



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RUAN PEREIRA PASSOS

DIREITO E HUMOR: UM ESTUDO JURÍDICO DA COMICIDADE

Salvador
2013

RUAN PEREIRA PASSOS

DIREITO E HUMOR: UM ESTUDO JURÍDICO DA COMICIDADE

Monografia apresentada ao Programa da Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Rodrigo Moraes Ferreira.

Salvador
2013

TERMO DE APROVAÇÃO

RUAN PEREIRA PASSOS

DIREITO E HUMOR: UM ESTUDO JURÍDICO DA COMICIDADE

Monografia apresentada como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em ____/____/ 2013

Banca Examinadora

Rodrigo Moraes Ferreira – Orientador _____
Mestre em Direito Privado e Econômico pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

João Glicério de Oliveira Filho _____
Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

Sebastian Borges de Albuquerque Mello _____
Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

Dedico esta monografia à fonte inspiradora deste trabalho: arte e artistas, unidos pela alegria:

Ao humor, a única arte em que o riso tem maior valor do que os aplausos, e cujo maior elogio possível é uma sincera gargalhada.

Aos humoristas, pessoas que têm como ofício a milenar arte da comicidade, trazendo alegria ao coração das pessoas, mesmos em momentos de tristeza. Quem, graças a uma piada, conseguiu sorrir em meio a um momento difícil de sua vida, esquecendo o que lhe afligia, nem que tenha sido por segundos, sabe a importância desse sorriso e dessa profissão, cujo principal pagamento é o riso.

AGRADECIMENTOS

Muitos e sinceros são os agradecimentos...

A Deus, pelas boas energias emanadas sempre.

Aos meus pais, Paulo e Alaíde, por todo apoio ao longo da vida e por compartilharem os sentimentos existentes durante o desenvolvimento desta monografia, com perguntas diárias sobre quantas páginas faltavam para acabar o presente trabalho. Hoje finalmente posso responder: Nenhuma!

À minha namorada, Bruna, pela compreensão nos momentos de ausência e por acreditar em mim. Terminada a monografia, te devo um cinema.

Ao Professor Rodrigo Moraes, pela orientação deste trabalho e por sempre mostrar-se solícito a esclarecer as minhas dúvidas. Além disso, por ter confiado na ideia desta pesquisa, que a princípio parece estranha, de escrever sobre o humor em um contexto jurídico.

Aos professores da Faculdade de Direito, pelos ensinamentos jurídicos e de vida transmitidos ao longo dos anos. Em especial, aos professores João Glicério e Sebastian Mello, por aceitarem o convite para compor a banca avaliadora desta monografia e pela relação cordial tanto dentro quanto fora da sala de aula. Com a demonstração de que é possível ter um pouco de humor na ciência jurídica, sem que com isso perca-se o brilhantismo.

A todos os professores que tive ao longo da vida, auxiliando por meio de valiosas lições na construção do meu conhecimento. Através do exercício de uma profissão fundamental para a construção de uma nação desenvolvida, a qual infelizmente ainda é pouco valorizada em nosso país.

À Chapa Dinheiro, ao Justrate e ao time dos Patos, os quais permitiram que o humor fizesse parte dos meus cinco anos de Faculdade, mesmo se tratando de um curso tradicionalmente mais formal.

Aos colegas de Faculdade, pelos bons momentos alegres compartilhados e pelo carinho com este trabalho, sempre enviando informações que ajudaram a enriquecer esta monografia e mostrando a curiosidade sobre o tema.

Aos colegas de trabalho do Ministério Público do Estado da Bahia, pela ajuda e incentivo, em especial Herbert e Allana.

Aos amigos, que são muitos, e sempre prestativos, mas aqui merecem destaque: Dayana, Laís Marina, Andréa, Laís Avelar e Rafael, os quais acompanharam mais próximos esta monografia, pelas dúvidas solucionadas, sugestões, dicas e por serem os leitores iniciais deste trabalho.

Por fim, à cegonha, por ter nascido em São Félix. Afinal, quem nasce em São Félix é sanfelista, uma pessoa sã e feliz, e é assim que me sinto com a conclusão deste trabalho.

Muito obrigado, afinal jamais teria conseguido finalizar esta monografia sem a ajuda de todos vocês.

Ha ha ha ha ha
Mas eu tô rindo à toa
Não que a vida
Esteja assim tão boa
Mas um sorriso ajuda a melhorar
Aah Aha

(Falamansa, Rindo à Toa, de Tato)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo compreender o tratamento jurídico para o humor, baseado em seu sentido jocoso, de modo a buscar soluções para conflitos envolvendo a liberdade de criação humorística e os direitos de personalidade de terceiros alvos das piadas. Desenvolve-se, para isso, uma análise da situação baseada no tratamento jurídico atual dado ao humor, de modo a buscar-se construir um novo modelo interpretativo. Realiza-se um estudo crítico a respeito da escassa literatura sobre o humor dentro de um contexto jurídico, recorrendo-se, inclusive, a obras de outras áreas do conhecimento, de maneira a fundamentar a presente pesquisa. Analisam-se o conceito e o histórico do humor, de modo a estabelecê-lo enquanto uma das diversas formas de manifestação artística humana, destacando-se, assim, a proteção da comicidade pelos direitos autorais. Identifica-se e analisa-se o tratamento dado ao humor pelo ordenamento jurídico pátrio. Exemplificam-se as variadas formas de manifestação do humor, sob a ótica da presença do *animus jocandi*, o qual a descaracteriza como expressão de opinião pessoal, sendo uma liberdade de criação artística. Por fim, busca-se analisar o conflito entre a liberdade de criação humorística e os direitos de personalidade, enquanto conflito de direitos fundamentais, baseado na técnica de solução da ponderação de interesses, visando construir modelos de solução – os chamados *standards*.

Palavras-chave: Humor – *animus jocandi* – liberdade de criação artística – direitos de personalidade – conflito de direitos fundamentais – técnica de ponderação de interesses.

ABSTRACT

This study aims to understand the legal treatment for mood, based on his jocular sense, so to seek solutions to conflicts involving freedom of establishment and humorous personality rights of others targets of jokes. Develops up to this, an analysis of the situation based on the current legal treatment given to humor, so to seek to build a new interpretive model. Carried out a critical study about the scarce literature on mood within a legal context, using up even the works of other areas of knowledge, in order to support this research. It analyzes the concept and history of humor, so establish it as one of several forms of human artistic expression, emphasizing thus the protection of the comic by copyright. Identifies and analyzes the treatment given to humor the national legal system. To exemplify the varied manifestations of humor, from the perspective of the presence of *animus jocandi*, which the pits as an expression of personal opinion, and freedom of artistic creation. Finally, we seek to analyze the conflict between freedom of establishment and humorous personality rights as fundamental rights conflict, based on the technical solution of the balancing of interests, seeking to build solution models - the so-called standards.

Keywords: Humor - *animus jocandi* - freedom of artistic creation - personality rights - conflict of fundamental rights - technique of examination.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	O HUMOR: CONCEITO E HISTÓRIA.....	14
2.1.	CONCEITO DE HUMOR	14
2.2.	BREVE HISTÓRICO SOBRE O HUMOR.....	17
2.2.1.	Antiguidade	18
2.2.2.	Idade Média.....	23
2.2.3.	Idade Moderna.....	25
2.2.4.	Idade Contemporânea	28
2.2.5.	Brasil	32
2.2.6.	Observações Sobre a Análise Temporal	34
3	O HUMOR ENQUANTO MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA	36
3.1.	PRINCIPAIS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO	36
3.1.1.	Paródia.....	36
3.1.2.	Pastiche	37
3.1.3.	Caricatura	38
3.1.4.	Charge.....	39
3.1.5.	Cartum.....	40
3.1.6.	Quadrinhos.....	41
3.1.7.	Desenhos Animados	42
3.1.8.	Aneotas / Piadas	43
3.1.9.	<i>Stand up Comedy</i>	44
3.1.10.	Imitações Cômicas	45
3.1.11.	Outras Formas	46
3.2.	ARTE E HUMOR.....	48
3.3.	A IMPORTÂNCIA DO HUMOR	49
3.3.1.	Criticidade.....	50
3.3.2.	Tratamento Médico	53
3.3.3.	Ferramenta nos Estudos Antropológicos.....	54
3.3.4.	Outras Funcionalidades do Humor	56
3.4.	A FIGURA DO HUMORISTA	56
4.	TUTELA JURÍDICA DO HUMOR.....	58
4.1.	O HUMOR À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	58
4.1.1.	Ausência de Estudos	58

4.1.2. A Figura do <i>Animus Jocandi</i> no Direito Penal	59
4.1.3. O Regramento da Paródia	61
4.2. O DIREITO AUTORAL E A PROTEÇÃO AO HUMOR	64
4.2.1. Direito Autoral e seu Regramento no Ordenamento Jurídico Pátrio	65
4.2.2. O Humorista e a Proteção pelos Direitos Autorais	67
4.3. ANÁLISE DE CASOS JURISPRUDENCIAIS	69
4.3.1. Esfera Penal	70
4.3.2. Esfera Cível	70
4.3.3. Casos de Grande Repercussão Midiática	77
5 BUSCA DA CONSTRUÇÃO DE UM MODELO JURÍDICO PARA O HUMOR	85
5.1. PROTEÇÃO DA CRIAÇÃO HUMORÍSTICA X PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE DOS ALVOS DAS PIADAS	85
5.1.1. A Tutela dos Humoristas	85
5.1.2. A Tutela dos Alvos das Piadas	89
5.1.3. Análise Enquanto Conflito entre Direitos Fundamentais	95
5.1.4. Utilização da Técnica de Ponderação de Bens e Interesses	98
5.2. A IDENTIFICAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES HUMORÍSTICAS	100
5.3. CONSTRUÇÃO DE UM MODELO PARA O CASO CONCRETO (<i>STANDARD</i>) ..	102
5.3.1. Sugestões de Modelos para as Principais Formas de Manifestação	104
5.3.2. Limites ao Modelo Apresentado	111
6 CONCLUSÃO	114
REFERÊNCIAS	118

1 INTRODUÇÃO

Recentemente, em nosso país, ocorreram diversos casos envolvendo pessoas que se sentiram ofendidas por terem sido alvo de manifestações humorísticas. Esses casos, muitos com bastante exposição midiática, geraram grandes discussões em torno dos “limites do humor”, que seriam espécies de demarcações sobre quais assuntos poderiam ser tratados em piadas. Surge assim, um conflito: de um lado, a liberdade de criação cômica dos humoristas, de outro, os direitos de personalidade das pessoas atingidas pelas piadas.

Com o desenvolvimento dos meios de comunicação, foi proporcionada uma maior e mais célere divulgação de conteúdos humorísticos. O que, associado com a consolidação, no Brasil, do *stand up comedy* (forma de humor na qual o humorista apresenta-se “de cara limpa”, falando de situações do cotidiano), intensificou o surgimento do conflito mencionado.

Esse debate ganha proporções ainda maiores graças à internet, na qual por vezes são criados movimentos que viram disputas entre grupos formados por defensores extremados de cada lado. Enquanto um critica a liberdade dada aos humoristas, o outro critica a chamada ditadura do politicamente correto, que seria um modelo de pensamento que defende uma linguagem neutra, que, por óbvio, condena a acidez humorística.

Dentro deste contexto, uma pergunta ganha eco: Vale tudo pela busca do riso ou é chegado o momento de limitar umas das manifestações mais antigas da humanidade? Ainda não houve um consenso para essa discussão. Por isso, aos poucos, as situações relatadas começaram a chegar até o judiciário, cabendo a este, no caso concreto, estabelecer uma solução para o conflito apresentado. Em virtude disto, desperta a necessidade de estudos jurídicos sobre o humor, de modo substanciar as decisões para os casos em questão.

São escassos os trabalhos científicos que versem sobre o humor, e essa ausência de estudos não é restrita à ciência jurídica, uma vez que é presente também em outros ramos do conhecimento humano. Além de tudo quanto exposto, não há uma uniformidade jurisprudencial sobre questões que envolvam a liberdade de criação cômica, o que é prejudicial para o Direito, que tem, como um de seus princípios, a segurança jurídica. A ausência de um posicionamento homogêneo para o embate não agrada tanto aos humoristas (os quais têm como trabalho a sátira, com sua acidez quase sempre presente), quanto aos grupos ou pessoas atingidas pela manifestação cômica.

Importante, portanto, o avanço doutrinário sobre a análise jurídica das diversas manifestações humorística, devendo o estudo não se restringir ao Direito, buscando o diálogo com outras ciências. Por isso, buscam-se neste trabalho fontes interdisciplinares, utilizando-se de estudos desenvolvidos sobre o humor em outras áreas do conhecimento humano e, com isso, tenta-se elaborar uma pesquisa voltada ao campo jurídico. Evidencia-se, assim, a vertente jurídico-sociológica deste trabalho.

O presente trabalho, baseado em um tipo de investigação jurídico-exploratório, visa definir o conceito de humor, assim como apresentar suas diversas formas de manifestação e sua presença e evolução ao longo da história humana, a partir de referenciais teóricos, possibilitando, assim, estabelecer o humor enquanto uma arte. Não obstante seja óbvia, essa ideia do humor enquanto arte, ela será reforçada, uma vez que, embora seja uma das formas mais antigas de expressão humana, muitas vezes o humor não é visualizado enquanto uma arte, sendo, por vezes, subvalorizado. Assim, trata-se a comicidade de um fruto da criatividade humana, sendo, dessa maneira, tutelada pelos direitos autorais, do mesmo modo que qualquer forma de manifestação artística.

Será feita uma análise do ordenamento jurídico pátrio no que tange à regulamentação do humor, seguindo uma linha crítico-metodológica, analisando-se, em especial, a figura do *animus jocandi* no direito penal e do regramento da paródia na Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), além do estudo de decisões judiciais sobre casos envolvendo a liberdade humorística.

Nota-se que tais casos envolvem proteções constitucionais tanto para os humoristas e suas piadas, quanto para as pessoas sobre quem as piadas versam, os chamados alvos. Essas proteções apresentadas têm caráter de direitos fundamentais, logo a problemática estudada, ganha contornos de conflito entre direitos fundamentais, sendo, a melhor técnica utilizada para sua solução (e a escolhida para este trabalho), a da ponderação de bens e interesses.

Em seguida, serão apresentados parâmetros para a identificação de uma manifestação humorística, e estudados os efeitos da presença do *animus jocandi* para análise do caso concreto, norteando, desta forma, o tratamento jurídico a ser dado para as situações com teor cômico. Nesse ponto, insta destacar a diferenciação feita entre a manifestação com tom jocoso, de caráter humorístico, e a declaração de opinião, de caráter pessoal e sério.

Por fim, buscar-se-á desenvolver um modelo jurídico para o humor, fundamentado por um raciocínio indutivo-dedutivo. Esse modelo será gerado através da construção de

standards, modelos pré-fabricados de aplicação para os casos de conflito aqui mencionados, decorrentes da técnica de ponderação de interesses, conforme assinalado, e fundamentados no princípio da proporcionalidade.

2 O HUMOR: CONCEITO E HISTÓRIA

Inicialmente, abordaremos, nesse capítulo, o conceito e o histórico do humor, de forma a construir os alicerces para o desenvolvimento de seu estudo jurídico, uma vez que a compreensão destes pontos apresenta conceitos pertinentes para a composição desta monografia.

2.1. CONCEITO DE HUMOR

Enrique Jardiel Poncela já alertou que “definir o humor é como pretender pregar a asa de uma borboleta usando como alfinete um poste de telégrafo”¹. Entretanto, de modo a construir os alicerces para o nosso trabalho, cabe-nos tentar definir o indefinível, buscando construir um conceito para essa expressão que fascina o homem.

A palavra humor carrega vários significados, podendo representar desde estado de espírito a líquido biológico, o que pode ser verificado a partir da análise do Dicionário Sérgio Ximenes:

Hu.mor sm. **1.** Qualquer líquido orgânico de um animal (ex.: bÍlis, linfa, etc.). **2.** Disposição de espírito. **3.** Veia cômica; humorismo. **4.** A forma que assume essa veia cômica. → *Humor negro*. **5.** Capacidade de encarar os fatos de um modo leve e engraçado. → *Ele tem senso de humor*.²

Para este trabalho, o conceito que ganha relevância é o referente ao humorismo. Necessário, portanto, retornar ao referido dicionário para se extrair o significado desta palavra. Assim, registra o XIMENES que humorismo é “veia cômica” ou a “arte e técnica de criar frases, textos, histórias e programas de conteúdo cômico”³.

¹ BECKER, Idel (Sel.). *Humor e Humorismo*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1961, p. 17.

² HUMOR. In: XIMENES, Sérgio. *Minidicionário Ediouro da Língua Portuguesa*. 2. ed. Reform. São Paulo: Ediouro, 2000, p. 504.

³ HUMORISMO. In: *Ibid.*

Semelhante conceito é apresentado por Jan Bremmer e Herman Roodenburg, os quais entendem o humor “como qualquer mensagem – expressa por atos, palavras, escritos, imagens ou músicas – cuja intenção é a de provocar o riso ou um sorriso”⁴.

A partir do conceito acima, insta destacar a existência de uma pequena diferença entre riso e sorriso, motivo pelo qual os autores mencionaram cada um separadamente. Embora ambas sejam expressões de alegria, o sorriso é um riso mais moderado e discreto⁵. Porém, de modo a não alongar a discussão em torno desta diferença e visando uniformizar o presente trabalho, consideraremos as palavras como sinônimos.

Existe uma grande dificuldade ao se tentar definir o humor, não pelo seu conceito, mas pela sua intenção, qual seja provocar o riso⁶. Uma vez que aquilo que provoca o riso em uma pessoa pode ser considerado monótono para outra, ou até mesmo ofensivo. Assim, a definição do humor dependerá de fatores externos, ou seja, do seu contexto.

O humor é um fenômeno cultural em sua essência, portanto, não deve ser tratado como uma fórmula atemporal ou transcultural, tendo em vista que o próprio riso é um fenômeno cultural. Como destacam Jan Bremmer e Herman Roodenburg:

Algumas tribos riem facilmente, enquanto diz-se que outras são austeras e tristonhas. Variação semelhante pode ser notada na história da Europa: os antigos anglo-saxões achavam normal rolar no chão de tanto rir, mas o homem moderno exprime o reconhecimento do humor com um civilizado risinho entre os dentes.⁷

Elementos culturais, sociais e temporais de cada grupo social ou comunidade são fundamentais para a definição de algo risível⁸. O humor não segue padrões universais e pode exigir informações prévias, informações estas que estão diretamente relacionadas com os elementos mencionados acima, ou seja, com o seu contexto.

Tendo em vista a identificação do humor como fenômeno cultural e a consequente influência que sofre de elementos sociais e temporais, o que justificaria o fato de uma piada escrita há milênios extrair o riso ainda hoje? Como exemplo de uma piada que se manteve

⁴ BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman. Introdução: humor e história. In: BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman (Org.). *Uma história cultural do humor*. Trad. De Cynthia Azevedo e Paulo Soares. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 13.

⁵ ANJOS, Marco Antônio dos. O humor: estudo à luz do direito de autor e da personalidade. 2009. 128 f. Tese (doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 4-5.

⁶ *Ibid.*, p. 6

⁷ BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman, *op. cit.*, p. 16.

⁸ *Ibid.*, *passim*.

engraçada ao longo do tempo, existe esta extraída de um texto de Quintiliano (*De risu*, em *Institutio oratória*): “Assim como fez Gaio César quando Pompônio exibia sua ferida no rosto obtida na revolta de Sulpício e vangloriava-se de tê-la sofrido enquanto lutava em defesa de César: ‘Nunca olha pra trás enquanto foge’”⁹. A resposta para esta indagação é a contextualização da piada, uma vez que os elementos sociais, culturais e temporais, interferem no humor de modo a permitir que a piada seja compreendida dentro do contexto daquele grupo¹⁰. Assim, algumas manifestações de humor, por óbvio, não conseguirão ser transportadas no tempo sem perder essa contextualização, entretanto, em outras, será possível, seja pelo conhecimento histórico ou pela adaptação para os tempos atuais sem a perda do sentido da piada.

Importante destacar que embora algumas temáticas abordadas pelo humor permaneçam presentes ao longo da história, estas representam exceções¹¹. Portanto, não descaracterizam o humor enquanto um fenômeno cultural, social e temporal. Apenas evidenciam que apesar das diversas transformações sociais que existiram na sociedade, alguns elementos cômicos, permanecem provocando o riso no homem desde as primeiras civilizações até a atualidade, pois ainda se adaptam ao contexto atual, como é o caso do marido traído (tema bastante comum em piadas)¹².

O riso é característico da natureza humana. Não por acaso entre as muitas citações de Aristóteles, encontramos que “o homem é o único animal que ri”¹³. Logo, tudo aquilo que faz rir tem relação com o homem, como destaca Henri Bergson:

Não há comicidade fora daquilo que é propriamente humano. Uma paisagem poderá ser bela, graciosa, sublime, insignificante ou feia; nunca será risível. Rimos de um animal, mas por termos surpreendido nele uma atitude humana. Rimos de um chapéu; mas então não estamos gracejando com um pedaço de feltro ou de palha, mas com a forma que os homens lhe deram, com o capricho humano que lhe serviu de molde.¹⁴

⁹ POSSENTI, Sírio. *Humor, língua e discurso*. São Paulo: Contexto, 2010, p. 8.

¹⁰ BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman. Introdução: humor e história. In: BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman (Org.). *Uma história cultural do humor*. Trad. De Cynthia Azevedo e Paulo Soares. Rio de Janeiro: Record, 2000, passim.

¹¹ Ibid.

¹² Um exemplo de piada com marido traído: “Um rapaz foi traído pela amada, ficou tão desesperado que subiu no alto de um prédio e ameaçou se jogar. Demorou um pouco e passou um bêbado que gritou: ‘Pula não rapaz, lembre-se que você tem chifres, não asas!’” (IVONILDO DO NORDESTE)

¹³ BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman, op. cit.

¹⁴ BERGSON, Henri. *O riso: ensaio sobre a significação da comicidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 2-3.

O humor, assim como um riso é um fenômeno social que “exige pelo menos duas ou três pessoas, reais ou imaginárias: uma que provoca o riso, uma que ri e outra de quem se ri, e também, muitas vezes, das pessoas ou das pessoas com quem se ri”¹⁵. O humor, portanto, necessita de um estranho, que é seu alvo, assim, “quase todas as piadas tradicionais, por mais curtas que sejam, caçoam de uma vítima que é ou passa a ser um estranho”¹⁶. Não por acaso, é característico do humor ser zombeteiro¹⁷, sendo em parte uma manifestação subversiva.

Tendo em vista os argumentos apresentados acima, o presente trabalho não buscará um conceito preciso para o humor. Todavia se baseará na sua finalidade, qual seja, a de obtenção do riso, para construção de uma definição, de modo a fundamentar a análise jurídica a ser feita mais à frente. Assim, consideraremos o humor, uma manifestação artística humana que pode ser externalizada de diversas formas, tendo como objetivo o riso.

Para fins didáticos, humor será considerado neste trabalho como sinônimo das palavras “humorístico”, “risível”, “jocoso”, “comicidade”, “engraçado”, “chiste”, “sátira”, “piada” e “comédia”. Embora um estudo mais detalhado leve a algumas características diferenciadoras, não obstante, consideraremos o sentido genérico de algo que nos leva ao riso¹⁸.

2.2. BREVE HISTÓRICO SOBRE O HUMOR

Como todo fenômeno histórico, o humor sofreu e sofre mudanças ao longo do tempo, transformações que auxiliam no estudo, de modo a verificar o tratamento dado ao humor ao longo da história e como ele se desenvolveu. Essa abordagem do histórico do humor será breve, como indica o próprio tópico. Uma vez que como manifestação artística humana, o humor está presente ao longo de toda história da humanidade, sendo impossível para um trabalho como este fazer uma análise mais aprofundada sobre o processo histórico da manifestação jocosa.

¹⁵ GOFF, Jacques Le. O riso na Idade Média. In: BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman (Org.). *Uma história cultural do humor*. Trad. De Cynthia Azevedo e Paulo Soares. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 65.

¹⁶ BREWER, Derek. Livros de piada em prosa predominantes na Inglaterra entre os séculos XVI e XVIII. In: *Ibid.*, p. 133.

¹⁷ *Ibid.*, p. 137.

¹⁸ ANJOS, Marco Antônio dos. O humor: estudo à luz do direito de autor e da personalidade. 2009. 128 f. Tese (doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 7.

Antes de abordarmos as características mais marcantes do humor nas principais épocas do seu desenvolvimento, importante destacar três observações a serem percebidas nesta análise temporal:

- a) A modificação do discurso dominante através do tempo, e a forma que este discurso dialogava com o humor;
- b) O rodízio entre os produtores de humor;
- c) A evolução do humor em si, destacando suas principais mudanças.

Esses pontos serão abordados ao longo da exposição nas principais épocas da humanidade. Ressaltamos que de modo a sistematizar o trabalho, o histórico será organizado pelas épocas de maior destaque em tópicos que seguem abaixo:

2.2.1. Antiguidade

O estudo do humor de forma sistemática começa na Antiguidade, entretanto grande parte deste material foi perdida ao longo da Idade Média, o que é retratado na obra *O nome da rosa*, de Umberto Eco.

No que diz respeito ao humor na Antiguidade, cumpre destacar o tratamento dado pelos gregos e romanos à comicidade.

2.2.1.1. Grécia

O Império Grego, conhecido como Grécia Antiga, durou aproximadamente mil anos (1100 a.C. a 146 a.C.). Já nessa época, foram verificadas manifestações cômicas, que ficaram conhecidas como humor grego, o qual passou por uma série de transformações durante este longo período. Mudanças essas que estavam relacionadas desde a forma como a sátira era tratada até os métodos utilizados para construção das piadas¹⁹.

¹⁹ BREMMER, Jan. Piadas, comediógrafos e livros de piadas na cultura grega antiga. In: BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman (Org.). *Uma história cultural do humor*. Trad. De Cynthia Azevedo e Paulo Soares. Rio de Janeiro: Record, 2000, passim.

Não por acaso, os primeiros registros de comédicos profissionais vêm da Grécia, os bufões, *gelotopoiros* em grego, que em uma tradução literal seriam “produtores de risos”²⁰. As exposições dos bufões não ocorriam em espaços públicos, como acontecia com os principais artistas da época, mas nos festivais. Esses eventos em que ocorriam as manifestações cômicas eram festivais de deuses ligados à inversão social²¹ - curioso notar que ainda hoje o humor se associa com uma vertente transgressora. Mas essa exclusividade aos festivais não era uma simples coincidência, tinha como intuito restringir o humor, uma vez que os gregos temiam a força dos bufões sem dá-los limites, como nos ensina Jan Bremmer: “O humor podia ser perigoso, e seu lugar na cultura tinha de ser limitado a ocasiões estritamente definidas. Os gregos sabiam muito bem que o riso poderia conter um lado muito desagradável”.²²

Os bufões eram bajuladores natos e frequentavam comemorações sem ser convidados, buscando fazer graça de modo a entreter os presentes e permanecer nas celebrações, comendo e bebendo²³, tendo em vista que “as piadas eram, então, a contribuição esperada dos não convidados”²⁴.

Cumprir aqui registrar uma característica do humor grego que inclusive vai de encontro à máxima que sempre atribuí o humor às classes mais baixas da sociedade: na Grécia Antiga, ocorria justamente o contrário – a comicidade ganhou grande repercussão entre a elite urbana²⁵, que era a “patrocinadora” desses bufões, pois era essa elite que bancava os festivais.

Os bufões tinham, como principais recursos cômicos, as piadas com questões do cotidiano (uma espécie de *stand up comedy*²⁶ arcaico), as paródias e as imitações. Esses artistas também foram os primeiros a registrar suas piadas em livros, inclusive a comercialização destes servia como uma fonte de renda. Mas com o tempo o prestígio dos bufões perante a elite urbana grega entrou em declínio, uma vez que maneiras mais “refinadas” de arte floresceram na aristocracia grega e o riso fácil, fruto de piadas envolvendo coisas e figuras do cotidiano, passou a não ser mais apreciado²⁷.

Grande parte desse declínio deve-se à oposição dos filósofos conservadores, dos espartanos e dos primeiros cristãos, os quais tentaram limitar ou se opuseram totalmente ao

²⁰ BREMMER, Jan. Piadas, comediógrafos e livros de piadas na cultura grega antiga. In: BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman (Org.). *Uma história cultural do humor*. Trad. De Cynthia Azevedo e Paulo Soares. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 27.

²¹ *Ibid.*, p. 29-30.

²² *Ibid.*, p. 30.

²³ *Ibid.*, p. 29-34.

²⁴ *Ibid.*, p. 31.

²⁵ *Ibid.*, passim.

²⁶ Cf. tópico 3.1.9 deste trabalho.

²⁷ BREMMER, Jan. Piadas, op. cit., passim.

riso²⁸. Um exemplo desta oposição é o filósofo Platão, que chegou a defender que a comédia fosse abolida completamente:

E em *As Leis*, reconhecida como uma obra conservadora, Platão chega a querer abolir completamente a comédia e deixar a bufonaria para escravos ou empregados estrangeiros (816-17). Coincide com a oposição de Platão ao riso o fato de que, em sua escola, a Academia, o riso era proibido, e ele próprio foi representado na comédia ateniense como um charlatão.²⁹

Essa oposição por parte dos filósofos não era exclusividade do humor, a poesia também era condenada naquela época. Mas o humor era um dos principais alvos dos filósofos, os quais chegaram a dividir o humor em “humor bom”, chamado por eles de espirituoso (possuía limites), e “humor mau”, aquele dos bufões (sem limites)³⁰.

Com toda essa oposição, começou a ocorrer por parte dos profissionais do riso uma preocupação em não ofender a dignidade dos alvos de suas piadas, de modo a não serem taxados pelos filósofos como produtores de humor grosseiro, um “humor mau”. A soma desses fatores foi preponderante para a graduada extinção dos bufões na Grécia Antiga³¹.

Em um período posterior, com o crescente destaque do teatro grego, a comédia teve importante papel junto com o drama. As críticas apresentadas aos bufões se tornaram regras sociais, regras às quais a comédia grega teve que se adaptar. Mas mesmo limitada, a comédia grega é fundamental para o desenvolvimento adquirido pelo humor ao longo da história, uma vez que outros povos a tiveram como influência cultural.

Essa crítica e limitação ao humor foram características de um período no qual as expressões humanas eram controladas pelos grupos dominantes, assim, “não deveria surpreender que um grupo social que tentava manter o controle sobre todos os tipos de expressão física, como comer, dormir e a sexualidade, também se opusesse ao riso”³². Também nascem, na Grécia Antiga, os primeiros códigos de conduta³³, os quais tiveram grande influência até a Idade Moderna, códigos estes que restringiam ao máximo o riso, tendo em vista que visavam regulamentar hábitos da população, admitindo apenas condutas “respeitáveis”. Logo, o humor e o riso passaram a ser associados à balbúrdia.

²⁸ BREMMER, Jan. Piadas, comediógrafos e livros de piadas na cultura grega antiga. In: BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman (Org.). *Uma história cultural do humor*. Trad. De Cynthia Azevedo e Paulo Soares. Rio de Janeiro: Record, 2000, passim.

²⁹ Ibid., p. 39.

³⁰ Ibid., passim.

³¹ Ibid.

³² Ibid., p. 43.

³³ Ibid., passim.

2.2.1.2. Roma

Como se sabe, a cultura romana teve forte influência da cultura grega. Assim, todo o debate em torno de limitações ao humor, que se iniciou na Grécia Antiga, teve continuidade entre os romanos.

Mas algumas características são peculiares dos romanos. Primeiramente eles se vangloriavam da sua comicidade: “os romanos tinham orgulho de seu humor”³⁴. Esse orgulho foi fundamental para a evolução do humor em Roma, com o desenvolvimento de gêneros como a comédia e a sátira³⁵ (aqui tratados como gênero apenas para contextualizar o desenvolvimento das manifestações humorísticas pelos romanos).

Se na Grécia os escritos de Platão, Sócrates e Aristóteles nortearam o tratamento dado ao humor (embora parte dos escritos tenha sido destruída), em Roma são os escritos de Cícero (*De Oratore*) e Quintiliano (*Institutio Oratoria*) que se destacam³⁶, trazendo elementos sobre a comicidade dos romanos. Percebemos, pelos títulos das obras desses pensadores, que a análise do humor e suas conseqüentes limitações partiam de uma análise da função da retórica: “os limites do humor são assim definidos por sua função na retórica”³⁷.

Em Roma, os limites do humor eram associados a uma questão de classe social, de modo que oradores (classe senatorial de Roma) eram distinguidos dos artistas profissionais (estrangeiros gregos, escravos ou servos)³⁸. A forma como o humor era utilizado era uma afirmação da distinção entre esses dois grupos, pertencentes a classes sociais distintas, como destaca Fritz Graf:

Cícero e Quintiliano determinam que o maior perigo para o orador é parecer um artista: sendo as técnicas semelhantes (e sendo os atores, frequentemente, os tutores de jovens oradores), a distinção é ainda mais importante, e ainda mais difícil. Mais uma vez, a diferença é de posição hierárquica.³⁹

³⁴ GRAF, Fritz. Cícero, Plauto e o riso romano. In: BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman (Org.). *Uma história cultural do humor*. Trad. De Cynthia Azevedo e Paulo Soares. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 51.

³⁵ *Ibid.*, passim.

³⁶ *Ibid.*

³⁷ *Ibid.*, p. 54.

³⁸ *Ibid.*, passim.

³⁹ *Ibid.*, p. 54.

Na Roma Antiga, a graça e o humor estavam a serviço das classes altas, de modo a preservar as regras da classe aristocrática e senatorial. Segundos os escritos da época, os oradores possuíam *gravitas* e *prudentia*, sabiam ponderar o humor e utilizá-lo de forma sensata, enquanto os artistas o utilizavam de forma descontrolada, ultrapassando o limite do socialmente aceitável. Ocorre que o limite desta *prudentia* era determinado pelas classes aristocráticas⁴⁰, o que visivelmente gera uma insegurança e desconfiança dos critérios adotados.

Outro elemento característico da comicidade romana foi a permissão de piadas apenas dentro do mesmo grupo social, de modo a dar coesão grupal, sob o argumento de que piadas feitas por pessoas fora do grupo ameaçavam o status. A lei romana proibia ridicularizar o cidadão romano, o qual, na prática, significava o aristocrata⁴¹.

Assim como na Grécia Antiga, a comédia teve papel de destaque, acrescida ainda do fato da comédia romana ter uma característica de “desordem”. Isso porque ela flexibilizava, de certa forma, as regras sociais existentes na Roma Antiga, como ensina Fritz Graf:

Desse modo, conclui Segal, enquanto a comédia ateniense se inseria bem nas regras de sua sociedade, a comédia romana criou um mundo desordenado de realidade invertida, onde tudo o que é normalmente proibido torna-se permitido. A comédia plautina era um evento carnavalesco; seu humor específico era o humor do carnaval, em que eram abandonadas as regras da vida cotidiana.⁴²

Apesar das limitações, surge aqui um elemento caracterizador do humor que é a capacidade de superar as imposições. Lembremos que os críticos do humor condenavam principalmente as piadas envolvendo elementos sociais, culturais e humanos da Roma Antiga. Assim, os autores cômicos passaram a escrever comédias envolvendo povos estrangeiros (principalmente os gregos), mas de uma forma que satirizava o modo de vida romano (principalmente da Aristocracia). Esse jogo de comparação não era condenado pelos críticos do humor⁴³, os quais não percebiam esta sátira. As comédias tiveram cada vez mais destaque em Roma.

⁴⁰ GRAF, Fritz. Cícero, Plauto e o riso romano. In: BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman (Org.). *Uma história cultural do humor*. Trad. De Cynthia Azevedo e Paulo Soares. Rio de Janeiro: Record, 2000, passim.

⁴¹ Ibid.

⁴² Ibid., p. 59.

⁴³ Ibid., passim.

Essa técnica cômica de fazer piadas com outros povos, de modo ao receptor não ser identificado como o alvo da piada, é utilizada até hoje e é fundamental para uma análise jurídica do humor.

2.2.2. Idade Média

Neste período da história humana, temos grande influência da Igreja Católica, a qual estabelecia os costumes e maneiras a serem seguidas pelos homens. Interessante destacar também que, na Idade Média, o tratamento dado ao humor é intimamente ligado com o tratamento dado ao riso⁴⁴ - evidente que há uma relação, mas nesse período há quase uma fusão dos conceitos. Assim, quando se falava em um, automaticamente já incluía o outro.

O humor foi uma das muitas manifestações humanas discutidas pelo Alto Clero da Igreja, existindo diferentes visões do riso defendidas pelos autores eclesiásticos⁴⁵.

Contextualizando essa discussão, do começo do cristianismo ao fim da Idade Média debatia-se em círculos eclesiásticos se Jesus alguma vez rira em sua vida terrena, sendo defendido por alguns autores que ele nunca havia rido⁴⁶. Imaginemos esse posicionamento dentro de uma sociedade na qual o homem cristão tinha Jesus como seu maior exemplo.

Por outro lado, outros autores defendiam o riso como um traço distintivo do homem⁴⁷, o qual o identificava enquanto ser humano, capacitando-o para expressar sua própria natureza.

Inicialmente a Igreja rejeitava o riso, condenando-o e associando-o ao pecado e à impureza. Em um segundo momento, ela o submeteu ao seu controle⁴⁸, adotando um método de divisão existente desde a Grécia Antiga: riso bom e riso ruim⁴⁹.

Assim, o riso, e, conseqüentemente, o humor, passaram a ser limitados. Mas apesar desta característica já presente na Antiguidade, o humor adquire elementos únicos na Idade Média.

Um desses elementos é o papel de destaque dos reis, a figura do *rex facetus*, que consistia na função praticamente obrigatória do rei fazer piadas. O *rex facetus* está presente em diversos escritos, principalmente crônicas inglesas do século XII. Logo, o riso, nesse

⁴⁴ LE GOFF, Jacques. O riso na Idade Média. In: BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman (Org.). *Uma história cultural do humor*. Trad. De Cynthia Azevedo e Paulo Soares. Rio de Janeiro: Record, 2000, passim.

⁴⁵ Ibid.

⁴⁶ Ibid.

⁴⁷ Ibid.

⁴⁸ Ibid.

⁴⁹ Cf. tópico 2.2.1.1 deste trabalho.

período, era quase um instrumento de governo, um meio de estruturar a sociedade ao seu redor. Todavia, o sorriso deveria ser exercido de forma moderada e admissível⁵⁰. Curiosa foi a solução encontrada pelo Rei Luís, apontada por Jacques Le Goff: “Um dos exemplos mais notáveis é fornecido por São Luís. Evidentemente aconselhado por sua comitiva mendicante – dominicana e franciscana – o rei resolveu a questão do seguinte modo: ele não ria às sextas-feiras!”⁵¹

Outra passagem interessante deste autor diz respeito ao Rei Henrique II:

O primeiro modelo do *rex facetus* foi Henrique II, cujas graças e as ocasiões em que rira de uma coisa ou outra estão todas registradas. Percebe-se até que o riso estava quase se tornando um instrumento de governo ou, de qualquer modo, uma imagem de poder.⁵²

A importância do riso e do humor na cultura e na sociedade medieval, juntamente com a forma como eles eram vistos, é retratada na obra de Umberto Eco, *O Nome da Rosa*, o que pode ser verificado nas atitudes do personagem monge Jorge de Burgos, que detestava o humor e o riso. Não era de se espantar que dentro de círculos monásticos, o riso não fosse bem quisto. O riso é um fenômeno expresso no corpo e pelo corpo, e grande parte das manifestações corporais era reprimida pelo Alto Clero⁵³.

Importante destacar que, nesse período, raramente era vista, a representação do riso em manifestações artísticas. O humorismo sofreu nessa época uma forte censura, ou como disserta Jacques Le Goff: “Tem-se a impressão de que, por muito tempo, o cristianismo bloqueou esse aspecto zombeteiro do riso, definido como sendo especificamente mau”⁵⁴.

A Idade Média, talvez seja o período em que o tratamento dado ao humor sofreu mais modificações. Assim, podemos verificar, de forma sucinta, que: em um primeiro momento, o riso era reprimido e sufocado, as exceções eram o *risu monasticus* (riso dos monges proibido e ilegítimo) e o *joca monacorum* (piadas escritas pelos monges); logo após ocorreu um período de liberação, mas com o riso sendo controlado por parte da Igreja Católica, assim como os sonhos e os gestos; em seguida um período do riso escolástico⁵⁵ e do estabelecimento de uma casuística do riso, definindo as formas, tempo e condições para o

⁵⁰ LE GOFF, Jacques. O riso na Idade Média. In: BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman (Org.). *Uma história cultural do humor*. Trad. De Cynthia Azevedo e Paulo Soares. Rio de Janeiro: Record, 2000, passim.

⁵¹ Ibid., p. 70.

⁵² Ibid., p. 71.

⁵³ Ibid., passim.

⁵⁴ Ibid., p. 77.

⁵⁵ Aquele definido pela Escolástica, cuja forma de sorrir era estabelecida por este pensamento.

riso; depois, o período da fórmula “Doador Sorridente”⁵⁶, adotada por São Francisco de Assis, o riso na forma *hilaris* (um rosto sorridente espontaneamente); por fim, já com o advento do Renascimento, vive-se um período de riso “desenfreado”, de liberação do riso⁵⁷.

2.2.3. Idade Moderna

Se a Idade Média foi uma época de tristeza (de modo geral, uma vez que devem ser consideradas as informações referidas no tópico acima, que apontam algumas exceções a esta regra), a Idade Moderna, com todo o florescer artístico e inspirador do Renascimento, foi o grande momento de liberação do riso.

Embora houvesse piadas na Antiguidade e na Idade Média, é na Idade Moderna que temos o primeiro registro de um livro de piadas⁵⁸: O *Facetiae*⁵⁹ - uma “coleção de piadas reunida pelo notável humanista Poggio Bracciolini”⁶⁰.

Com isso, o humor passou a ter influência sobre a produção literária nesse período, principalmente na Inglaterra entre os séculos XVI e XVIII⁶¹. Isto posto, “fica claro que os livros de piadas fazem parte de toda uma tradição de humor compartilhada com as grandes obras”⁶². Um exemplo desta influência está na obra de William Shakespeare, cuja genialidade é notória, o qual teve a comédia como traço forte de sua obra.

2.2.3.1. Monarquias Absolutistas

Um dos elementos humorísticos mais relacionados às monarquias absolutistas é a figura do bobo da corte. Ele é facilmente lembrado por meio de referências históricas e registros em

⁵⁶ “Não basta a um doador fazer a doação, ele deve fazê-lo mostrando que o faz com satisfação” (LE GOFF, Jacques. O riso na Idade Média. In: BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman (Org.). *Uma história cultural do humor*. Trad. De Cynthia Azevedo e Paulo Soares. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 71).

⁵⁷ LE GOFF, Jacques. O riso na Idade Média. In: BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman (Org.). *Uma história cultural do humor*. Trad. De Cynthia Azevedo e Paulo Soares. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 78-81.

⁵⁸ No referimos, aqui, a livro de piadas em seu sentido formal, ou seja, produzido como uma obra literária cômica.

⁵⁹ BREWER, Derek. Livros de piada em prosa predominantes na Inglaterra entre os séculos XVI e XVIII. In: BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman, op. cit., p. 135.

⁶⁰ Ibid.

⁶¹ Ibid., passim.

⁶² Ibid., p. 147.

filmes de época. Cumpre mencionar que os bobos eram figuras presentes desde o humor medieval⁶³, mas durante as monarquias absolutistas eles adquirem papel de destaque.

Uma característica do início deste período é a permeabilidade dos limites⁶⁴: assuntos até então proibidos poderiam ser tratados pelo humor, como a religião por exemplo. Logo, “assuntos religiosos podiam ser tema de brincadeiras sem causar ofensa”⁶⁵.

Nas cortes, a *beffa*, ou seja, as brincadeiras de mau gosto, era um costume⁶⁶. No entanto, não muito raro, algumas dessas *beffas* terminavam nos tribunais, como leciona Peter Burke:

Mais uma vez, numa época em que as brincadeiras eram com muita frequência ofensivas e os insultos às vezes assumiam formas brincalhonas, era inevitável alguém passar dos limites costumeiros e alguns casos terminarem no tribunal⁶⁷.

As dificuldades em estabelecer os limites do humor também existiam nesta época, conforme citação do mencionado autor:

A dificuldade de definir as fronteiras do cômico é visível nesses arquivos. Na Bolonha do século XVI, uma vítima de um ataque verbal (por meio de um soneto) queixou-se ao tribunal, mas a carta foi julgada não difamatória e apenas “uma brincadeira, contendo algumas coisas risíveis”⁶⁸.

Com o tempo, começaram a ocorrer mudanças, e o humor passou a ser condenado por motivos religiosos ou morais⁶⁹. Com o advento da Inquisição, a censura foi constante e o riso foi um dos alvos dos inquisidores. Com isso, “editavam-se cada vez mais *beffe* impressas para indicar uma moral, enfatizada por meio de metáforas como ‘curas’, ‘lições’ e ‘punições’”⁷⁰. As piadas eram utilizadas como meios moralizadores pelos inquisidores.

O humor, nas monarquias absolutas gozou de uma liberdade até então nunca vista na história da humanidade. Entretanto, a Inquisição voltou a limitar a atividade cômica, limitações que ganharam ainda mais força no tempo da Contrarreforma.

⁶³ BURKE, Peter. Fronteiras do cômico nos primórdios da Itália moderna. In: BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman (Org.). *Uma história cultural do humor*. Trad. De Cynthia Azevedo e Paulo Soares. Rio de Janeiro: Record, 2000, passim.

⁶⁴ Ibid.

⁶⁵ Ibid., p. 98.

⁶⁶ Ibid., passim.

⁶⁷ Ibid., p. 101.

⁶⁸ Ibid.

⁶⁹ Ibid., passim.

⁷⁰ Ibid., p. 105.

2.2.3.2. Contrarreforma

A Contrarreforma era contrária ao humor, como destaca Johan Verberckmoes: “A Contra-Reforma possui má reputação em relação ao humor. O historiador francês Jean Delumeau cita vários teólogos do século XVII que pensavam que o homem deveria evitar o riso por causa de sua condição pecaminosa”⁷¹.

Mais uma vez a referência à figura de Jesus teve influência, uma vez que alguns autores resgataram o pensamento que Jesus nunca havia sorrido e seu exemplo deveria ser seguido pelos homens⁷², o qual foi defendido na Idade Média. O riso voltou a ser considerado algo ruim, tendo em vista que o sofrimento na vida terrena era necessário para a alegria celestial, como afirma o referido autor:

Tanto do ponto de vista moral quanto teológico, o riso secular e imoderado foi considerado prejudicial a um bom cristão, embora também fosse algo natural. A disciplina mais rígida significava a renúncia ao riso, mas como essa era uma exigência quase utópica, os escritores espirituais prometiam que as lágrimas terrenas seriam seguidas de riso celestial, e finalmente ameaçando os pecadores insistentes com a afirmativa de que Deus riria por último⁷³.

Nesta época era defendida pelos autores a *eutrapelia*, uma espécie de humor disciplinado, como doutrina Johan Verberckmoes:

De acordo com Aristóteles em *Ética a Nicômaco*, a *eutrapelia* é a propriedade de ser engraçado de modo civilizado, de alcançar um equilíbrio entre o excesso e a falta. Tomás de Aquino interpretou teologicamente essa *eutrapelia* como um riso moderado que não interfere com a caridade⁷⁴.

O humor era permitido apenas enquanto uma moderação ponderada que conciliasse graça, moral e caridade cristã. Logo, o cômico deveria fazer piadas honradas, leia-se, de

⁷¹ VERBERCKMOES, Johan. O cômico e a Contra-Reforma na Holanda espanhola. In: BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman (Org.). *Uma história cultural do humor*. Trad. De Cynthia Azevedo e Paulo Soares. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 122.

⁷² *Ibid.*, passim.

⁷³ *Ibid.*, p. 122.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 123.

acordo com os dogmas cristãos. O riso só era aceitável no contexto da defesa teológica ou da reação moral contra a vaidade mundana e a extravagância⁷⁵.

A Contrarreforma fez uma ofensiva cultural, que visava não proibir todas as formas de brincadeira, mas reduzir a influência do humor. Dessa forma, temas envolvendo a Igreja eram condenáveis. Essa ofensiva clerical visava uma mudança mais generalizada de atitudes, pautada no surgimento do classicismo nas artes até a retirada da participação/influência da cultura popular. Dentro desse contexto, o tratamento dado às pessoas que exibiam publicamente sua irreverência era o julgamento e condenação perante os tribunais eclesiásticos ou seculares⁷⁶.

Nesse momento apesar de todas as limitações, uma vertente das piadas era permitida, sendo até incentivada, a qual tinha os pastores protestantes como alvo⁷⁷. Assim, todos os tipos de piadas envolvendo esses alvos eram permitidos sob o pretexto de reprovar as imperfeições do outro.

Importante ressaltar que o controle do humor na Contrarreforma não ocorreu de forma instantânea, pelo contrário, ocorreu de forma gradual e sofreu resistência por parte dos artistas cômicos. Durante esse período, não houve uma passividade por parte destes artistas, sendo exemplos de reações ao encolhimento da influência do cômico: o movimento Barroco (com seus trocadilhos)⁷⁸, a caricatura (que surge também nesta época) e piadas que possibilitavam interpretações diversas. Todos esses exemplos eram formas sutis de ultrapassar os limites estabelecidos pelo humor e, além disso, eles contribuíram para o surgimento de novos campos do humor.

2.2.4. Idade Contemporânea

A Idade Contemporânea nasce com o apogeu do pensamento iluminista, que traz consigo uma liberdade maior para o humor. Por isso, o século XVIII assistiu a um florescimento da escrita humorística. Embora no fim deste século tivesse chegado ao fim a figura do bobo da corte na Inglaterra, os livros de piada (cujo gênero surge no século XVII) e o humor continuaram, mudando apenas o seu objeto, sua temática.

⁷⁵ VERBERCKMOES, Johan. O cômico e a Contra-Reforma na Holanda espanhola. In: BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman (Org.). *Uma história cultural do humor*. Trad. De Cynthia Azevedo e Paulo Soares. Rio de Janeiro: Record, 2000, passim.

⁷⁶ Ibid.

⁷⁷ Ibid.

⁷⁸ Ibid.

Já no período de transição entre a Idade Moderna e a Idade Contemporânea, o humor gozou de uma liberdade maior. Durante este período de mudança, surge o *Anedocta* de Aernout van Overbeke⁷⁹, famoso manuscrito de piadas do século XVII que trazia piadas com temáticas, curiosamente, não muito distintas das temáticas abordadas nos livros de piadas atuais, como contextualiza Herman Roodenburg:

À primeira vista, o *Anedocta*, contendo exatas 2.440 piadas e anedotas, apresenta poucas diferenças em relação aos livros de piadas contemporâneas. Embora haja poucas coincidências, a maioria das piadas nestes livros e no *Anedocta* se refere a pessoas famosas (de Sócrates a Henrique IV), ao sexo e ao casamento, à sátira social e à comédia de costumes⁸⁰.

Inclusive personagens encontrados em livros de piadas da atualidade já eram vistos no *Anedocta*. Afinal, “nos livros de piadas e no *Anedocta*, fervilham personagens gastos pelo tempo, como o marido dominado, a mulher brigona e insaciável, o camponês ingênuo”⁸¹. Ao assistirmos, por exemplo, a obra de Mazzaroppi, com seu inesquecível Jeca Tatu, não precisa muito esforço para identificarmos a figura do camponês ingênuo.

Nasce também nessa época, o estilo atual de contar piadas, igualmente desenvolvido por Overbeke. Ele adaptou as narrativas para o estilo de contar piadas usado até hoje, pois “de modo surpreendente, na maioria dos casos ele as anotou na versão mais curta possível, em estilo quase telegráfico e sem qualquer adorno”⁸².

Entretanto, o grande marco para o início da Idade Contemporânea é a Revolução Francesa, uma importante fase para a análise do humor, uma vez que os ideais de liberdade, defendidos com a revolução, tiveram repercussão também na comicidade.

2.2.4.1. Revolução Francesa

A Revolução Francesa foi um período de intensa agitação político-social em que o humor também se fez presente. A comicidade e o riso estiveram presentes nas reuniões da

⁷⁹ ROODENBURG, Herman. A conversa agradável: civilidade e piadas na Holanda seiscentista. In: BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman (Org.). *Uma história cultural do humor*. Trad. De Cynthia Azevedo e Paulo Soares. Rio de Janeiro: Record, 2000, passim.

⁸⁰ *Ibid.*, p. 175.

⁸¹ *Ibid.*.

⁸² *Ibid.*, p. 178.

primeira Assembleia Nacional francesa, quando um grupo de quase mil parlamentares se reuniu durante o período de maio de 1789 a setembro 1791⁸³.

Mesmo com a proibição do riso pelo código interno da Assembleia, ele esteve presente no dia-a-dia parlamentar, sob o título de hilaridade, como defende Antoine de Baecque: “Esta análise se baseia na observação do riso, que nas transcrições dos debates (a partir da ‘Chambre de la Restauration’) foi em geral classificada sob o título de ‘hilaridade’”⁸⁴.

Inclusive entre os debates, o humor foi um dos temas discutidos pela Assembleia. Mas a principal função da comicidade era ser usada como arma política nas reuniões, na batalha entre a esquerda e a direita existente na Assembleia:

Porém, pouco a pouco a guerra de papel no começo da revolução permitiu que o riso fosse algo mais do que uma concessão temporária ou imprópria: ele se tornou uma arma política entre outras no arsenal, uma arma eficaz que os partidos utilizaram para se distinguir e atacar um ao outro na assembleia. A esquerda e a direita alcançaram esta distinção em grande parte por agirem de acordo com essas disposições políticas⁸⁵.

Ao total foram 408 casos de risos registrados na Assembleia Nacional francesa, entre 1789 e 1791⁸⁶, que foram fundamentais para a análise do humor na época, como evidencia Antoine de Baecque:

O humor, quando relacionado com esse tipo ideal de solenidade exigida pelos novos representantes de um povo livre e regenerado, poderia ser interpretado como inoportuno; o riso foi considerado inicialmente uma concessão à alegria francesa, uma tradição que não podia simplesmente ser posta de lado e que teria sido desastroso ignorar⁸⁷.

O riso e a comicidade presentes na assembleia ajudaram na construção de um ideal democrático, que tinha ali suas primeiras fagulhas:

Até certo ponto, o riso funcionou na Assembléia Nacional como um *príncipe rituel de réalité* (princípio do ritual da realidade). Por meio dele, os

⁸³ BAECQUE, Antoine de. A hilaridade parlamentar na Assembléia Constituinte Francesa (1789-91). In: In: BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman (Org.). *Uma história cultural do humor*. Trad. De Cynthia Azevedo e Paulo Soares. Rio de Janeiro: Record, 2000, passim.

⁸⁴ Ibid., p. 196.

⁸⁵ Ibid., p. 222.

⁸⁶ Ibid, passim.

⁸⁷ Ibid., p. 222.

parlamentares renunciaram ao ideal filosófico de impassibilidade para se reunirem em torno de uma prática muito eficaz e ao mesmo tempo real e ritual: o riso em grupo. Da mesma forma, estes incidentes de riso dirigidos a simples e inoportunos comentários estenderam-se à reconstrução de uma verdadeira cerimônia política⁸⁸.

Os ideais aqui elencados influenciaram e influenciam aspectos culturais e sociais mesmo após a Revolução Francesa e são importantes para a construção do humor na Idade Contemporânea.

2.2.4.2. Após a Revolução

Já no período das reuniões da Assembleia Nacional francesa, circulavam folhetins satíricos, que usavam o humor para criticar a atuação parlamentar. Esses folhetins multiplicaram-se com o tempo, e passaram a criticar o modo de vida da sociedade e a atuação política, sendo uma considerável ferramenta de crítica⁸⁹.

Esses folhetins, que inicialmente eram exclusivos das elites, passaram a se popularizar, por volta do século XIX, e começaram a ser consumidos por todos os segmentos sociais, como nos ensina Mary Lee Townsend:

Quando os contemporâneos alegaram que “todo mundo” na Prússia lia a nova literatura de humor popular, não chegava a ser exagero. Temos registros concretos de pessoas de todas as camadas sociais que liam esses folhetos e viam essas caricaturas⁹⁰.

Essa ramificação social destes folhetins provocou uma confusão entre os políticos da época, pois embora os folhetins entretencem a população com o humor, eles tinham grande poder de divulgação de ideias devido ao seu vasto alcance, assim uma crítica ao governo seria facilmente disseminada entre a população⁹¹. Então, o humor passou a ser cada vez mais crítico, uma vez que a censura concentrava seus ataques nas divergências políticas em relação ao governo, o que provocava uma brandura em relação às artes:

⁸⁸ BAECQUE, Antoine de. A hilaridade parlamentar na Assembléia Constituinte Francesa (1789-91). In: In: BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman (Org.). *Uma história cultural do humor*. Trad. De Cynthia Azevedo e Paulo Soares. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 222.

⁸⁹ TOWNSEND, Mary Lee. O humor e a esfera pública na Alemanha do século XIX. In: *Ibid.*, passim.

⁹⁰ *Ibid.*, p. 231.

⁹¹ *Ibid.*, passim.

Esta censura notória resultou numa certa brandura na literatura e na arte alemãs. Ironicamente, ele também estimulou a experimentação, à medida que escritores e artistas buscavam maneiras de escapar ao olho sempre atento do Estado. Uma das táticas mais bem-sucedidas que eles encontraram foi o uso do humor, que lhes permitia ocultar os significados sob a aparência de entretenimento “inocente”⁹².

O século XIX foi um período de intensas mudanças na Europa, e o humor despontou como um importante meio de entretenimento para a população. Nesse contexto, o humor passou a se desenvolver, tendo uma variedade maior e sendo comercializado para um mercado de massa⁹³.

Nesta época, o humor também apresentou outra faceta além de simples entretenimento, criticando regimes repressivos que surgiam e atuando como um agente político defensor das liberdades humanas. Essas características permanecem presentes no humor até hoje: a comicidade pode ter uma vertente destinada apenas a entreter, tendo o riso como produto, mas pode também conter grandes críticas sociais, políticas e culturais.

2.2.5. Brasil

O humor genuinamente brasileiro surge na *Belle Époque* brasileira (do final do século XIX a 1918), entre o fim do Império e o fim da 1ª Guerra Mundial. Nessa época o humor tinha forte relação com o jornalismo, uma vez que os folhetins possuíam seções fixas de humor, com piadas, caricaturas, entre outras manifestações⁹⁴. Antes desse período, o Brasil apenas reproduzia as artes portuguesas, entre elas o humor, não havendo uma criação artística bem definida.

Esse tipo de humor, ligado ao jornalismo, continuou ao longo dos anos tendo forte ligação com críticas políticas e sociais. Com o tempo passaram a surgir folhetins voltados à

⁹² TOWNSEND, Mary Lee. O humor e a esfera pública na Alemanha do século XIX. In: BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman (Org.). *Uma história cultural do humor*. Trad. De Cynthia Azevedo e Paulo Soares. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 230.

⁹³ *Ibid.*, passim.

⁹⁴ SALIBA, Elias Thomé. *Raízes do Rizo*. A representação humorística na história brasileira: da Belle Époque aos primeiros tempos do rádio. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, passim.

sátira, semanários de humor, mas que não perderam sua função crítica, embora tivesse um conteúdo mais voltado para a comicidade⁹⁵.

Nesse período tem destaque a figura de Apparício Torelly, o Barão de Itararé, um dos primeiros humoristas brasileiros⁹⁶ e um dos grandes nomes da história do humor no Brasil. O Barão de Itararé criou o jornal, *A Manha*, o qual parodiava um grande jornal da época, tendo um viés humorístico e político⁹⁷. Além disso, ele foi o autor de máximas até hoje comentadas⁹⁸.

Com o passar do tempo, o humor ramificou-se, atingindo outros meios de comunicação como o teatro, o rádio e o cinema. São exemplos dessa ramificação: as chanchadas (gênero de filme que era uma espécie de comédia musical), as esquetes de humor no rádio (que possuíam personagens e imitações), o teatro cômico, entre outras⁹⁹.

Em 1950, surge, no Brasil, um meio de comunicação que em pouco tempo viraria uma preferência nacional - a Televisão. Assim, a TV aproveitou-se do humor desenvolvido nessas mídias, desfrutando dos seus atores, diretores e formatos.

Importante destacar, dentro do contexto histórico do humor nacional, a figura de *O Pasquim*, jornal que ousou fazer oposição à ditadura militar em um dos momentos de maior repressão da história brasileira, marcado pela forte censura e consequente limitação das artes. *O Pasquim* durou por mais de 20 anos, e foi um dos maiores exemplos de humorismo político nacional.

Atualmente, o humor nacional guarda ainda modelos existentes desde a época do rádio, com programas e quadros que perduram por décadas, marcado por esquetes cômicas. Insta destacar o papel da internet no humor brasileiro atual. Com o desenvolvimento de redes

⁹⁵ SALIBA, Elias Thomé. *Raízes do Rizo*. A representação humorística na história brasileira: da Belle Époque aos primeiros tempos do rádio. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, passim.

⁹⁶ FIGUEIREDO, Cláudio. *Entre sem bater*: a vida de Apparício Torelly, o Barão de Itararé. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2012, passim.

⁹⁷ Ibid.

⁹⁸ Apesar de muito interessantes, as máximas do Barão de Itararé não serão aqui abordadas, de modo a não alongar demasiadamente o trabalho. Entretanto, de modo a homenagear Apparício Torelly, destacamos uma das mais famosas histórias: Conta-se que um velho professor, daqueles que acham saber tudo e que os alunos são ignorantes ao extremo, perguntou a Torelly:

— Quantos rins nós temos?

— Temos quatro, estimado mestre, respondeu o Barão com toda segurança.

Chamando o bedel, o professor lhe disse:

— Traga-me um feixe de capim para alimentar um burro.

— Para mim um café, interveio o Barão.

Indignado com tanta ousadia, o professor expulsou o Barão da sala, que ao sair ainda lhe disse:

— A resposta que dei estava correta. O senhor perguntou quantos rins nós temos e os meus dois somados aos seus são realmente quatro. Bom apetite, respeitado mestre.

⁹⁹ ANJOS, Marco Antônio dos. O humor: estudo à luz do direito de autor e da personalidade. 2009. 128 f. Tese (doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, passim.

sociais, blogs e sites de compartilhamento de vídeos, as informações e conseqüentemente as piadas, ou melhor, o humor passou a ser difundido de forma mais rápida e com um alcance elevado. Nesse processo, têm grande destaque os humoristas de *stand up comedy*¹⁰⁰, que embora não seja um modelo tão novo quanto muitos pensam (em 1960 já havia alguns humoristas que utilizavam dessa forma de manifestação), ganhou bastante destaque recentemente.

O Brasil é um país identificado internacionalmente pela alegria de seu povo, tal característica contribuiu para o vasto desenvolvimento do humor em nossa pátria. Não por acaso, a comicidade nacional apresenta uma vasta gama de variedade e constantemente se renova.

2.2.6. Observações Sobre a Análise Temporal

Como destacamos anteriormente, três observações mereciam destaque durante a análise histórica do humor:

- a) A modificação do discurso dominante através do tempo, e a forma que este discurso dialogava com o humor;
- b) O rodízio entre os produtores de humor;
- c) A evolução do humor em si, destacando suas principais mudanças.

Esses pontos são perceptíveis na análise feita acima, mas devido a sua importância serão aqui enfatizados.

A modificação do discurso dominante ao longo da evolução do humor através dos tempos é uma característica marcante. Ao longo da história, as classes dominantes sempre tentaram controlar as artes, entre elas o humor, através do poder econômico, uma vez que patrocinavam suas produções artísticas. Na Antiguidade, filósofos e retóricos eram os principais autores de manuais e promoviam debates sobre o tema. Já na Idade Média, “os monges e outros teólogos estabelecem a lei”¹⁰¹. Nas regiões influenciadas pela Reforma, preponderavam manuais de civilidade, os quais determinavam o comportamento ideal para os

¹⁰⁰ Cf. tópico 3.1.9 deste trabalho.

¹⁰¹ BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman. Introdução: humor e história. In: BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman (Org.). *Uma história cultural do humor*. Trad. De Cynthia Azevedo e Paulo Soares. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 21.

homens. Já nos tempos modernos, sociólogos e psicólogos passam a ser os principais pesquisadores do humor, sendo um dos principais exemplos o estudo de Sigmund Freud¹⁰².

No que diz respeito ao rodízio entre os produtores de humor, verificamos um constante revezamento ao longo da história. Na Antiguidade, a elite social era a detentora do humor moderado, em contrapartida os bufões e os mímicos foram perdendo o prestígio social que ostentavam. Entre o final da Antiguidade e da Idade Média, o cômico profissional, chamado de *scurra*, embora ainda fosse um “homem de sociedade”, passou a ter a imagem bastante depreciada, tanto que já na Idade Média, sua imagem passa a se associar a atores, menestrelis e mímicos, pessoas de posição social inferior. Entretanto, o bobo da corte passa a gozar de relevante prestígio, ascendendo socialmente durante a Idade Média. Após esse período, “o hábito de colecionar e contar piadas se difundiu amplamente em todo o aspecto social, e está claro que contar piadas até se tornou parte essencial da arte da conversação entre cavaleiros”¹⁰³. Por fim, o registro do surgimento do cômico profissional moderno ainda carece de maiores estudos, sendo um rico campo a ser explorado¹⁰⁴.

As transformações sofridas pelo humor ao longo da história são inegáveis. Ao analisarmos piadas antigas, percebemos que “algumas piadas não são de todo ruim, outras, visivelmente sem graça, e várias até mesmo incompreensíveis”¹⁰⁵. Formas de humor mais populares foram sendo associadas a um “humor baixo”, que devido a fortes críticas advindas dos pensadores ao longo desses períodos, foi aos poucos sendo excluída do cotidiano das classes altas. Com isso, “o humor polido e o humor popular se desenvolveram separadamente”¹⁰⁶. Todas essas mudanças, sofridas pelas sociedades, refletiram no humor, por isso, “a formulação de nosso conceito moderno de humor parece ter sido um subproduto destes avanços sociais maiores”¹⁰⁷.

¹⁰² BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman. Introdução: humor e história. In: BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman (Org.). *Uma história cultural do humor*. Trad. De Cynthia Azevedo e Paulo Soares. Rio de Janeiro: Record, 2000, passim.

¹⁰³ Ibid., p. 21-22.

¹⁰⁴ Ibid, passim.

¹⁰⁵ Ibid., p. 22.

¹⁰⁶ Ibid, p. 23.

¹⁰⁷ Ibid.

3 O HUMOR ENQUANTO MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA

Este capítulo visa destacar as principais formas de manifestação do humor, definindo-as, de modo a trazer para o estudo as peculiaridades de cada espécie que, embora possuam a comicidade em comum, apresentam características que as distinguem.

Além disso, buscaremos apresentar o humor enquanto uma das formas de arte, tendo em vista que se trata de uma externalização da criatividade humana, destacando ainda, a figura do humorista como autor e artista.

Por fim, elencaremos algumas das aplicações do humor, fundamentando, desta forma, a sua importância para o homem.

3.1. PRINCIPAIS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO

Ponto importante para o estudo do humor é a análise das suas formas de manifestação. Ao longo da história, o humor desenvolveu-se, originando diversas segmentações. Assim, conceituaremos de forma sucinta as principais formas de manifestação do humor, de modo a embasar o presente trabalho.

3.1.1. Paródia

Existe bastante discussão terminológica em torno da definição de paródia. Entretanto, para este trabalho, usaremos o conceito trazido no Dicionário Sérgio Ximenes, segundo o qual, paródia é a “imitação cômica de um texto literário”, mas não uma imitação qualquer, uma “imitação burlesca”¹⁰⁸.

Outra definição importante para a compreensão do conceito de paródia é a trazida por Massaud Moisés:

¹⁰⁸ PARÓDIA. In: XIMENES, Sérgio. *Minidicionário Ediouro da Língua Portuguesa*. 2. ed. Reform. São Paulo: Ediouro, 2000, p. 700.

Designa toda composição literária que imita, cômica ou satiricamente, o tema ou/e a forma de uma obra séria. O intuito da paródia consiste em ridicularizar uma tendência ou um estilo que, por qualquer motivo, se torna conhecido e dominante¹⁰⁹.

Paródia seria, portanto, a imitação humorística de uma obra específica, em seu todo ou em parte, com o objetivo de fazer rir (embora o humor esteja ligado ao riso, torna-se necessário esse reforço, de modo a delimitar o conceito utilizado neste trabalho).

Insta salientar que alguns autores alargam o conceito de paródia, englobando qualquer negação do texto original, mesmo que o resultado não seja humorístico¹¹⁰. *Data vênia*, este não é o nosso entendimento, tendo em vista que ao longo da história a paródia sempre esteve ligada a uma imitação humorística. Logo, o intuito da paródia é fazer rir, recriando o texto original de forma a extrair graça.

Interessante citarmos alguns exemplos de paródia: a série de filmes *Todo Mundo em Pânico* (cuja primeira versão foi dirigida por Keenen Ivory Wayans); quadros humorísticos como *Bofe de Elite* exibido no programa *Show do Tom*, *A Turma do Marcelo Sem Dente* e *Ixxxkenta* exibido no programa *Pânico na Band*; e uma série de paródias feitas de músicas de sucesso em programas cômicos.

Outro ponto importante a se destacar é a linha tênue entre paródia e pastiche. Neste trabalho faremos uma definição mais restritiva de paródia de modo a distingui-la do pastiche. Assim, a paródia seria a imitação humorística de obra específica, enquanto o pastiche teria como alvo escola ou estilo literário¹¹¹, como será melhor explicado abaixo.

3.1.2. Pastiche

O pastiche apresenta elementos muito próximos da paródia, sendo considerado por alguns autores como espécie do gênero paródia¹¹². Para este trabalho, conceituaremos o pastiche como uma espécie distinta, delimitando seu conceito de modo a diferenciá-lo da paródia.

¹⁰⁹ PARÓDIA. In: MOISÉS, Massaud. *Dicionário de termos literários*. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1978, p. 388.

¹¹⁰ ANJOS, Marco Antônio dos. O humor: estudo à luz do direito de autor e da personalidade. 2009. 128 f. Tese (doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 9-11.

¹¹¹ Ibid.

¹¹² Ibid., p. 11-13.

Não muito raro encontramos a definição de pastiche associada a um trabalho de qualidade grosseira e inferior - conceito pejorativo, que foi defendido por muito tempo e ainda hoje está presente¹¹³. Entretanto, optamos por seguir uma vertente diferente, ressaltando o seu caráter humorístico assim como a paródia. Todavia, diferencia-se desta por ser uma imitação de um gênero ou estilo literário ou do trabalho de um autor como um todo e não de uma obra específica, conforme defende Marco Antônio dos Anjos: “Assim, o pastiche deve ser compreendido como uma imitação do estilo de outro criador, de seu trabalho como um todo, ou de uma concepção estilística reinante em determinado lugar ou época”¹¹⁴.

Um dos mais conhecidos exemplos de pastiche é o livro *Dom Quixote* (de Miguel de Cervantes), uma vez que não se trata de uma imitação de uma obra específica, mas visava fazer graça com as novelas de cavalaria, um padrão literário bastante presente na época que *Dom Quixote* foi escrito¹¹⁵. Essa exemplificação só fortalece a vertente de que o pastiche nada tem a ver com obra de má qualidade, tendo em vista o notório quilate do referido livro.

Já no Brasil, temos como exemplo o livro *O xangô de Baker Street* (de Jô Soares), o qual faz uma alusão às obras de Sherlock Holmes de modo geral, narrando a vinda do famoso detetive e seu fiel amigo Watson para o Brasil no período de D. Pedro II.

3.1.3. Caricatura

A caricatura é uma manifestação humorística presente desde os primórdios da humanidade, mas que passa a ter maior destaque na arte ocidental a partir do final do século XVI. O Dicionário Sérgio Ximenes traz a seguinte definição:

Ca.ri.ca.tu.ra sf. **1.** Desenho que acentua certos traços fisionômicos do modelo, em geral com fins humorísticos. **2.** Reprodução imperfeita ou deformada de algo. **3.** Personagem de traços exagerados, comum em obras de humor. → **ca.ri.ca.tu.ral**, **ca.ri.ca.tu.res.co** (ê) adj¹¹⁶.

¹¹³ ANJOS, Marco Antônio dos. O humor: estudo à luz do direito de autor e da personalidade. 2009. 128 f. Tese (doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 11-13.

¹¹⁴ Ibid., p. 12.

¹¹⁵ Ibid, p. 11-13.

¹¹⁶ CARICATURA. In: XIMENES, Sérgio. *Minidicionário Ediouro da Língua Portuguesa*. 2. ed. Reform. São Paulo: Ediouro, 2000, p. 182.

A abrangência do conceito de caricatura também é discutida pelos autores¹¹⁷, sendo que mais uma vez optamos pelo conceito mais restritivo, de forma a não englobar outras formas de manifestação como a charge, o cartum, o desenho animado, entre outros. Essa delimitação é necessária, uma vez que todas estas formas apresentam traços coincidentes: a expressão visual e o humor. Entendemos, portanto, ser melhor considerar a caricatura como uma espécie, assim como as outras formas mencionadas, do gênero “humor gráfico”¹¹⁸, conceito trazido por Camilo Riani.

Marco Antônio dos Anjos define a caricatura “como sendo a reprodução, com exageros e distorções, da forma física do ser humano, podendo, com essas linhas, retratar a personalidade do caricaturado”¹¹⁹. Através deste conceito verificamos que a caricatura se pauta em exageros que podem ser relacionados com uma característica física ou psicológica. Além disso, a caricatura possui três elementos básicos: a deformação da imagem do caricaturado, o objetivo humorístico e a utilização de imagem de pessoas conhecidas¹²⁰.

Assim, uma expressão gráfica, para ser considerada caricatura, terá que ter o exagero ou as distorções de características das pessoas retratadas, sejam elas físicas ou psicológicas; o seu objetivo deverá ser fazer graça, afinal é uma manifestação humorística; e a pessoa retratada deverá ser conhecida, não necessariamente terá que ser uma celebridade (embora seja na maioria dos casos), necessitará apenas ser conhecida do público-alvo. A pessoa que vê uma caricatura deverá reconhecer, de imediato, a(s) pessoa(s) retratada(s), apesar de todas as deformações¹²¹.

3.1.4. Charge

A charge é uma das manifestações humorísticas com maior criticidade. Ela consiste numa ilustração que visa satirizar um acontecimento atual com um ou mais personagens envolvidos. Ou seja, é “o desenho que tem como objetivo, utilizando-se da via humorística, criticar fatos determinados”¹²².

¹¹⁷ ANJOS, Marco Antônio dos. O humor: estudo à luz do direito de autor e da personalidade. 2009. 128 f. Tese (doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 13-18.

¹¹⁸ RIANI, Camilo. *Linguagem & cartum... tá rindo do quê?: um mergulho nos salões de humor de Piracicaba*. Piracicaba: UNIMEP, 2002, p. 26.

¹¹⁹ ANJOS, Marco Antônio dos, op. cit., p. 16.

¹²⁰ Ibid., p. 13-18.

¹²¹ Ibid.

¹²² Ibid., p. 19.

Assim, o fato distintivo da charge para a caricatura é que enquanto esta retrata a pessoa visando satirizá-la, aquela visa criticar a pessoa enquanto participante de um acontecimento. Por isso, é fundamental que o público-alvo conheça o contexto da imagem para que assim entenda a crítica humorística¹²³.

Por ser uma crítica político-social, a charge exige o conhecimento do acontecimento atual retratado na ilustração. Não por acaso, geralmente, ela se localiza, nos meios de divulgação, próximos às notícias sobre os assuntos em relação aos quais versa a charge. Devido a seu caráter mais crítico, não muito raro, quando se estabelece a censura em um país, a charge é um dos principais alvos dos censores¹²⁴.

A charge é dinâmica e sempre atual¹²⁵, sendo fundamental o conhecimento do fato específico retratado para identificar o humor, conforme assinalado. Essa característica da charge possibilita uma constante renovação, como nos ensina Marco Antônio dos Anjos:

Como se referem a notícias atuais, as charges se renovam a cada dia. São como piadas diárias. É por esse motivo que se a caricatura de um político foi divulgada diariamente, possivelmente perderá ou, pelo menos, reduzirá, seu efeito cômico. Por outro lado, se esse mesmo político for chargeado diariamente, em virtude de novos fatos, as charges sempre serão novas e engraçadas¹²⁶.

Dentre os principais expoentes desta manifestação humorística em nosso país, temos: Glauco, Millôr Fernandes, Ziraldo, Jaguar¹²⁷ e Laerte.

Importante destacar que geralmente a charge assemelha-se com o cartum. Entretanto, existem dois elementos diferenciadores: a temporalidade e a pessoalidade¹²⁸. Tais diferenças serão melhor detalhadas no próximo tópico.

3.1.5. Cartum

O cartum é o “desenho humorístico sem relação necessária com qualquer fato real ocorrido ou personalidade pública específica. Privilegia, geralmente, a crítica de costumes,

¹²³ ANJOS, Marco Antônio dos. O humor: estudo à luz do direito de autor e da personalidade. 2009. 128 f. Tese (doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 18-21.

¹²⁴ Ibid.

¹²⁵ Ibid.

¹²⁶ Ibid., p. 19-20.

¹²⁷ Cujo nome é Sérgio de Magalhães Gomes Jaguaribe.

¹²⁸ ANJOS, Marco Antônio dos, op. cit., p. 21.

satirizando comportamentos, valores e o cotidiano”¹²⁹, segundo define Camilo Riani. Assim, o cartum diferencia-se da charge por não ter identificação exata de pessoas e não necessitar ser atual, ou seja, ele não é pessoal, nem temporal.

O cartum geralmente é feito pelos mesmos autores de charges e histórias em quadrinhas, com destaque para: Ziraldo e Maurício de Souza.

Concluimos, então, que o cartum aborda fatos do dia-a-dia, criticando os costumes da sociedade. Ele visa fazer graça de fatos do cotidiano, sendo uma manifestação universal e atemporal¹³⁰.

3.1.6. Quadrinhos

Os quadrinhos são uma espécie de estilo artístico, que pode apresentar uma vertente humorística, embora essa vertente não seja uma exclusividade¹³¹. Os quadrinhos englobam as histórias em quadrinho (HQ's e mangás) e as tiras cômicas.

Quadrinhos, conforme o Dicionário Sérgio Ximenes, são a “história composta de desenhos e legendas, dispostos numa série de pequenos quadros; história em quadrinhos”¹³².

Os quadrinhos possuem características peculiares e exclusivas, por isso são considerados uma espécie de estilo artístico. Essas características, que podem ser gráficas ou de linguagem, como informa Marco Antônio dos Anjos, são:

- a) desenhos inseridos em quadros dispostos sequencialmente; b) personagens regulares; c) formato da página; d) balões; e) caixa (*box*) de texto ou recordatório; f) onomatopeias; g) metáforas visuais; h) linhas de movimento ou linhas cinéticas¹³³.

¹²⁹ RIANI, Camilo. *Linguagem & cartum... tá rindo do quê?: um mergulho nos salões de humor de Piracicaba*. Piracicaba: UNIMEP, 2002, p. 34.

¹³⁰ ANJOS, Marco Antônio dos. *O humor: estudo à luz do direito de autor e da personalidade*. 2009. 128 f. Tese (doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 18-21.

¹³¹ *Ibid.*, p. 22-26.

¹³² QUADRINHOS. In: XIMENES, Sérgio. *Minidicionário Ediouro da Língua Portuguesa*. 2. ed. Reform. São Paulo: Ediouro, 2000, p. 773.

¹³³ ANJOS, Marco Antônio dos, *op. cit.*, p. 22.

Importante destacar que este estilo de linguagem, utilizado pelos quadrinhos, pode ser utilizado em outras espécies de humor gráfico (caricatura, charge e cartum), porém, são característicos dos quadrinhos¹³⁴.

Necessário retornar à classificação inicial dos quadrinhos em: histórias em quadrinho e tiras cômicas. Então, destacamos que enquanto as primeiras não se limitam ao objetivo humorístico, tendo diversas outras finalidades (educativa, pedagógica, histórica, informativa), as segundas têm no humor um elemento indispensável e são curtas, contando uma história em poucos quadros¹³⁵.

HQ's do *Superman* (Joe Shuster e Jerry Siegel), do *Batman* (de Bob Kane e Bill Finger) e do *Homem-Aranha* (de Stan Lee), além de animes japoneses são exemplos marcantes de quadrinhos. Destacamos, ainda, as histórias de *Mickey*, *Pateta* e *Pato Donald* (de Walt Disney). No Brasil, obrigatório mencionarmos as historinhas da *Turma da Mônica* (de Maurício de Souza), conhecidas internacionalmente e partes integrantes da infância de gerações de brasileiros.

3.1.7. Desenhos Animados

Desenhos animados, como remete a própria palavra, são desenhos em movimento. Tecnicamente é o processo através do qual uma animação é produzida através da transposição de vários desenhos em movimento. Esse processo “dá vida” a desenhos estáticos, que ganham dinâmica, formando histórias animadas.

Impossível não lembrar de desenhos como *Pernalonga* (de Tex Avery), *Pica-pau* (de Walter Lantz), *Tom e Jerry* (de William Hanna e Joseph Barbera), os quais são exibidos há anos, e ainda hoje animam aos que os assistem.

Assim como os quadrinhos, os desenhos animados não se restringem à finalidade humorística. Não obstante, para este trabalho serão analisados apenas aqueles com esta finalidade, em especial os chamados *sitcom* de animação, que consistem em desenhos animados que retratam histórias de humor em ambientes comuns do cotidiano.

Como exemplos de *sitcom* temos: *Os Simpsons* (de Matt Groening), *South Park* (de Trey Parker e Matt Stone) e *Family Guy* (de Seth MacFarlane).

¹³⁴ ANJOS, Marco Antônio dos. O humor: estudo à luz do direito de autor e da personalidade. 2009. 128 f. Tese (doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 22-26.

¹³⁵ Ibid.

3.1.8. Anedotas / Piadas

Inicialmente, torna-se necessário analisar o conceito em torno dessas palavras. Enquanto a anedota tem um conceito mais restrito, relacionado ao humor, a piada possui um conceito mais amplo englobando outros sentidos além do cômico (ato de piar, por exemplo). Entretanto, dentro do contexto do humorismo, anedota e piada possuem o mesmo significado¹³⁶.

Para o Dicionário Sérgio Ximenes, anedota é uma “história breve, real ou inventada, de fato jocoso¹³⁷”, já piada é o “dito espirituoso; pilhéria”¹³⁸ - o que evidencia a semelhança do sentido dessas palavras no que diz respeito ao humor, qual seja, “termo genérico para o que intencionalmente faz rir”¹³⁹.

Destacamos que a palavra piada pode ser utilizada também em um sentido mais genérico, representando a manifestação humorística em qualquer forma. Seria, assim, o desfecho desta manifestação, o qual, dentro do contexto, provoca a situação risível (sentido este que muitas vezes é utilizado nesta monografia).

Importante conceito é trazido por Derek Brewer, para quem:

Uma piada é uma forma de miniarte verbal destinada a provocar o riso. É originalmente oral, contada a um grupo fechado, por isso em prosa, tratando das contingências e tensões da vida comum. É uma narrativa breve de alguma adversidade curiosa, incongruência ou réplica inteligente, personificando e atrindo um grupo de pessoas de gostos parecidos. Integra, portanto, a cultura mais geral do humor em uma sociedade e é, até certo ponto, um indicador do que nela se entende como engraçado.¹⁴⁰

Destaca, ainda, o mencionado autor, acerca do descaso para com essa forma de manifestação, afirmando que “o conhecimento relativo a tais piadas, especialmente por

¹³⁶ ANJOS, Marco Antônio dos. O humor: estudo à luz do direito de autor e da personalidade. 2009. 128 f. Tese (doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 26-28.

¹³⁷ ANEDOTA. In: XIMENES, Sérgio. *Minidicionário Ediouro da Língua Portuguesa*. 2. ed. Reform. São Paulo: Ediouro, 2000, p. 57.

¹³⁸ PIADA. In: *Ibid.*, p. 723.

¹³⁹ LINS, Léo. *Notas de um comediante stand-up*. 2. ed. Curitiba: Nossa Cultura, 2012, p. 178.

¹⁴⁰ BREWER, Derek. Livros de piada em prosa predominantes na Inglaterra entre os séculos XVI e XVIII. In: BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman (Org.). *Uma história cultural do humor*. Trad. De Cynthia Azevedo e Paulo Soares. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 133.

existirem em coleções, classificadas de forma semelhante (os livros de piadas) é algo considerável, embora negligenciado na história da literatura e da cultura”¹⁴¹.

A anedota pode ser transmitida de diversas maneiras, embora a forma oral e a escrita sejam as mais comuns¹⁴². Insta salientar que os novos meios de comunicação, como a internet, contribuíram ainda mais para o surgimento de novas maneiras de transmitir anedotas. Em virtude disto, redes sociais, *e-mails* e *sites* compartilham em ritmo acelerado anedotas reproduzidas em imagens, vídeos, *slides*, entre outros.

Apesar desta grande variedade, a forma oral continua sendo o melhor meio de expressão da anedota, devido à capacidade de as entonações de vozes inserirem a pessoa mais facilmente dentro do contexto da mesma. A forma escrita também tem sua importância, uma vez que há registros de piadas escritas desde a Antiguidade, e livros com anedotas são comercializados ainda hoje¹⁴³. Por fim, não poderíamos deixar de citar as piadas transmitidas por expressões corporais, tão presentes em produções cinematográficas antigas, quando não havia som, o chamado cinema mudo, imortalizado em filmes de Charles Chaplin e de Stan Laurel e Oliver Hardy (O Gordo e o Magro).

Ao falarmos de anedotas, nos lembramos de algumas expressões que marcam categorias e facilmente são associadas às piadas, são elas: “o que é o que é...”; “qual o cúmulo...”; “o que é um pontinho...”; “o português estava...”; “a loira...”; “... qual o nome do filme?”; entre outras.

3.1.9. *Stand up Comedy*

Stand up comedy ou humor de cara limpa (como alguns comediantes preferem chamar no Brasil) consiste no espetáculo de humor executado por apenas um comediante, o qual se apresenta geralmente em pé, sem a estrutura presente em outras apresentações, como: acessórios, caracterização, personagens e cenários¹⁴⁴. Além disto, esta forma de manifestação

¹⁴¹ BREWER, Derek. Livros de piada em prosa predominantes na Inglaterra entre os séculos XVI e XVIII. In: BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman (Org.). *Uma história cultural do humor*. Trad. De Cynthia Azevedo e Paulo Soares. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 133.

¹⁴² ANJOS, Marco Antônio dos. O humor: estudo à luz do direito de autor e da personalidade. 2009. 128 f. Tese (doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 26-28.

¹⁴³ Ibid.

¹⁴⁴ LINS, Léo. *Notas de um comediante stand-up*. 2. ed. Curitiba: Nossa Cultura, 2012, passim.

humorística tem a plateia como parte do show. Há, aqui, a ausência do recurso teatral da quarta parede¹⁴⁵, característica que diferencia o *stand up comedy* dos monólogos tradicionais.

Essa modalidade de humor surge nos Estados Unidos da América tendo suas raízes nos monólogos humorísticos no final do século XIX. Esses humoristas apresentavam-se em aberturas de grandes espetáculos ou nos intervalos para aquecer a plateia. Mais tarde, na época de ouro do rádio norte-americano, os chamados mestres de cerimônia tinham o costume de abrir seus programas com números de humor (com destaque para Jack Benny, Fred Allen e Bob Hope, considerados os pais do *stand up comedy*)¹⁴⁶.

Nesta forma de manifestação, o texto nasce da análise do cotidiano e justamente por essa característica possui uma renovação maior¹⁴⁷. Se utilizarmos os conceitos já apresentados podemos fazer uma analogia: o *stand up comedy* está para o cartum, assim como a anedota está para a caricatura.

Destacamos Robin Willians, Eddie Murphy e Jerry Seinfeld como principais expoentes do *stand up comedy* nos Estados Unidos da América. Já no Brasil, salientamos nomes como: Diogo Portual, Danilo Gentili, Rafinha Bastos, além de José Vasconcelos, o precursor desta modalidade em nosso país, e Jô Soares e Chico Anysio, os quais usavam elementos do *stand up comedy* em seus shows.

3.1.10. Imitações Cômicas

A imitação é uma forma de manifestação da comicidade em que o humorista utiliza elementos sonoros, expressões corporais e/ou caracterização para retratar a figura de uma pessoa, personagem, animal ou objeto conhecidos do público-alvo¹⁴⁸. Para este trabalho, destacamos deste conceito a imitação de uma pessoa específica ou de um personagem.

No que diz respeito à imitação de uma pessoa, insta salientar que se aplica aqui a mesma observação feita no tópico da caricatura, ou seja, a pessoa retratada não necessariamente precisa ser uma celebridade, bastando ser conhecida do público alvo.

¹⁴⁵ Parede fictícia localizada na frente do palco do teatro, que separa a plateia do show, não permitindo que ela participe dele.

¹⁴⁶ LINS, Léo. *Notas de um comediante stand-up*. 2. ed. Curitiba: Nossa Cultura, 2012, passim.

¹⁴⁷ Ibid.

¹⁴⁸ ANJOS, Marco Antônio dos. O humor: estudo à luz do direito de autor e da personalidade. 2009. 128 f. Tese (doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 84-87.

Já referente ao personagem, notamos elementos similares aos da paródia, sendo, portanto, a imitação de um personagem específico, seja do teatro, cinema, literatura, entre outros.

O humorista pode realizar a imitação utilizando-se dos seguintes recursos: técnica vocal, reproduzindo voz semelhante à do imitado; caracterização, incluindo máscaras, maquiagem, roupas similares às do alvo da imitação; e repetir trejeitos, tiques ou expressões característicos do imitado¹⁴⁹. Caso opte, poderá o cômico combinar estes recursos de modo a incrementar sua imitação.

O Brasil possui vários humoristas que seguem a vertente da imitação, podemos destacar: Marvio Lúcio, o Carioca; Wellington Muniz, o Ceará; e Marcelo Adnet. Já entre as figuras públicas mais imitadas, citamos: o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, os cantores Roberto Carlos e Maria Bethânia, entre outros. Mas o mais imitado, quase uma unanimidade entre os imitadores, é o apresentador Silvio Santos.

Atualmente, com o advento das redes sociais, surgiu outro elemento de imitação cômica, que são os perfis falsos criados, que se passam por pessoas famosas, exacerbando sentimentos ou características do imitado. Esses perfis ganharam grande repercussão na internet, e visam retratar o dia-a-dia do imitado de forma cômica, temos como exemplo os perfis do facebook: *Dilma Bolada* e *Prefeito Netinho*.

3.1.11. Outras Formas

O estudo feito até agora comprova que o humor goza de uma criatividade que faz com que novas formas de manifestação surjam constantemente. Logo, não poderia o presente trabalho esgotar toda a gama de modalidades.

Entretanto, torna-se necessário fazermos pequenas considerações sobre algumas outras formas além das já citadas:

a) Causos – estão ligados ao humor regional brasileiro, presente nas diversas regiões do Brasil. Através deles o humorista, geralmente caracterizado como alguém da respectiva região, conta histórias do dia-a-dia, quase sempre falaciosas e com um desfecho cômico.

b) Trotes – são brincadeiras ou travessuras, geralmente feitas por telefone, embora possa ser feita por outros meios de comunicação. O intuito do trote é satirizar uma pessoa ou

¹⁴⁹ ANJOS, Marco Antônio dos. O humor: estudo à luz do direito de autor e da personalidade. 2009. 128 f. Tese (doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 84-87.

empresa. Esses trotes têm grande repercussão em programas humorísticos de rádio e televisão, e atualmente vem ganhando destaque também na internet. Os trotes aqui mencionados referem-se a uma atividade humorística, de caráter cômico, não se confundindo com as denúncias falsas feitas por telefone para serviços de emergência, o que constitui crime¹⁵⁰.

c) Câmeras Escondidas / Pegadinhas – brincadeiras feitas pela produção de programas de televisão, cujas câmeras ocultas gravam cenas, em que pessoas, com ou sem conhecimento, passam por situações inusitadas provocadas por atores, ocasionando reações inesperadas. As pegadinhas ficaram famosas no Brasil, ao serem exibidas no *Programa Silvio Santos*.

d) Esquetes – pequenas cenas ou quadros cômicos com personagens e bordões, frequentes em programas humorísticos de televisão¹⁵¹. Modelo tradicional no Brasil, utilizado há décadas e presente ainda hoje em programa como *Zorra Total* e *A Praça é Nossa*.

e) Entrevistas Humorísticas – entrevistas com objetivo cômico, podendo ser do conhecimento prévio do entrevistado ou não. Podem usar a técnica de se fazer perguntas inesperadas, incomuns para entrevistas normais, ou de edições em que o entrevistado responde perguntas aparentemente despreziosas, mas após a edição passa a responder outras perguntas que não lhe haviam sido feitas, gerando um resultado risível.

f) Jornais Satíricos – são periódicos com viés humorístico, mas que por muitas vezes fazem críticas de ordem político-social e, não muito raro, utilizam algumas das formas já mencionadas (caricatura, charge, cartum, etc). Os jornais satíricos existem há séculos e estiveram presentes em grandes momentos da história humana, tendo maior destaque nas ocasiões de regimes políticos repressivos e de censura, consoante já assinalado acima. São exemplos: *O Pasquim*, *A Manha*, etc.

g) Comédia – embora, no sentido geral, comédia possa ser considerada sinônimo de humor (como ocorre neste trabalho), ela também pode expressar uma forma de manifestação deste. Nesse sentido, comédia é o uso do humor nas artes cênicas, ela existe desde a Grécia Antiga, nas apresentações do teatro grego. Assim, seria a comédia, uma peça teatral de caráter humorístico. Temos como exemplo os espetáculos da Cia. de comédia *Os Melhores do Mundo*, da Cia. *Baiana de Patifaria* e da Cia. *Os Barbixas de Humor*, esta última utiliza-se de um recurso cômico baseado em jogos de improviso com interação da plateia.

¹⁵⁰ Cf. tópico 5.3.1.11 deste trabalho.

¹⁵¹ ANJOS, Marco Antônio dos. O humor: estudo à luz do direito de autor e da personalidade. 2009. 128 f. Tese (doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 87-88.

h) Humor circense – humor nascido nos circos, pautado na apresentação de palhaços, seres engraçados, com rostos pintados e com trajes desproporcionais e coloridos, que passam por situações em que mostram geralmente ingenuidade e satirizam a eles mesmos.

i) Humor noticioso – programas com aparência jornalística, mas que fazem a divulgação de materiais sem a observância de regras básicas de jornalismo clássico, como a audiência dos dois lados e a preservação da imagem dos envolvidos. Temos como exemplo os programas: *CQC* e *Furo MTV*.

j) Músicas cômicas – grupos musicais com vertente cômica, os quais cantam músicas com teor humorístico, muitas vezes utilizando do recurso da paródia. O maior exemplo desta forma de manifestação foi o saudoso grupo *Mamonas Assassinas*, já atualmente existe o grupo *Pedra Leticia*.

3.2. ARTE E HUMOR

O humor é uma arte cuja importância para a produção cultural da humanidade é inegável. Cumpre destacar que, embora pareça óbvia a classificação do humor como espécie do gênero arte, tradicionalmente esse enquadramento é esquecido, o que decorre, principalmente, de uma subvalorização do humor em relação às outras vertentes artísticas, advinda dos estudiosos e críticos artísticos. O humor tem características únicas, logo, tomando por base que a arte é uma manifestação humana que visa desencadear um tipo de resposta no próprio ser humano, o humor é arte que visa desencadear como resposta o riso, ou como define Leon Eliachar:

Humorismo é arte de fazer cócegas no raciocínio dos outros. Há duas espécies de humorismo: o trágico e o Cômico. O trágico é o que não consegue fazer rir; o cômico é o que é verdadeiramente trágico para se fazer¹⁵².

Manuela Rodriguez fala da relação entre humor e arte, ao afirmar que:

¹⁵² Essa definição foi laureada com o primeiro prêmio “*Palma de Ouro*” na IX Exposição Internacional de Humorismo realizada na Europa (Bordighera, Itália, 1956). Disponível em: <http://www.releituras.com/humor_def.asp>. Acesso em: 28 de jul. de 2013.

No humor, como em outras artes, existe uma técnica de aprendizado; uma motivação para melhorar, que pode ser incrementada, e, um esforço constante que chega a produzir a obra admirável. Mas, mesmo que em outras artes o essencial seja o "produto", bom ou original, no humor o importante é o processo: tentar buscar algo engraçado, usar a imaginação¹⁵³.

A imaginação e a criatividade são importantes em qualquer arte, mas no humor o processo de busca de algo engraçado é ainda mais fundamental. O humor é uma arte que visa um único resultado, que é o riso. Assim, diferente de outras artes que podem produzir diferentes reações no homem, mesmo que tendo sido feitas com outro objetivo, o humor visa apenas a graça, e a busca por ela é constante e incerta até o momento do desfecho da manifestação de humor.

Não obstante pareça óbvia a caracterização do humor enquanto arte, conforme afirmado, é imprescindível para este trabalho esta ratificação. Como toda manifestação artística, deve também o humor ser tutelado pelo direito autoral, notadamente em razão da importância do humor, a qual será desenvolvida a seguir.

3.3. A IMPORTÂNCIA DO HUMOR

Seja nas ciências, nas relações interpessoais ou na sociedade, o humor tem grande importância. Analisaremos agora a relevância da comicidade, destacando circunstâncias nas quais o humor é utilizado pelo homem, como agente transformador e benéfico para o próprio homem.

Sobre a importância da comicidade, contribui para o tema, a psicanalista Betty Milan, que, em entrevista ao jornal O Estado de São Paulo de 29 de julho de 2012, página J7, assim respondeu, ao ser indagada sobre o que há de mais positivo na cultura brasileira:

O fato de privilegiarmos a cultura do brincar, uma cultura da sátira, senão da zombaria. Ela zomba do que é sério, cultua o riso e se realiza através do gracejo. O impossível para ela não existe porque, dispondo de várias máscaras, ela o contorna. Assim sendo, não é de briga, é pacífica, não faz guerra nem mesmo contra a guerra, brinca, e essa é sua maneira de resistir a tudo o que a contraria. Sua coragem é a do humor, a de quem dribla a tristeza e só aposta na alegria. Inadvertidamente sacrílega, essa cultura não

¹⁵³ RODRIGUEZ, Manuela M. *A Arte do Humor*. Disponível em: <http://manuelarodriguez.com.br/apresenta_artigo.aspx?id=18>. Acesso em: 28 de jul. de 2013.

reverência, senão irreverentemente as outras culturas que ela, brincando, dessacraliza¹⁵⁴.

O humorista Chico Anysio também já se pronunciou sobre a importância da comicidade, afirmando, sempre com a jocosidade marcante, que “o humor é tudo, até engraçado”¹⁵⁵.

3.3.1. Criticidade

O humor pode conter um teor crítico em suas manifestações, contudo, este não está sempre presente. Esse caráter crítico é fundamental, sendo uma das relevâncias do humor para o homem.

Analisaremos, agora, a comicidade quando dotada de criticidade, o que torna o humor uma forma de manifestação política. Resgatando a expressão latina *ridendo castigat mores* (rindo castigam-se os costumes), visualiza-se o humor como um intensificador das críticas sociais e políticas¹⁵⁶. Por isso, a crítica humorista sempre teve papel de destaque, nos momentos de maior contestação do *status quo*. Então, utilizando-se do humor (seja por charges, cartuns, anedotas, etc.), regimes políticos opressores foram criticados, mesmo com a existência de censura.

A crítica humorista, por apresentar inicialmente um caráter meramente jocoso, por muitas vezes conseguiu superar a censura, a qual não conseguia visualizar a crítica “escondida” sob o humor¹⁵⁷. Não por acaso, foi ela a escolhida para questionar problemas políticos e sociais em importantes momentos da história humana.

Assim, muitos críticos passaram a utilizar do humor para dizer a verdade em relação às opressões, aos problemas e aos abusos de governos e líderes. Tendo em vista que o humor era uma forma mais segura do que uma crítica direta, principalmente ao considerarmos governos ditatoriais. Esses críticos resgataram outra expressão latina, como nos ensina Marco Antônio

¹⁵⁴ MANIR, Mônica. Apaixonados pelo Ódio. *O Estado de S. Paulo*. 29 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,apaixonados-pelo-odio,907435,0.htm>>. Acesso em: 29 de julho de 2013.

¹⁵⁵ Entrevista concedida por Chico Anysio ao programa Fantástico da Rede Globo, no quadro O Que Vi Da Vida, em 28 de agosto de 2011.

¹⁵⁶ ANJOS, Marco Antônio dos. O humor: estudo à luz do direito de autor e da personalidade. 2009. 128 f. Tese (doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 29-36.

¹⁵⁷ Ibid.

dos Anjos: “Essa maior facilidade de dizer a verdade é retratada pelo brocardo latino *ridendo dicere verum*, rindo diz-se a verdade”¹⁵⁸.

O humor atenua os efeitos da crítica na pessoa criticada, entretanto, produz as reflexões necessárias no público-alvo, de modo a provocar os receptores a pesarem sobre o assunto¹⁵⁹. Logo, em regimes opressores, o humor é o principal refúgio dos criadores, que veem os limites das suas inventividades comprimidos pela censura.

A função crítica do humor, além de seu caráter contestador de problemas políticos ou mazelas sociais, apresenta um cunho de transformação social. Através da criticidade, camuflada humoristicamente, consegue-se expor problemas que podem ser do desconhecimento da sociedade e, assim, provocar nas pessoas um descontentamento, que não muito raro ganha força e pode agir como um agente de transformação social¹⁶⁰.

Essa importância crítica do humor esteve presente ao longo da história da humanidade e não foi diferente no Brasil, principalmente no período da ditadura militar. Uma época marcada pela repressão e limitação à liberdade de manifestação de pensamento, sendo a criação artística, com destaque para o humor, um instrumento de resistência contra a opressão.

Programas televisivos humorísticos como *Planeta dos Homens* e *Viva o Gordo*, da TV Globo, estralados por Jô Soares, tinham conotação política, e continham críticas ao governo, mesmo durante o regime ditatorial¹⁶¹. Um interessante exemplo de uma crítica presente em quadros humorísticos dos programas de Jô Soares é trazido por Marco Antônio dos Anjos:

Em entrevista concedida a Miriam Sanger e a Sérgio Miguez para a Revista da Cultura, o citado humorista e escritor lembrou o interessante caso do personagem *Gandola*. Tratava-se de um quadro televisivo que mostrava uma pessoa que, em uma conversa, ao avisar ao seu interlocutor que foi mandada ali pelo citado personagem (“quem me mandou aqui foi o Gandola...”), era beneficiada. Após um ano e meio em que o personagem vinha sendo exibido, percebeu-se que *gandola* é o nome de uma vestimenta do exército, e o quadro foi retirado do ar¹⁶².

¹⁵⁸ ANJOS, Marco Antônio dos. O humor: estudo à luz do direito de autor e da personalidade. 2009. 128 f. Tese (doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 29.

¹⁵⁹ Ibid., p. 29-36.

¹⁶⁰ Ibid.

¹⁶¹ Ibid., p. 31-32.

¹⁶² Ibid., p. 31.

Outro exemplo, ainda neste período histórico brasileiro, vem do humorista Juca Chaves que em resposta ao slogan nacionalista “Brasil, ame-o ou deixe-o”, propagado pelo regime militar, respondeu ironicamente: “então, o último que sair, apague a luz do aeroporto”¹⁶³.

Em nível internacional, outro exemplo vem do cinema, tendo em seu maior expoente Charles Chaplin, que utilizava do humor político para criticar tanto líderes políticos, quanto injustiças sociais, como é o exemplo de *O Grande Ditador* (de 1940, dirigido pelo referido artista). Tal filme, mesmo sendo mudo e em preto e branco, conseguiu trazer uma crítica direta a Hitler e demais ditadores que desejavam conquistar o mundo, uma obra-prima que não precisou de grandes recursos de imagem ou de som para demonstrar uma crítica, usando “apenas” o humor.

No cinema nacional também temos exemplo de humor político nas chanchadas¹⁶⁴, um cinema de massas com críticas sociais e políticas, que constantemente utilizava da paródia para criticar pessoas ou instituições. Sobre as chanchadas, nos ensina Marco Antônio dos Anjos:

Também na indústria cinematográfica nacional o humorismo teve papel significativo, bastando lembrar as chanchadas, que tiveram expoentes como os atores Grande Otelo e Oscarito. Essas películas originaram-se do teatro de rebolado e foram muito populares no século passado em seus anos quarenta, cinquenta e início dos sessenta, reunindo elementos atrativos para o público, como a música, a dança, a sensualidade e a crítica social e política, além do humorismo¹⁶⁵.

Por fim, concluímos que a criticidade é apenas uma das muitas características do humor. Portanto, ele não tem a obrigação de resolver o problema, entretanto, pode ter a importante função de denunciar este problema. Não há, nesta afirmativa, nenhum descrédito ao humor, uma vez que a exposição do problema é um ponto inicial para a sua posterior solução.

¹⁶³ ANJOS, Marco Antônio dos. O humor: estudo à luz do direito de autor e da personalidade. 2009. 128 f. Tese (doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 32.

¹⁶⁴ Importante não confundir as chanchadas com as chamadas pornochanchadas, que surgiram na década de setenta e foi uma espécie de retomada das chanchadas, entretanto não tinham o mesmo viés de crítico, além de possuírem um apelo sensual muito maior.

¹⁶⁵ ANJOS, Marco Antônio dos, op. cit., p. 34.

3.3.2. Tratamento Médico

Diversos estudos já comprovaram a relação do estado emocional de uma pessoa com uma boa qualidade de vida, assim como o benefício do riso para a saúde humana, tanto no aspecto psicológico quanto funcional do corpo humano¹⁶⁶.

Assim, enquanto pessoas que não conseguem ter mais momentos de alegria tendem a apresentar mais problemas de saúde (como doenças cardíacas e males do sono, por exemplo), pessoas mais alegres são menos propensas a esses problemas¹⁶⁷.

Isso ocorre porque a ausência do riso, segundo palavras de Marco Antônio dos Anjos, provoca uma:

Maiores produção do hormônio adrenalina que, apesar de ser útil porque prepara o corpo humano para uma rápida reação em momentos de perigo ou de combate, quando produzido em excesso e desnecessariamente, apresenta efeitos nocivos à saúde¹⁶⁸.

Enquanto o riso frequente, segundo palavras do referido autor, desencadeia uma:

Maiores produção das chamadas endorfinas, hormônios originados na glândula hipófise e que, em uma linguagem mais simples, são parecidos com substâncias analgésicas e, em razão disso, causam uma sensação de bem-estar¹⁶⁹.

Por conseguinte, o humor passou a ser utilizado como terapia, uma vez que provocar o riso nas pessoas é um importante elemento para prevenir ou acelerar a cura de doenças orgânicas ou emocionais. Esse tratamento que utiliza do humor passou a ser chamado de “terapia do riso” ou “risoterapia”¹⁷⁰, e embora ainda pouco explorado, já existem estudos sobre o tema.

No Brasil, alguns grupos que utilizam a terapia do riso, dentro do contexto da “humanização do atendimento médico” ganharam destaque e merecem ser citados, são eles:

¹⁶⁶ ANJOS, Marco Antônio dos. O humor: estudo à luz do direito de autor e da personalidade. 2009. 128 f. Tese (doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 36-38.

¹⁶⁷ Ibid.

¹⁶⁸ Ibid., p. 37.

¹⁶⁹ Ibid.

¹⁷⁰ Ibid., p. 36-38.

Doutores da Alegria, Hospitalhaços, Caminho da Alegria, Associação Viva e Deixe Viver e Projeto Saúde e Alegria. Esses grupos levam para dentro dos hospitais a alegria por meio do humor, utilizando-o como um dos tratamentos dados aos pacientes.

Essa modalidade de tratamento, que utiliza o humor, nasceu nos Estados Unidos da América, tendo como figura de destaque o médico Hunter Adams, o qual ficou conhecido como Patch Adams¹⁷¹. A história de vida desse médico foi retratada no filme *Patch Adams: o amor é contagioso* (de 1988, dirigido por Tom Shadyac), tendo o ator Robin Williams no papel do referido médico.

Embora ainda careça de estudos, e possa parecer em um primeiro momento algo não diretamente relacionado com a saúde, a risoterapia vem logrando resultados positivos, levando alegria para pessoas internadas em hospitais, pessoas que por vezes se sentem sozinhas e veem nos “médicos humoristas” uma fonte de risadas. Os resultados da terapia do riso vão desde a aceitação dos tratamentos convencionais pelos pacientes à aceleração da recuperação desses enfermos, quando possível.

Importante destacar que o objetivo desse tratamento não é a cura dos pacientes¹⁷², embora tenha conseguido esse resultado em alguns casos, mas a melhoria da qualidade de vida dos doentes, através do humor e a consequente humanização do atendimento médico.

Embora o tratamento convencional seja fundamental, é inegável a importância do humor, principalmente em situações em que os pacientes encontram-se internados por muito tempo, isolados do mundo¹⁷³. Com a evolução dos estudos sobre o riso, a máxima popular de que “rir é o melhor remédio” tende cada vez mais a ser confirmada, pois enfermos ou não, somos seres humanos e necessitamos de humor para darmos boas gargalhadas.

3.3.3. Ferramenta nos Estudos Antropológicos

Outra área do conhecimento em que o humor tem relevância é a Antropologia. Não muito raro, a comicidade é utilizada em estudos antropológicos. O humor é utilizado como

¹⁷¹ ANJOS, Marco Antônio dos. O humor: estudo à luz do direito de autor e da personalidade. 2009. 128 f. Tese (doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 36-38.

¹⁷² A medicina ainda não tem solução para muitas doenças que afetam as pessoas.

¹⁷³ ANJOS, Marco Antônio dos, op. cit., p. 36-38.

uma ferramenta voltada a aliviar as tensões existentes nos primeiros contatos nas experiências de campo.

Outra aplicação do humor está em uma das doutrinas básicas da Antropologia, o relativismo cultural¹⁷⁴. Nela, o antropólogo usa do humorismo em sua obra de modo fazer uma reflexão sobre determinada observação e combater a intolerância e o racismo. Nesta situação, nas palavras de Henk Driessen:

A antropologia compartilha com o humor a estratégia básica da desfamiliarização: o senso comum é rompido, o inesperado é evocado, os assuntos familiares são colocados em contextos pouco conhecidos, ou mesmo chocantes, para tornar o público ou os leitores conscientes de suas próprias premissas, preconceitos e diferenças culturais¹⁷⁵.

O humor fornece pistas ao antropólogo para o que realmente é importante na cultura e na sociedade, refletindo aspectos culturais profundos¹⁷⁶. Portanto, o humor é fundamental para a compreensão dos modos de pensar, tomando por base as relações culturais.

Em um estudo antropológico, uma das etapas mais importantes é a experiência de campo. Uma vez que é nesse momento em que os antropólogos tentam se inserir nas comunidades estudadas, de forma a observar as características daquele povo e fundamentar as conclusões para o seu trabalho¹⁷⁷. O riso nas atividades em campo tem importância tanto na comunicação entre os nativos e os antropólogos, quanto no alívio das tensões iniciais, como ensina-nos Henk Driessen:

Na tentativa de se superar uma situação que pode ser embaraçosa, incômoda e atordoante para as duas partes. Ambas as partes encontram no riso uma área comum de comunicação e um alívio para a tensão inerente à situação. O riso torna suportável o insuportável¹⁷⁸.

Destacamos que a antropologia vem utilizando o humor com cada vez mais frequência, seja publicando obras antropológicas com elementos cômicos ou utilizando do humor nas experiências de campo. Assim, embora alguns antropólogos ainda sejam desconfiados em

¹⁷⁴ DRIESSEN, Henk. Humor, riso e o campo: reflexões da antropologia. In: BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman (Org.). *Uma história cultural do humor*. Trad. De Cynthia Azevedo e Paulo Soares. Rio de Janeiro: Record, 2000, passim.

¹⁷⁵ Ibid., p. 258.

¹⁷⁶ Ibid., passim.

¹⁷⁷ Ibid.

¹⁷⁸ Ibid., p. 262.

relação à utilização do humor pela Antropologia, o papel da comicidade nesta ciência ganha cada vez mais destaque¹⁷⁹.

3.3.4. Outras Funcionalidades do Humor

Várias são as áreas em que o humor tem influência e contribui, sendo a história cultural uma delas. Tendo em vista que imaginar uma análise histórica da humanidade, baseada em elementos culturais, e desconsiderar o humor é inadmissível, uma vez que a comicidade influenciou, influencia e influenciará na cultura humana, assim como também é influenciada por ela.

Outra importância do humor verificamos na comunicação. Desde a Grécia Antiga ocorre a utilização do humor na comunicação de modo a atingir o seu intuito. Atualmente essa utilização adquiriu várias adaptações, abarcando a aplicação do humor em vendas, em ambientes de trabalho, em discursos de líderes políticos, etc. As relações humanas dependem do humor para sua manutenção, portanto, a comunicação passou a se desenvolver com a absorção de elementos jocosos.

3.4. A FIGURA DO HUMORISTA

As expressões “humorista”, “comediante” e “cômico” serão consideradas sinônimos neste trabalho, embora sejam diferenciados por alguns especialistas. Para os que defendem essa distinção, o humorista seria aquele que produz o conteúdo humorístico; o comediante é aquele que interpreta as situações humorísticas; e o cômico seria a pessoa naturalmente engraçada, que mesmo sem escrever ou representar textos humorísticos, consegue atingir a finalidade humorística, qual seja, o riso.

Desde os bufões, passando pela comédia no teatro na Antiguidade, pelos bobos da corte até os atuais comediantes de *stand up comedy*, sem deixar de mencionar os palhaços tão vivos no ideário das crianças e na arte circense, há um elemento que une os mais variados produtores de riso: a finalidade cômica.

¹⁷⁹ DRIESSEN, Henk. Humor, riso e o campo: reflexões da antropologia. In: BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman (Org.). *Uma história cultural do humor*. Trad. De Cynthia Azevedo e Paulo Soares. Rio de Janeiro: Record, 2000, passim.

Frequentemente, os humoristas lidam com assuntos tidos como polêmicos, emitindo opiniões em piadas que não necessariamente têm a ver com a opinião do cômico. Importante aqui, diferenciar a manifestação artística da manifestação de opinião pessoal: quando o comediante faz uma piada, ele não está emitindo sua opinião, está criando uma expressão artística que tem como objetivo apenas o riso.

Insta destacar que assim como anteriormente reforçamos o humor na condição de arte, cumpre também reforçar a ideia do humorista enquanto artista, com isso, destacamos a tutela dos comediantes e suas criações pelos direitos autorais.

O humorista, como todo artista, tem o objetivo de entreter, no entanto esse entretenimento tem o propósito final de fazer rir, e é essa a finalidade que distingue os humoristas dos demais artistas.

Ao contrário do que pode parecer, o trabalho do humorista não é fácil, estamos nos referindo a uma arte, não ao parente engraçado que conta piadas de papagaio ou do Joãozinho no encontro de família. Não por acaso, especialistas afirmam que fazer rir é uma das artes mais difíceis para um artista.

A técnica do humor é difícilíssima, pois a criação do cômico é pautada em situações do dia-a-dia, e a busca pela risada vive sobre o liame entre a graça e a ofensa, baseada naquilo que é socialmente aceito. Liame este que deve usar parâmetros como ironia, entonação e contexto para se extrair o seu verdadeiro objetivo (por isso o humor escrito é ainda mais difícil de ser avaliado, uma vez que esses parâmetros são menos perceptíveis neste estilo).

Frisamos que é esta a análise que vem sendo excluída nas polêmicas existentes sobre o humor na atualidade, o que compromete uma conclusão mais precisa sobre o assunto. Desconsiderar a ironia e principalmente o contexto da piada, compromete totalmente, uma análise jurídica coerente do humor.

4. TUTELA JURÍDICA DO HUMOR

Antes de tentarmos elaborar um modelo jurídico para o humor, torna-se necessário averiguarmos a sua proteção pelo Direito em nosso país, o que será feito neste capítulo, a partir da análise de disposições legais, construções doutrinárias e interpretações judiciais, as quais tenham o humor como objeto.

4.1. O HUMOR À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Após analisarmos o conceito, o histórico, as formas de manifestação e a importância do humor, iniciaremos o estudo do humor no ordenamento jurídico pátrio.

Importante destacar que o humor não é uma vertente frequentemente estudada pelos juristas, sendo objeto de pouquíssimos estudos.

Em uma pesquisa mais aprofundada, verificamos pequenos trechos em que o ordenamento jurídico brasileiro versa sobre o humor. Esses trechos são exceções, pequenas ilhas de tutela, reflexo do pouco estudo em torno da comicidade pelo Direito. Insta salientar que mesmo o regramento envolvendo humor, o qual será melhor descrito nos tópicos subsequentes, carece de estudos mais aprofundados, sendo frequentemente uma mera referência dentro de assuntos mais amplos.

4.1.1. Ausência de Estudos

Ao começarmos um trabalho tendo o humor como tema, a primeira conclusão que se chega é em relação à falta de estudos sobre o assunto. Essa ausência é perceptível não apenas no Direito, mas em outras áreas do conhecimento humano como História, Psicologia, Antropologia, etc.

A ausência de estudos em ciências basilares, como as citadas, contribui para insuficientes estudos jurídicos sobre o humor. Ao resgatar o pensamento do filósofo Marie Jean de Caritat, o Marquês de Condorcet, de que “o Direito é o último vagão do comboio das

transformações sociais”¹⁸⁰, verificamos que a ciência jurídica não pauta seus estudos de forma isolada, dialogando sempre com outras ciências. Assim, quando o tema carece de estudos nas ciências que fornecem embasamento para o Direito, provavelmente este assunto não terá uma vasta análise jurídica.

Trazendo o pensamento do Marquês de Condorcet para o contexto do estudo do humor, verificamos que o trem encontra-se bastante atrasado, e o vagão referente ao Direito está quase vazio. Isso é fruto de um distanciamento do Direito em relação ao humor, afinal, como já analisamos anteriormente, ao longo da história sempre que o humor foi tipificado em ordenamentos jurídicos, visou-se proibi-lo ou pelo menos limitá-lo, uma vez que o riso e a comicidade sempre foram temidos pelos governantes.

A falta de estudos sobre o tema compromete a construção de um modelo jurídico para o humor. Consequentemente, isso gera interpretações variadas dos julgadores, envolvendo casos semelhantes, o que, como é de conhecimento, fere um dos princípios primordiais do Direito que é a segurança jurídica.

Assim, o humor ao ser analisado pelo Direito não tem uma uniformidade de pensamentos, sendo frequentemente restringido por pensamentos conservadores que não compreendem o tom jocoso ou pelo ativismo jurídico que confunde a piada, de finalidade humorística, com um posicionamento pessoal.

4.1.2. A Figura do *Animus Jocandi* no Direito Penal

No ramo do direito penal, o humor é tratado quando se analisa os crimes contra a honra, previstos nos artigos 138 a 145 do Código Penal, e o crime de ameaça, previsto no artigo 147 do referido código. Nesta área, é utilizado o termo latim *animus jocandi* para classificar a comicidade, que excluiria o elemento subjetivo do tipo.

O tom jocoso configurar-se-ia, como ministra Fernando Capez, quando “o agente age com o ânimo de fazer gracejo, de caçoar; não há a intenção de ofender, desde que os limites toleráveis não sejam excedidos”¹⁸¹.

¹⁸⁰ ESTRANHO OU APENAS DIFERENTE? *Poderes em Revista*. A vida além do Direito. Salvador, ano I, nº 01, mar. 2011. Disponível em: <http://www.poderesemrevista.com.br/_resources/files/_modules/files/files_1_20110718145203fb6a.pdf>. Acesso em: 20 de ago. de 2013.

¹⁸¹ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, v. 2. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 261.

Os crimes contra a honra são formados pelos crimes de calúnia, difamação e injúria, os quais versam sobre delitos que atentem contra a honra objetiva ou subjetiva da pessoa. Assim, “sob a rubrica ‘Crimes contra a honra’ cuida o Código Penal daqueles delitos que ofendem bens imateriais da pessoa humana, no caso, a sua honra pessoal”¹⁸².

Esses crimes exigem o dolo específico de ofender, os chamados: *animus calumniandi*, *animus diffamandi* e *animus injuriandi*. Desse modo, não se constituirá crime contra a honra a conduta do agente que tinha o intuito de fazer uma piada (*animus jocandi*), condutas cuja finalidade não é a ofensa, mas o humor, umas vez que “a intenção de gracejar (*animus jocandi*), desacompanhada da vontade de ofender, exclui os elementos subjetivos próprios dos crimes contra a honra¹⁸³”, como disserta Damásio de Jesus.

No *animus jocandi* não há a vontade livre e consciente de ofender, o ânimo de brincar afasta a seriedade característica de crimes contra a honra, como ensina Luiz Regis Prado:

Os delitos contra a honra são delitos de tendência intensificada. Isso significa que o tipo legal exige uma determinada tendência subjetiva de realização da conduta típica, qual seja, a finalidade de desacreditar, menosprezar¹⁸⁴.

O tom jocoso, ou seja, o cunho humorístico será analisado através do contexto e ao ser verificado, estará ausente o elemento subjetivo caracterizador destes tipos de crime. Assim, o *animus jocandi* afastará o dolo, como leciona Rogério Greco: “Afasta-se o dolo quando o agente atua com *animus jocandi*, ou seja, quando imputa fatos que, à primeira vista, seriam desonrosos para a vítima, mas que, na verdade, são divulgados, por exemplo, em tom de brincadeira”¹⁸⁵.

O *animus jocandi* também é estudado no crime de ameaça. Ameaçar é prometer um mal injusto, contrário ao Direito, por qualquer meio simbólico. Nesse caso, mais uma vez, “o *animus jocandi* exclui o dolo” como defende Cezar Bitencourt¹⁸⁶, suprimindo o elemento subjetivo do tipo.

¹⁸² CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, v. 2. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 249.

¹⁸³ JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*, 2º Volume: Parte Especial; Dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o patrimônio. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 245.

¹⁸⁴ PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*, volume 2: parte especial: arts. 121 a 249. 7. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 215.

¹⁸⁵ GRECO, Rogério. *Curso Direito Penal: parte especial / Volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa*. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 450.

¹⁸⁶ BITENCOURT, Cezar Robert. *Tratado de direito penal*, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 373.

Mesmo tendo importância para o estudo dos crimes mencionados anteriormente, à luz do direito penal, a doutrina não se preocupa em estudar mais detalhadamente o *animus jocandi*, sendo frequentemente apenas citado, em pequenas trechos, como uma das causas de exclusão do elemento subjetivo do tipo. O que só coaduna o já exposto em relação à falta de estudos sobre o humor, fato que é ainda mais evidente na ciência do Direito.

4.1.3. O Regramento da Paródia

A paródia possui um tratamento singular no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que existe um artigo específico para ela (artigo 47 da Lei nº 9.610/98), sendo uma exceção para o tratamento jurídico dado ao humor, uma vez que, de modo geral, este último carece de fontes e dispositivos em lei que o tutelem, conforme afirmado acima.

Destacamos, aqui, duas situações em que a paródia é tutelada pelo Direito: a primeira presente na Lei de Direitos Autorais, representando uma limitação ao direito do autor, e a segunda no campo da propriedade industrial, mais especificamente do direito marcário, através da análise do caso Johnnie Walker x João Andante.

4.1.3.1. A Paródia nos Direitos Autorais - Artigo 47 da Lei nº 9.610/98

Verificamos aqui um dos raros momentos em que uma forma de manifestação do humor é tutelada pelo ordenamento jurídico. O art. 47 da Lei nº 9.610/98, a Lei de Direitos Autorais, versa sobre as paródias estabelecendo que “são livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originárias nem lhe implicarem descrédito”.

No referido artigo, a paródia apresenta-se como uma das limitações aos direitos de autor e conforme doutrina Plínio Cabral:

Essas limitações têm objetivo social e cultural. Constituem a construção jurídica que permite manter o equilíbrio entre o interesse privado e o interesse público na obra de criação, que é – como já foi dito – uma propriedade com características peculiares¹⁸⁷.

¹⁸⁷ CABRAL, Plínio. *A lei de direitos autorais: comentários*. 5. ed. São Paulo. Rideel, 2009, p. 111.

Em mesma linha, em relação à paródia, segundo Rodrigo Moraes:

É de sua essência o fim satírico ou jocoso, que provoca o riso. A deformação existente na paródia, em regra, não consiste em violação ao direito moral à integridade. Em outras palavras, a paródia consiste num limite ao exercício da prerrogativa extrapatrimonial de respeito à obra. O parodista não precisa, pois, pedir prévia e expressa autorização do autor da obra parodiada¹⁸⁸.

Assim, as paráfrases e paródias são livres, desde que não sejam idênticas à obra parodiada e não gerem descrédito a esta. Neste trabalho, o estudo das paráfrases não tem pertinência e, assim, faremos considerações sobre a tutela da paródia, uma vez que se trata de uma forma de manifestação do humor, como já visto anteriormente.

Como já examinamos, a paródia é uma imitação humorística de uma obra, tendo, portanto, uma finalidade cômica, por isso as “paródias” feitas por políticos em época de campanha eleitoral não se configuram como paródias, tendo em vista que a finalidade é publicitária e não humorística, configurando-se, portanto, lesão aos direitos autorais quando não acompanhadas de autorização e respectivo pagamento pelo uso.

Do estudo do artigo 47 ainda verificamos duas exceções à liberdade das paródias: quando forem verdadeiras reproduções da obra originária ou quando produzirem descrédito a esta obra.

No que diz respeito a serem verdadeiras reproduções, desnecessário uma análise mais aprofundada, já que o texto legal apenas reafirma uma característica dessa forma de manifestação humorística, uma vez que, como já vimos, é da própria essência da paródia possuir originalidade e, conseqüentemente, criatividade. Logo, a mera reprodução da obra caricaturada não se configuraria paródia, mas uma cópia.

Entretanto, no que se refere a ocasionar descrédito à obra parodiada, discordamos. Houve aí, *data vênia*, um equívoco, por parte do legislador, que permite que toda paródia possa ser desconstituída sob o argumento de estar gerando descrédito à obra originária. Consoante já estudamos, é intrínseco ao humor o tom jocoso, logo uma paródia ao brincar com uma obra buscando a finalidade cômica, quase sempre poderá ser interpretada como “descrédito” para a obra parodiada, porém não há que se falar em descrédito, pois trata-se de obra humorística cujo *animus jocandi* prevalece, não tendo a intenção de depreciar.

¹⁸⁸ MORAES, Rodrigo. *Políticos, Jingles e Direito Autoral*. Disponível em: <http://www.rodrigomoraes.adv.br/artigos.php?cod_pub=70>. Acesso em: 01 de agosto de 2013.

4.1.3.2. A Paródia na Propriedade Industrial – O Caso Johnnie Walker x João Andante

A situação envolvendo a paródia na propriedade industrial é um pouco mais delicada, pois, além de não possuir disposição legal (sua construção é doutrinária), envolve concorrência, interesses comerciais e conseqüentemente financeiros.

O estudo da paródia na propriedade industrial é feito pela doutrina, através da utilização do direito comparado, em especial o direito norte-americano, que possui uma série de casos sobre o assunto. Naquele país, por diversas vezes, foi considerada a paródia da marca de modo a afastar a configuração de imitação e posterior exclusão do registro da marca.

Um importante caso para o estudo desta situação no ordenamento jurídico pátrio é o envolvendo a marca de bebidas Johnnie Walker e a também marca de bebidas João Andante, a primeira conhecida pela comercialização de uísque e a segunda pela recente venda de cachaça. Esse embate teve bastante repercussão, ganhando ampla visibilidade na mídia.

A dissertação de mestrado de Leonardo Machado Pontes é uma importante fonte de estudo para este assunto.

No caso em questão, não há que se falar em concorrência, devido a configuração da paródia, como nos ensina Leonardo Machado Pontes:

O efeito paródico da marca João Andante, portanto, elide a possibilidade de confusão, pois os consumidores não associam às marcas em sua fonte de origem, mas somente em relação ao efeito paródico ou comunicativo, isto é, a piada. Porque a paródia exagera a diferença das marcas e critica uma delas, é impossível, no caso, que um consumidor possa realmente acreditar que se originam da mesma fonte. Na medida em que a marca cria essa associação humorística, ela torna mais forte os elementos distintivos da marca Johnnie Walker, pois evidência a diferença de fontes.¹⁸⁹

Esse entendimento vem da jurisprudência norte-americana que utiliza o método de análise de fatores de confusão, tais como: aparência, som, força da marca, conotação, impressão comercial, mercado alvo, locais de venda, entre outros. Esse método permite identificar a existência de imitação de uma marca, cujo exame deve ter como condição

¹⁸⁹ PONTES, Leonardo Machado. *O direito à liberdade de expressão em paródias de marcas empresariais no regime da propriedade intelectual: o caso johnnie walker v. joão andante*, p. 236-237. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/POSGRADUACAO/Mestrado/dissertacoes/2013/leonardomachadocamposdireitoaliberdadeexpressaoempardias.pdf>>. Acesso em: 01 de ago. de 2013.

preliminar a adaptação à realidade da paródia, como sustenta Leonardo Machado Pontes, o qual inclusive defende que a omissão legislativa não impede a tutela da paródia no direito marcário. Vejamos:

Nesse sentido, não é necessária qualquer modificação legislativa para que a defesa da paródia de marcas seja aplicada ao ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que basta que seja efetuada uma adaptação dos fatores de confusão à realidade específica da paródia.¹⁹⁰

Importante destacar que, embora a situação das paródias na propriedade industrial não tenha previsão na Lei das Marcas (Lei nº 9.279/1996), há uma construção doutrinária, de modo a admitir a defesa da paródia de marcas, sem a necessidade de uma modificação legislativa, bastando para tanto que, no momento de análise dos fatores do teste de confusão, sejam estes adaptados às peculiaridades que envolvem a paródia. Trata-se de um modelo transportado do sistema norte-americano, mas que pode ser recepcionado pelo direito brasileiro e tende a ser recorrente em nossa jurisprudência.

4.2. O DIREITO AUTORAL E A PROTEÇÃO AO HUMOR

Ao afirmarmos anteriormente que o humor é uma arte, tivemos a intenção de incluir a comédia sob o alcance da proteção do direito autoral. Apesar da classificação do humor enquanto arte parecer óbvia, salientamos justamente pra destacar essa tutela, a qual analisaremos neste tópico.

Tendo em vista que os direitos autorais incidem sobre as criações do gênio humano, através de suas manifestações, eles também tutelam o humor, seus profissionais e suas criações.

¹⁹⁰ PONTES, Leonardo Machado. *O direito à liberdade de expressão em paródias de marcas empresariais no regime da propriedade intelectual: o caso johnnie walker v. joão andante*, p. 237. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/POSGRADUACAO/Mestrado/dissertacoes/2013/leonardomachadocamposodireitoalibredadedeexpressaoempardias.pdf>>. Acesso em: 01 de ago. de 2013.

4.2.1. Direito Autoral e seu Regramento no Ordenamento Jurídico Pátrio

Inicialmente insta definirmos o conceito de direito autoral. Assim, importante trazermos o conceito dado por Carlos Alberto Bittar, que afirma: “Direito de Autor ou Direito Autoral é o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências”.¹⁹¹

Os direitos autorais fazem parte de um grupo maior: a propriedade intelectual. A qual é formada pelos direitos autorais e pela propriedade industrial, ou seja, incorpora os direitos relativos às invenções em todos os campos da atividade humana e à atividade intelectual de modo geral¹⁹². Para este trabalho, interessa-nos apenas o ramo do direito autoral, o qual será visto a seguir.

O direito autoral abrange os direitos de autor, os direitos conexos e os programas de computador (*software*). Sendo que os direitos de autor versam sobre obras intelectuais protegidas e os direitos conexos protegem os artistas, intérpretes, produtoras, veículos de radiodifusão, entre outros.

Os direitos autorais são um tipo peculiar de propriedade, fruto do produto da criação artística¹⁹³. Esses direitos estão disciplinados na Lei nº 9.610/1998, a qual alterou, atualizou e consolidou a legislação sobre o tema. Esse texto normativo classificou os direitos autorais como bens móveis, definindo em seu artigo 3º que “os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis”.

Essa característica singular dos direitos autorais é trazida por Plínio Cabral:

É algo material, tangível ou intangível, feito pela mão do homem, um ato individual e único que justifica plenamente a posse do objeto criado. Seria, no caso, a propriedade por excelência, indiscutível e única, nascida do espírito criador¹⁹⁴.

¹⁹¹ BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 4. ed. rev., ampl. e atual. Por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 8.

¹⁹² CABRAL, Plínio. *A lei de direitos autorais: comentários*. 5. ed. São Paulo. Rideel, 2009, passim.

¹⁹³ *Ibid.*, p. 54.

¹⁹⁴ *Ibid.*, p. 16.

O direito autoral já foi associado a diferentes ramos do Direito, entre eles o direito civil e o direito empresarial. Entretanto, devido às suas peculiaridades, atualmente, é considerado um ramo autônomo do direito privado.

A particularidade do Direito Autoral deve-se principalmente ao seu objeto, como aponta o mencionado autor:

É o caso do direito autoral. Ele é extremamente complexo, pois trata de um produto peculiar e único no mundo: a idéia criativa que se transforma em arte, gerando uma propriedade diferenciada. Nela convivem o aspecto material e o imaterial¹⁹⁵.

Afirma ainda o autor, em consonância com o quanto citado referente à especificidade desta propriedade:

Num mesmo objeto de arte convivem duas propriedades: uma pode ser objeto de compra e venda. A outra, entretanto, que é a obra criativa e sua manifestação intrínseca, continua na posse do autor. O autor, sendo titular do que se convencionou chamar de “direitos morais”, não pode abdicar da paternidade de sua obra. Ela pode ter qualquer destino, mas jamais será desvinculada de quem a criou¹⁹⁶.

Os direitos autorais são um espécie *sui generis*, uma vez que aglutinam, de um lado, direitos patrimoniais e, de outro, direitos pessoais (aspecto moral). Condição que ratifica a necessidade do tratamento próprio pelo ordenamento jurídico, evitando, assim, equívocos que poderiam ocorrer caso seu tratamento jurídico fosse pautado em adaptações de outros regramentos.

Além da Lei nº 9.610/1998, os direitos autorais possuem base constitucional, como defende Manuella Santos:

Além da proteção conferida pela legislação ordinária, a propriedade intelectual encontra salvaguarda nos incisos XXVII, XXVIII e XXIX do art. 5º da Constituição Federal de 1988, bem como disposição em tratados internacionais¹⁹⁷.

¹⁹⁵ CABRAL, Plínio. *Direito autoral: dúvidas e controvérsias*. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2009, p. 49.

¹⁹⁶ *Ibid.*, p. 55.

¹⁹⁷ SANTOS, Manuella. *Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 4.

A tutela dos direitos autorais pelo sistema constitucional brasileiro representa um grande avanço, uma vez que visualizamos esta proteção em poucos países, como ensina a referida autora: “A partir dessa análise, verifica-se que a atual Constituição reveste-se de modernidade no tocante à proteção do direito autoral, postura que se verifica em poucos países como, por exemplo, os Estados Unidos”¹⁹⁸.

Na Constituição Federal de 1988, os direitos autorais estão previstos no Título II que versa sobre os direitos e garantias fundamentais, especificamente no Capítulo I, o qual trata dos direitos e garantias individuais e coletivos. Assim, os direitos autorais adquiriram condição de princípios constitucionais, constituindo-se uma cláusula pétrea da Constituição Federal, não podendo, portanto, sofrer alterações que os limitem.

4.2.2. O Humorista e a Proteção pelos Direitos Autorais

As criações estéticas são tuteladas pelos direitos autorais, essas criações são aquelas advindas das manifestações artísticas humanas. As criações humorísticas também são criações estéticas por serem fruto do engenho humano.

O direito do autor surgiu para resguardar as obras literárias. Com o passar do tempo esse direito passou a abarcar outras formas de manifestação cultural, tais como desenhos, pinturas, fotografias, músicas, entre outras. Então, o rol de obras protegidas pelo direito do autor foi sendo ampliado, de acordo com a evolução e ampliação das formas de manifestação artística.

O artigo 7º da Lei nº 9.610/1998 versa sobre as obras protegidas pelos direitos autorais:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito humano, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

¹⁹⁸ SANTOS, Manuella. *Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 50.

- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

O referido artigo protege as criações do espírito humano, como verificamos a partir da leitura do texto normativo, as quais se diferenciam das invenções técnicas protegidas pela propriedade industrial. Além disso, o citado dispositivo estabelece a irrelevância do material (o *corpus mechanicum*) utilizado para expressar a criação do espírito, pois a obra, independente do meio ou suporte utilizados, estará protegida pela Lei de Direitos Autorais, a qual tutela a manifestação concreta da criação artística, literária ou científica.

Outra importante consideração sobre o texto legal acima refere-se ao rol das obras protegidas elencadas pelo artigo 7º. As manifestações tuteladas pela Lei nº 9.610/1998 não se exaurem nas formas elencadas, uma vez que se tratam de *numerus apertus*, como doutrina Plínio Cabral:

Não por acaso esse artigo da lei, ao indicar obras protegidas, o faz com o objetivo de exemplificar. Não se trata de *numerus clausus*, já que a expressão “tais como” indica que a enumeração é, apenas, exemplificativa. Comporta outras, além do que ali se escreve. O campo da criatividade é imenso, infundável e até mesmo desconhecido nas suas possibilidades¹⁹⁹.

A condição dos incisos do artigo 7º não serem uma lista taxativa é suficiente para a inclusão do humor como forma de manifestação do espírito humano tutelada pelos direitos

¹⁹⁹ CABRAL, Plínio. *A lei de direitos autorais: comentários*. 5. ed. São Paulo. Rideel, 2009, p. 54.

autorais. Entretanto, insta tecer aqui algumas considerações sobre a ausência do humor nesta lista, apesar do vasto rol existente.

Cumpramos destacar que não estamos falando de uma forma de manifestação recente (o que justificaria a inexistência no rol do artigo 7º), uma vez que, como já estudamos, o humor apresenta-se como uma exteriorização artística desde os primórdios da história humana.

Todavia, apesar de todo o histórico da comicidade na cultura humana, essa forma de manifestação artística não foi elencada expressamente no artigo em análise, embora, ressaltamos, isso não exclua a tutela do humor pelos direitos autorais. Essa ausência deve-se principalmente à já citada subvalorização do humor em relação a outras formas de manifestação artística, fruto de uma depreciação existente no próprio meio artístico, o que se reflete na ciência jurídica.

O humor tradicionalmente é desvalorizado quando comparado com outras formas de manifestação artística, como a pintura, a música, a literatura ou a poesia, ocupando sempre um papel periférico na análise da arte. Por vezes, o humor também foi considerado um elemento que poderá se manifestar em um desses tipos de arte elencados, sendo uma espécie de ferramenta destes.

Um dos objetivos deste trabalho é a classificação do humor enquanto manifestação artística humana autônoma, ocupando papel idêntico ao das outras formas de arte. O que não representa um absurdo, tendo em vista tudo o quanto já foi relatado neste trabalho, comprovando a importância histórica, cultural e artística do humor para a humanidade. Ressaltamos, ainda, que este objetivo é basilar para o desenvolvimento do tema deste trabalho, qual seja, a análise jurídica do humor, fundamentando a busca por um modelo interpretativo para os constantes conflitos que surgem tendo os limites do humor como foco.

4.3. ANÁLISE DE CASOS JURISPRUDENCIAIS

Após estudarmos o tratamento legal e doutrinário dado ao humor, torna-se pertinente, para este trabalho, a análise de algumas decisões de tribunais em processos que tiveram a comicidade como um dos objetos da lide.

Os conflitos envolvendo a liberdade de criação dos humoristas cada vez mais chegam até o judiciário, os quais ganham visibilidade rapidamente devido à grande repercussão entre o público. Casos como os envolvendo o humorista Rafinha Bastos e o programa *Pânico na TV*

(atual *Pânico na Band*), por exemplo, foram amplamente divulgados pelos veículos de comunicação.

A jurisprudência brasileira não possui uma uniformidade de entendimento para os casos envolvendo o humor. Insta destacar que na área penal há um entendimento consolidado, com o afastamento do elemento subjetivo do tipo penal quando verificado o *animus jocandi*. Já na área cível, encontramos decisões em sentidos opostos, o que representa uma insegurança jurídica que evidencia a falta de estudos sobre o humor pelo Direito, os quais auxiliariam na solução dessas lides.

Faremos uma análise de casos em que houve um conflito entre a liberdade humorística e os direitos de personalidade dos alvos das piadas, de modo a contextualizar a ausência de estudos e a diversidade de decisões.

4.3.1. Esfera Penal

Um exemplo de jurisprudência em matéria penal vem de decisão do Tribunal de Justiça do Paraná²⁰⁰, a qual ratificou o entendimento do afastamento do elemento subjetivo, quando presente o *animus jocandi*, nos crimes contra a honra. Trata-se de queixa-crime, cujo querelante alude que o querelado teria divulgado, em programa de rádio, informações inverídicas contra o queixoso, com o intuito de ofender a sua honra, cometendo delito de calúnia. Entretanto, foi entendido pelo citado tribunal, que as palavras não foram proferidas com a finalidade de ofender, mas com *animus jocandi*, sendo, portanto, desintegrado o elemento subjetivo do crime.

4.3.2. Esfera Cível

Na área cível, vastos são os julgados envolvendo o conflito entre o humor e os direitos da personalidade. A partir da análise dessas decisões, verificamos o elevado número de

²⁰⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Queixa Crime nº 3419374. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Curitiba, 18 de dezembro de 2006. Disponível em: <<http://tjpr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6300505/queixa-crime-qcr-3419374-pr-0341937-4>>. Acesso em: 06 de ago. de 2013.

processos envolvendo programas humorísticos de televisão. Devido à maior visibilidade, de tais programas, cujas piadas veiculadas acabam sendo discutidas pelo judiciário.

Os pedidos desses processos vão desde indenização por danos morais a suspensão da exibição do quadro humorístico.

4.3.2.1. Pedidos de Proibição de Exibição do Quadro Humorístico

Vejamos alguns exemplos cujos pedidos dos autores eram proibir a exibição de quadros de programas humorísticos.

a) *Zorra Total* x MPF – suposto conteúdo homofóbico²⁰¹

Trata-se de uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, a qual visava a suspensão da exibição de quadro humorístico do programa *Zorra Total* da Rede Globo de Televisão, em virtude de suposto conteúdo homofóbico²⁰². Constava como pedido, ainda, o monitoramento de outros programas que possam ter tal conteúdo.

O pedido foi julgado improcedente pelo juízo monocrático, com posterior recurso para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo negado provimento à apelação pela sexta turma do referido tribunal por unanimidade. Prevaleceu o entendimento de que o programa possui conteúdo humorístico, portanto, com finalidade cômica, sendo evidenciado o *animus jocandi* na sua produção.

²⁰¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Apelação Cível nº 14101. Relator: Des. Federal José Amilcar Machado. Brasília, 24 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22491316/apelacao-civel-ac-14101-df-0014101-5220064013400-trf1>>. Acesso em: 06 de ago. de 2013.

²⁰² Um dos focos da ação foi a personagem Valéria Bandida, interpretada por Rodrigo Sant'Anna, que representa um travesti que conta histórias de sua vida ao longo da viagem no metrô.

b) *Zorra Total* x Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região – aparente ofensa à categoria profissional de nutricionistas²⁰³

Refere-se a um agravo de instrumento em processo em que o Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região pediu a suspensão da exibição do quadro *Dra. Lorca* veiculado no programa *Zorra Total* da Rede Globo de Televisão²⁰⁴, em razão de aparente dano ou lesão grave à categoria profissional de nutricionistas.

Por decisão unânime, a sexta turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao recurso. Tendo em vista que o quadro em questão tem por objetivo fazer humor e a simples veiculação de quadro satirizando uma categoria profissional não provoca ofensa à classe, desde que evidente o *animus jocandi* em sua produção.

c) *Zorra Total* x Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro – suposta ofensa à categoria profissional de enfermeiros²⁰⁵

Semelhante ao último caso, entretanto, versa sobre uma ação civil pública ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro visando que a Rede Globo de Televisão se abstenha de divulgar em programa humorístico quadro de personagens vestindo trajes semelhantes aos da categoria de enfermagem, alegando ofensa ao direito à honra e à imagem dos profissionais de enfermagem. Pedido este que foi indeferido pelo juiz de 1º grau, sendo o recurso julgado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja sexta turma negou provimento à apelação por unanimidade. Tendo em vista o objetivo de fazer humor, não restou comprovada, assim, lesão à honra e à imagem dos profissionais de enfermagem.

Importante destacar lição do relator Lazarano Neto, segundo o qual: “admitir que a mera utilização de figurino caracterizador de ofício pudesse ofender a honra de uma categoria,

²⁰³ BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). Agravo de Instrumento nº 162292. Relator: Des. Federal José Antônio Lisboa Neiva. Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1577339/agravo-de-instrumento-ag-162292-rj-20080201001193-1>>. Acesso em: 06 de ago. de 2013.

²⁰⁴ Nesse quadro, uma comediante interpreta uma nutricionista obesa que recomenda, a seus pacientes, comidas gordurosas em detrimento de alimentos saudáveis.

²⁰⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). Apelação Cível nº 427226. Relator: Des. Federal Frederico Gueiros. Rio de Janeiro, 11 de maio de 2009. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5380939/apelacao-civel-ac-427226-rj-20065101007692-0>>. Acesso em: 06 de ago. de 2013.

provocaria não só uma enxurrada de ações no Judiciário, como também, inviabilizaria a produção humorística”.

Por fim, foi vislumbrada, pela referida turma, uma aparente colisão entre a liberdade de expressão e o direito à honra e à imagem das pessoas, ambos tutelados pela Constituição, prevalecendo a liberdade de expressão através da aplicação da técnica de ponderação de interesses.

d) Bloco de Carnaval x Conselho Regional de Enfermagem da Bahia – suposta ofensa à categoria profissional de enfermeiros²⁰⁶

Neste exemplo, o Conselho Regional de Enfermagem da Bahia ajuizou ação civil pública, objetivando a suspensão do bloco carnavalesco de travestidos denominado *As Poderosas*, o qual tinha “enfermeiras” como tema do seu desfile, em virtude de provável situação vexatória para a categoria profissional, decorrente da associação da figura profissional com práticas eróticas.

Ocorre que, em sede de liminar, o juiz federal Eduardo Gomes Cerqueira da subseção judiciária da cidade de Juazeiro/BA, indeferiu o requerido pelo COREN-BA, fundamentando sua decisão na liberdade de expressão.

4.3.2.2. Pedidos de Indenização por Dano Moral Sofrido

Outro pedido recorrente dos autores destes processos, além da proibição de veiculação do programa humorístico, é a indenização por dano moral sofrido. Em relação a este pedido, notamos uma dissonância ainda maior das decisões, tendo em vista que em alguns casos o pedido é indeferido e em outros deferido.

²⁰⁶ ASCOM – JFBA. Portal do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/outras-noticias/2013/janeiro/juiz-federal-de-juazeiro-garante-o-uso-de-fantasia-de-enfermeiras-por-bloco-de-carnaval-1>>. Acesso em: 01 de setembro de 2013.

4.3.2.2.1. Indenização Não Acolhida

Como exemplo de casos em que a indenização por danos morais não foi acolhida, trazemos dois julgados.

a) Revista humorística x descendentes de pessoa alvo da piada²⁰⁷

Neste processo, os autores pediram indenização por danos morais, em razão de suposta ofensa à honra de antepassado deles. O caso chegou até o Superior Tribunal de Justiça através de recurso especial, o qual não foi conhecido por maioria da terceira turma.

Ocorre que a revista humorística *Bundas*, da editora Pererê Revistas e Livros LTDA., publicou reportagem em que teria exposto ao ridículo nome do pai e avô dos recorrentes. A citada publicação veiculou imagem do Castelo Itaipava²⁰⁸, construído pelo Barão Smith de Vasconcellos, antepassado dos recorrentes, atribuindo a propriedade do castelo à revista, chamando-o de “Castelo de Bundas”²⁰⁹. Além disso, a revista se referiu ao mencionado barão, durante a matéria, como o “Barão da Merda”, em alusão ao fato dele ter feito fortuna com os lucros advindos de uma fábrica de papel higiênico.

Todavia, foi identificado, pela relatora Nancy Andrichi, o exercício da atividade humorística, a qual não teve como objetivo a ofensa pessoal ao antepassado, mas a sátira a costumes do cotidiano. Portanto, a conduta praticada pelo jornal carece de seriedade para que carregue a potencialidade lesiva.

Por fim, traz a relatora importante argumento para o estudo jurídico do humor, afirmando que “não cabe aos Tribunais dizer se o humor praticado é ‘popular’ ou ‘inteligente’, porquanto à crítica artística não se destina o exercício da atividade jurisdicional”, ou seja, não cabe ao judiciário analisar a qualidade do humor, esse trabalho é característico da crítica artística especializada.

²⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 736015. Relator: Min. Nancy Andrichi. Brasília, 16 de junho de 2005. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7224518/recurso-especial-resp-736015-rj-2005-0048150-7>>. Acesso em: 06 de ago. de 2013.

²⁰⁸ Castelo localizado na cidade de Itaipava, no estado do Rio de Janeiro.

²⁰⁹ Trata-se de uma paródia do Castelo de Caras, marca registrada da conhecida revista de celebridades, que convida personalidades para o referido castelo, de modo produzir suas matérias.

b) *Turma do Casseta e Planeta* x policiais militares²¹⁰

A ação foi movida pelo autor com pedido de indenização por danos morais em razão de suposta ofensa aos policiais militares de Diadema, batalhão ao qual fazia parte o autor. A ofensa seria em virtude do quadro Favela Naval vinculado pelo programa *Turma do Casseta e Planeta* da Rede Globo de Televisão, o qual fazia sátiras com os referidos policiais.

Entendeu a sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo pela negação de provimento ao recurso interposto pelo autor, sendo, portanto, mantida a sentença de 1º grau. Decidiram os desembargadores pela não configuração do dano moral, em virtude da ausência da intenção de ofender, uma vez que o quadro tinha nítido cunho humorístico.

4.3.2.2. Indenização Acolhida

Entretanto, também temos casos em que a indenização por danos morais foi julgada procedente ou até mesmo majorada em relação à decisão de primeiro grau. Citamos aqui dois casos, nos quais foi utilizada a imagem dos autores da ação para fazer sátiras, vinculadas por programas humorísticos da televisão, sem a autorização destes.

a) *Pânico na TV* x ofendida²¹¹

Neste caso, a autora ajuizou ação de indenização por dano moral contra o programa televisivo *Pânico na TV*, em virtude de exibição da imagem da autora com brincadeiras “depreciativas”. Sendo negado provimento, pela décima terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao recurso interposto pelo programa humorístico e acolhido o recurso da autora (adesivo) visando elevar o valor da condenação.

²¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 9065529712004826. Relator: Des. Paulo Alcides. São Paulo, 04 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20234766/apelacao-apl-9065529712004826-sp-9065529-7120048260000>>. Acesso em: 06 de ago. de 2013.

²¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação nº 1726864920078190001. Relator: Des. Ademir Pimentel. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5729097/apelacao-apl-1726864920078190001-rj-0172686-4920078190001/inteiro-teor-15016108>>. Acesso em: 06 de ago. de 2013.

Neste exemplo, o caráter humorístico do programa não foi considerado de modo a não configurar a ofensa, como nos casos anteriores. Pelo contrário, a arte se fez presente não ao considerar o mérito, uma vez que envolvia atividade humorística, mas no voto do desembargador relator Ademir Pimentel o qual afirmou, quase em tom poético, que “não existe mulher feia! A mulher é bela pelo simples fato de ser mulher”.

Não há aqui nenhuma crítica contra a utilização da inspirada frase no voto, mas sim, *data vênia*, em relação à desconsideração do caráter humorístico do quadro, que, ao exibir imagem da autora em situação jocosa ao lado da animação de um dragão, não vinculava opinião dos humoristas, representando apenas uma manifestação cômica.

b) Pegadinha em programa televisivo²¹²

Esse julgado versa sobre pegadinha transmitida em programa televisivo em que a imagem foi divulgada sem a autorização do autor. Ocorre que, enquanto o autor trabalhava, uma equipe de televisão jogou terra nele, motivo pelo qual o mesmo ajuizou ação de indenização por danos morais.

Em virtude da condenação inicial, o programa televisivo interpôs agravo regimental perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo negado provimento pela terceira turma do citado tribunal, por unanimidade. Sendo assim, foi mantida a decisão e o valor arbitrado para a indenização por danos morais.

Mais uma vez, foi desconsiderado o caráter humorístico da atividade no momento da análise do caso concreto, em virtude do que foi concedida indenização.

²¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nº 1348247. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 07 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23053045/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1348247-sp-2010-0160705-5-stj>>. Acesso em: 06 de ago. de 2013.

4.3.3. Casos de Grande Repercussão Midiática

a) Rafinha Bastos x Wanessa e o bebê²¹³

Este talvez seja um dos casos mais conhecidos envolvendo o conflito entre a liberdade humorística e os direitos de personalidade dos alvos das piadas. Durante a transmissão do programa televisivo *CQC* da Rede Bandeirantes, o apresentador Marcelo Tas falou sobre a beleza da cantora Wanessa Camargo em virtude da gravidez, sendo respondido pelo humorista Rafinha Bastos que afirmou: “comeria ela e o bebê... eu não ‘tô’ nem aí”.

Em razão do quanto relatado, o humorista foi processado civil e criminalmente pela cantora. O processo criminal foi remetido ao Juizado Especial Criminal e ainda está em tramitação. Já na esfera cível, o humorista foi condenado em primeira instância a pagar indenização no valor de 30 salários mínimos por danos morais, correspondendo 10 salários para cada um dos autores (Wanessa, o marido e o filho do casal).

O juiz de 1º grau Luiz Beethoven Giffoni Ferreira, em uma decisão que embora tenha sido rica em elementos artísticos, com até citações de Shakespeare, careceu, *data vênia*, de compreensão da liberdade artística e da inserção do humor enquanto uma arte. Em alguns momentos, chega o magistrado a até exercer um trabalho mais próximo da crítica artística do que de um julgador, como podemos ver a partir de expressões como: “esmerando em humor grosseiro” e “verdadeiro e saudável humorismo”. Além disso, podemos verificar a vocação para crítica artística no seguinte trecho da decisão:

Fazer humor dessa forma, com grosserias de rasteira conotação sexual, não é difícil. O que impressiona e engrandece é o humor construtivo, elevado, com seus toques de ironia e sadia malícia, de quando em quando a perpassar para o espectador o acesso ao mundo da fantasia - mas sempre de forma a desprezar baixeiras; assim fazia o imortal MARK TWAIN, exemplo a ser seguido.²¹⁴

²¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0201838-05.2011.8.26.0100. Relator: Des. Roberto Maia. São Paulo, 06 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22748385/apelacao-apl-2018380520118260100-sp-0201838-0520118260100-tjsp>>. Acesso em: 25 de ago. de 2013.

²¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0201838-05.2011.8.26.0100. Relator: Des. Roberto Maia. São Paulo, 06 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22748385/apelacao-apl-2018380520118260100-sp-0201838-0520118260100-tjsp>>. Acesso em: 25 de ago. de 2013.

O desconhecimento da essência do humor por parte do magistrado é evidenciado, quando este cita, na decisão, as piadas feitas pelo humorista Rafinha Bastos após toda a repercussão do caso²¹⁵. Para o juiz, essas piadas representam “grave conduta ulterior”, uma vez que debocham do ocorrido, mesmo após o afastamento do humorista do programa televisivo, o que majorou a ofensa à honra dos autores. Entretanto, não atentou o magistrado para o fato de o réu ser um humorista, tendo, portanto, como característica fazer sátira sobre si mesmo, quase sempre. Logo, não poderia o comediante em questão perder uma oportunidade como esta em que ele era o alvo da piada.

Foram interpostos recursos pelas partes em relação à decisão de 1º grau, os quais foram examinados pela décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu, por maioria, contra o voto do relator, pela condenação de Rafinha Bastos ao pagamento de indenização, a qual foi majorada.

Embora tenha sido vencido, o voto do relator Roberto Maia trouxe lições valiosas que servem como base para este trabalho. Ele concluiu que não ocorreu ilícito ou dano indenizável. Já no início de seu voto, destacou o relator sobre a vasta publicidade do fato e ampla discussão entre as pessoas sobre a situação, destacando que não deve o judiciário emitir mais uma opinião entre as tantas demais, e sim, uma decisão judicial que analisará o caso concreto e suas consequências jurídicas. Não se trata, portanto, de quem errou ou acertou no episódio, mas se este deve ou não gerar indenização no campo cível.

Ressaltou o relator a importância de uma consideração inicial, qual seja o contexto da piada, frisando a necessidade de analisar as palavras geradoras da controvérsia em sua conjuntura cômica. Análise que ele aplica ao caso, ao destacar o caráter humorístico do programa CQC e examinar o trecho do programa em que ocorreu a declaração, afirmando que:

O conjunto dos fatos não demonstra qualquer intenção séria de o réu ter relações sexuais com *Wanessa* e seu filho, nem de fazer apologia ao estupro ou à pedofilia, havendo apenas uma piada, ainda que extremamente infeliz, grosseira e de mau gosto.²¹⁶

²¹⁵ Após a repercussão da piada inicial sobre o bebê, Rafinha Bastos publicou fotos e vídeos com teor jocoso, utilizando a situação que passava para fazer humor.

²¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0201838-05.2011.8.26.0100. Relator: Des. Roberto Maia. São Paulo, 06 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://tj->

Salientou, ainda, o desembargador, a situação de conflito de direitos fundamentais existente, entre a liberdade de expressão e de criação artística e os direitos de personalidade. Assim, entendeu pela não condenação, devido à existência de dúvida, associada a não comprovação do dolo e a inexistência de culpa por parte do humorista.

Outro importante ensinamento do julgador surge quando ele afirmou que “não se pode considerar determinadas pessoas ou assuntos como tabus, proibidos, isentos e imunes a piadas ou sátiras”. Tendo em vista que até a temática tida como “aceitável” é mutável a depender do contexto:

Um mesmo comentário pode soar desrespeitoso, por exemplo, em uma solenidade da Academia Brasileira de Letras, num culto religioso ou, mesmo, em sessão de determinado tribunal. Será, entretanto, banal e irrelevante, se levado a efeito durante um churrasco em família, uma partida de futebol entre amigos ou, ainda, um programa humorístico. Bom que se diga que, à primeira vista, isso pareceria ofensivo ao princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da CF), mas, na realidade, essa diferença de tratamento vem justamente ao encontro da igualdade, na medida em que se confere tratamento desigual a situações desiguais.²¹⁷

Continua o relator defendendo a liberdade de escolha dos indivíduos sem a interferência estatal. Assim, “não cabe ao Poder Judiciário, enquanto órgão do Estado, prescrever se as pessoas devem ser submetidas a programas de humor mais ou menos refinado”. Ainda salientou que graças a essa liberdade, várias discussões já foram travadas, na internet e em outros meios, sobre o tema, sendo este o cenário em que deve ser discutida a qualidade do humor praticado, estando ele sujeito às consequências refletidas em audiência, patrocínio e publicidade.

Por fim, traz o julgador ensinamento de Roberto Portugal Bacellar²¹⁸, argumentando sobre o descompasso entre a lide processual e a lide sociológica, em que a primeira seria a indenização em dinheiro e a segunda o conflito causado pela piada no caso em questão. Logo,

sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22748385/apelacao-apl-2018380520118260100-sp-0201838-0520118260100-tjsp>. Acesso em: 25 de ago. de 2013.

²¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0201838-05.2011.8.26.0100. Relator: Des. Roberto Maia. São Paulo, 06 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22748385/apelacao-apl-2018380520118260100-sp-0201838-0520118260100-tjsp>>. Acesso em: 25 de ago. de 2013.

²¹⁸ BACELLAR, Roberto Portugal. *O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos*, in Revista da ESMAM/Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão, v.6, n.6, jan./dez.2009, pp. 11/21.

a solução do conflito não reside na judicialização do problema, tendo inclusive, o réu sido sancionado nos âmbitos profissionais e comerciais.

b) Cid Moreira x Record²¹⁹

O jornalista Cid Moreira ajuizou ação com pedido de indenização por danos morais contra a Rede Record e a apresentadora Eliana, em razão da exibição de quadro no programa *Tudo é Possível*, no qual um boneco com feições e voz semelhantes às do autor falava expressões de cunho sexual.

Os réus foram condenados em primeira instância. Em vista disso, apelaram, sob o argumento de que a sátira envolvendo o boneco não seria capaz de confundir o telespectador e de violar a boa imagem do recorrido, uma vez que se tratava de mera caricatura e paródia. Além disso, argumentaram os recorrentes a respeito da desnecessidade de autorização do imitado, pois se referia a caso de isenção em nome do humor.

Entretanto, em que pese os argumentos dos recorrentes, a primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento aos recursos, em conformidade com o voto do relator.

Mais uma vez o caráter humorístico da manifestação não foi considerado, em contrapartida foi mencionado o fato do conhecido jornalista fazer narrações bíblicas. Assim, embora tenha ocorrido a menção do quadro enquanto humorístico, não houve uma análise por parte do magistrado, considerando o contexto e o caráter cômico da situação.

c) *Pânico na Band* x Silvio Santos²²⁰

De todos os casos apresentados, este é o mais recente. O programa *Pânico na Band* da TV Bandeirantes exibiu vídeo em que aparecia o apresentador Silvio Santos mexendo os lábios, ao qual foi acrescido som por meio de edição, sugerindo que o apresentador tivesse

²¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 469.168-4/1-00. Relator: Des. Carlos Augusto de Santi Ribeiro. São Paulo, 28 de fevereiro de 2007. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2007-jan-30/cid_moreira_ganhou_processo_eliana>. Acesso em: 22 de ago. de 2013.

²²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0008025-52.2012.8.26.0011. Relator: Des. Vito Guglielmi. São Paulo, 08 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0008025-52.2012.8.26.0011>>. Acesso em: 22 de ago. de 2013.

dito palavrões. Em face do que Silvio Santos ajuizou ação indenizatória com tutela inibitória contra a TV Bandeirantes, visando indenização por danos morais, a proibição de sua imitação pelos humoristas do programa e da aproximação destes visando entrevistas.

O caso chegou até o Tribunal de Justiça de São Paulo, em caráter de recurso, sendo mantida, pela sexta Câmara de Direito Privado deste tribunal, a condenação de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Entretanto, os pedidos de tutela inibitória foram rejeitados, sendo, portanto, permitida a imitação e a aproximação do apresentador por parte dos humoristas do programa cômico.

Segundo o voto vencedor do desembargador Paulo Alcides Amaral Salles²²¹, impedir a paródia caracterizaria censura, como podemos perceber:

Impedir que a ré faça paródia do autor em seu programa humorístico, sob a forma de imitação do personagem interpretado pelo mandatário do Sistema Brasileiro de Televisão (SBT), viola norma federal expressa (artigo 47 da Lei de Direitos Autorais) e parece configurar, ainda que por via transversa, ato de censura prévia - vedado pelo artigo 220, §2º, da Constituição Federal - , ferindo de morte uma das garantias mais importantes trazidas pela Carta de 1988: a liberdade de manifestação do pensamento e da criação artística.²²²

Vastos são os argumentos utilizados pelo desembargador para fundamentar seu voto em face da tutela do direito de paródia. Destacamos: o prestígio do imitado, que fez dele “o maior comunicador da história da televisão brasileira”; a notoriedade da figura do imitado, o que faz com que ele seja uma das figuras mais parodiadas do Brasil; o exercício da imitação pelo humorista da ré por mais de 6 anos, tendo inclusive o consentimento do apresentador; a configuração do *venire contra factum proprium*, em razão de autorização anterior; presença de situações cômicas no programa de Silvio Santos e quadros humorísticos em sua emissora de televisão (SBT), na qual comediantes imitam personalidades, assim, soa ilegítimo querer proibir conduta que ele mesmo pratica ou comanda; entre outros.

O voto do desembargador é fundamentado no caráter cômico e no contexto da situação, demonstrando conhecimento e estudo acerca do humor enquanto manifestação artística,

²²¹ O voto do relator Vito Guglielmi foi vencido.

²²² BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0008025-52.2012.8.26.0011. Relator: Des. Vito Guglielmi. São Paulo, 08 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0008025-52.2012.8.26.0011>>. Acesso em: 22 de ago. de 2013.

diferente da maioria das decisões dos julgadores brasileiros. Isso pode ser constatado a partir de trecho do seu voto em que fala sobre a imitação cômica:

A imitação, compreendida no direito de paródia, é emanção da liberdade artística e consubstancia um costume do entretenimento, praticada desde tempos remotos, na esteira da antiga receita do teatro cômico (*ridendo castigat mores*). Cuida-se de modalidade da arte satírica, merecedora de eficaz tutela pelo Poder Público.²²³

Com essa decisão, o referido tribunal reconheceu a proteção constitucional à liberdade de expressão e ao trabalho artístico, em especial o exercício do direito à paródia e conseqüentemente, do humor. Este é um importante precedente para análise de casos envolvendo manifestações humorísticas, em especial as imitações jocosas. Pois, como afirma o citado desembargador, “o trabalho humorístico, se puro em seu intento, se essa for sua finalidade, não tem em sua qualidade, em sua inteligência ou no bom gosto um pressuposto de licitude”. Esse ensinamento é crucial para a análise dos próximos pontos deste trabalho.

d) Humor e política – ADI 4451²²⁴

No ano de 2010, próximo às eleições daquele ano, explodiu uma discussão acerca da liberdade de manifestações humorísticas envolvendo políticos. Sob o argumento de uma suposta proibição prevista na Lei nº 9.504/97, a qual disciplina as campanhas eleitorais, alegava-se a não possibilidade de exibição de programas humorísticos que satirizassem candidatos às eleições de 2010.

O objeto da discussão era o artigo 45 do referido dispositivo legal, que disciplina:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

²²³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0008025-52.2012.8.26.0011. Relator: Des. Vito Guglielmi. São Paulo, 08 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0008025-52.2012.8.26.0011>>. Acesso em: 22 de ago. de 2013.

²²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4451. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 26 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15924508/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4451-df-stf>>. Acesso em: 08 de ago. de 2013.

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

Em um primeiro momento, pode parecer estranho que uma lei promulgada em 1997 só tenha gerado discussões em 2010, entretanto insta destacar os acontecimentos anteriores ao embate. Nos anos 2000 surgiram muitos programas humorísticos que tinham como um dos pontos abordados a política. Esses programas passaram a ter nos políticos seus principais alvos de piadas. Assim, em 2009, foi promulgada a Lei nº 12.034, a qual incluiu os parágrafos 4º ao 6º no artigo 45 da Lei nº 9.504/97, que abriu possibilidade para o enquadramento dos citados programas humorísticos no dispositivo legal citado.

A situação gerou grandes debates em torno da liberdade de expressão e artística, gerando reações por parte dos comediantes. Uma jocosa, qual seja, a denúncia por concorrência desleal dos políticos, uma vez que segundo palavras dos humoristas, muitos políticos são mais caricatos do que as imitações deles feitas em programas cômicos. A outra jurídica, qual seja, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV (Abert), em relação aos incisos II e III do artigo 45 da Lei nº 9.504/97, perante o Supremo Tribunal Federal.

Em decisão histórica, a suprema corte permitiu o humor na eleição e liberou o jornalismo opinativo no rádio e na televisão. O ministro relator Ayres Britto trouxe em seu voto importantes elementos sobre a análise jurídica do humor, que merecem destaque.

Destacou o referido ministro que o humor não fica restrito à realidade, tendo na ficção uma área bastante produtiva e, portanto, não pode ser confundido com a divulgação de informação. Enquanto a crítica vem de informações reais, o humor muitas vezes se pauta em fatos fantasiosos.

Segundo o relator: “o humorista não ridiculariza, degrada, humilha, agride ou ofende. Ele satiriza, ironiza, faz uso do sarcasmo, da crítica (muitas vezes ferina) e põe em destaque as contradições, as incoerências, a insinceridade do objeto de sua atividade artística”²²⁵. Assim, não são os humoristas que discriminam, perseguem, ofendem, pelo contrário, “o humor presta serviço à Democracia”²²⁶.

Então, retomando a discussão no campo macro, a análise dos casos apresentados evidencia a diversidade de decisões quando o humor é o centro das discussões. Como é sabido, esse fato não é benéfico para o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, para a sociedade. Torna-se necessário, portanto, para a redução dessa diversidade de julgados, o desenvolvimento de estudos sobre o tema, uma vez que a ausência destes reflete na qualidade dos julgamentos.

²²⁵ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4451. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 26 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15924508/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4451-df-stf>>. Acesso em: 08 de ago. de 2013.

²²⁶ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4451. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 26 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15924508/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4451-df-stf>>. Acesso em: 08 de ago. de 2013.

5 BUSCA DA CONSTRUÇÃO DE UM MODELO JURÍDICO PARA O HUMOR

Neste capítulo, é chegado o momento de tentarmos construir um modelo jurídico para o humor. Este modelo não será baseado em sugestões legislativas, mas em padrão de interpretação para o caso concreto (*standard*), de forma a auxiliar os julgadores na solução dos conflitos.

Em oportuno, pedimos licença para, por ausência de estudos e fontes sobre o tema, trazermos uma abordagem muito autoral.

5.1. PROTEÇÃO DA CRIAÇÃO HUMORÍSTICA X PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE DOS ALVOS DAS PIADAS

Atualmente, o humor vem sendo o alvo de grandes debates, os quais visam discutir acerca dos seus limites. Esse debate advém do estreito liame entre a graça e a ofensa, entre o humor e a lesão a direitos. Juridicamente, esse embate pauta-se no conflito entre os direitos de criação e manifestação do humorista e os direitos de personalidade dos alvos da piada.

Ambos os direitos gozam de fundamento constitucional, constituindo-se direitos fundamentais. Essa característica é imprescindível para a compreensão do conflito em estudo, uma vez que não representa um simples choque de normas infraconstitucionais. Verificamos, portanto, um conflito de direitos fundamentais.

5.1.1. A Tutela dos Humoristas

Ao analisarmos a criação humorística - leia-se, a piada - que é o principal instrumento de trabalho do humorista, observamos que esta possui garantias constitucionais. Assim, a proteção constitucional dos humoristas está tutelada na Constituição Federal nos incisos IV, IX, XXIII, XXVII e XXVIII do artigo 5º e no artigo 220. Assim, fica resguardado o direito dos humoristas de criarem livremente suas obras, ou seja, de fazerem humor.

Os citados dispositivos disciplinam a liberdade de opinião, de expressão, da atividade artística, os direitos autorais e, em último caso, até o exercício de profissão. Logo,

abordaremos cada uma desses direitos fundamentais, associando-os à proteção garantida ao humorista.

5.1.1.1. Liberdade de Manifestação de Pensamento

Como defende Dirley da Cunha Jr, liberdade de pensamento “é o direito de exprimir o que se pensa. É a liberdade de expressar juízos, conceitos, convicções e conclusões sobre alguma coisa”²²⁷. Tutela-se aqui o direito de manifestar-se livremente acerca de qualquer assunto. A Constituição Federal assegura a liberdade de opinião nos artigos 5º, IX e 220.

O artigo 5º, IV da carta magna garante a liberdade de opinião, entretanto, impede o anonimato. Pois estabelece que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Em consonância, o artigo 220, *caput*, da nossa lei maior, traz a liberdade de manifestação e proíbe qualquer tipo de censura, disciplinando: “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Esses dispositivos trazem a liberdade de expressão como um direito fundamental. Surge aqui uma importante consideração a ser feita. Muito se recorre à liberdade de manifestação do pensamento para defender a atividade humorística, o que não é de todo errado. Entretanto, insta tecer algumas observações sobre essa liberdade, a qual deve considerar peculiaridades que o humor traz em sua essência. Assim, a aplicação da liberdade de opinião sem adaptá-la a situação cômica apresenta-se, *data vênia*, falha.

A liberdade de manifestação de pensamento aqui ganha contornos cômicos. Mas o que significa isso? Costumeiramente se aplica ao caso da manifestação humorística a mesma liberdade de pensamento aplicada às manifestações jornalísticas ou de opinião pessoal. Essa aplicação crua da liberdade de opinião (assim chamada, pois não há a preocupação de adaptá-la a realidade da atividade humorística no caso concreto) não deve ocorrer, pois a manifestação satírica não representa necessariamente a opinião do humorista, a presença do *animus jocandi* desvincula da piada o pensamento do cômico, cujo intuito é o riso.

²²⁷ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 704.

Portanto, este trabalho também considera a liberdade de pensamento como um dos pilares que defendem a atividade satírica, entretanto destacamos a importância de se considerar o *animus jocandi*. Propõe-se a construção de um modelo, pautado na interpretação do artigo 5º, IV juntamente com o artigo 220, *caput*, da lei maior, em que a liberdade de manifestação de opinião associa-se à criação e à expressão, criando a liberdade de pensamento cômico. Tendo em vista que a manifestação humorística não representa a opinião pessoal do comediante, mas é fundamental o seu respeito para garantir a liberdade de criação artística e a não mutilação do humor.

5.1.1.2. Livre Expressão da Atividade Artística

O artigo 5º, IX da Constituição Federal explicita que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

O referido artigo resguarda, desta forma, a liberdade de expressão, seja na atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação. Como defende Dirley da Cunha Jr., “o direito de expressão é o direito de manifestação das sensações, sentimentos ou criatividade de indivíduo, tais como a pintura, a música, o teatro, a fotografia, etc”²²⁸. Complementando o citado doutrinador, incluímos o humor entre o rol de manifestações, em consonância com tudo o quanto já exposto neste trabalho.

O intuito da liberdade de expressão é assegurar a produção e expressão artística, intelectual e científica, independente de censura ou licença. Para análise da liberdade de expressão, importante considerar o artigo. 220, § 2º, o qual deve ser examinado em conjunto com o citado inciso. Versa o referido parágrafo que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Interessa-nos, para esta monografia, a liberdade de expressão da atividade artística, a qual será outro alicerce de proteção jurídica do humor. Importante, também, destacar a proibição à censura feita pela Constituição nos dispositivos aqui apresentados. A vedação à censura, expressa em nossa lei maior, visa afastar da sociedade brasileira este ato tão condenável, que fez parte de uma história recente do nosso país e só ao ser mencionado já representa um perigo aos pilares da nossa democracia.

²²⁸ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 705

5.1.1.3. Livre Exercício do Trabalho

A liberdade de opção profissional, descrita no artigo 5º, XIII da Constituição também pode ser utilizada em defesa da atividade humorística. Diz o referido inciso que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Importante destacar que a liberdade de opção profissional representa um direito maior, assegurando à pessoa humana o direito de escolher qualquer profissão, ofício ou trabalho. Entretanto, pode ser utilizada no caso dos comediantes, de modo a resguardar sua atividade, uma vez que a limitação da liberdade de manifestação humorística restringe a atividade do cômico, que ao ficar sem material criativo para suas piadas em decorrência da proibição de temas, será, em última análise, impedido de continuar exercendo sua profissão, qual seja, a de humorista. Sem conteúdo humorístico não existe humorista.

5.1.1.4. Direitos Autorais

Os direitos autorais, como já vimos, compreendem uma espécie *sui generis*, tendo, de um lado, um cunho de direito patrimonial (de caráter pecuniário) e, de outro, uma natureza de direitos morais (ligados à personalidade do autor). Conforme leciona Antônio Chaves:

Podemos defini-lo como o conjunto de prerrogativas que a lei reconhece a todo criador intelectual sobre as produções literárias, artísticas ou científicas, de alguma originalidade: de ordem extrapecuniária, em princípio, sem limitação de tempo; e de ordem patrimonial, ao autor, durante toda a sua vida, com acréscimo, para os sucessores indicados na lei, do prazo por ela fixado.²²⁹

A obra criada pelo ser humano, fruto de sua criatividade, será tutelada pelos direitos autorais, independente da sua qualidade, importando apenas a sua originalidade, como defende Marco Antônio dos Anjos:

²²⁹ CHAVES, Cristiano. *Curso de Direito Civil*. Parte geral e LINDB. v. 1. 10. ed. ver, ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 17.

A autoria é ínsita ao ser humano, independentemente de sua idade ou condições mentais, sendo produto de sua criatividade. Mesmo que singela, a obra por ele criada e exteriorizada, desde que dotada de alguma originalidade, será objeto de proteção do direito de autor.²³⁰

Essa proteção abarca o humorista e sua criação, a piada. Logo, embora seja raro, poderá se falar em plágio de piadas, desde que comprovada a autoria. Assim, todos os institutos dos direitos autorais deverão ser aplicados para o humor.

Em nível constitucional a previsão dos direitos autorais, que protegem os humoristas, está presente nos incisos XXVII e XXVIII do artigo 5º da carta magna. Já em grau infraconstitucional temos a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98).

5.1.2. A Tutela dos Alvos das Piadas

A proteção constitucional dos alvos das piadas, ou seja, as pessoas que são afetadas direta ou indiretamente pela manifestação humorística, está presente nos incisos V, X, XXIX e XXVIII, a do artigo 5º da Constituição. Assim, fica resguardado o direito das pessoas de não serem maculadas por atos de terceiros.

Importante destacar que os citados incisos não exaurem os direitos fundamentais que podem ser evocados pelas pessoas que se sentirem atingidas pelo humor, podendo, no caso concreto, ser invocados outros direitos. Entretanto, reside nesses incisos a tutela constitucional aplicada a grande maioria dos casos de conflito.

Os citados dispositivos disciplinam os direitos da personalidade (imagem, honra, etc.), o direito de resposta e o direito de imagem da pessoa jurídica, os quais serão vistos a seguir.

5.1.2.1. Direitos da Personalidade

Os direitos da personalidade protegem os valores característicos do ser humano, de modo a garantir-lhe uma vida digna. Nas palavras de Cristiano Chaves, esses direitos são:

²³⁰ ANJOS, Marco Antônio dos. O humor: estudo à luz do direito de autor e da personalidade. 2009. 128 f. Tese (doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 39.

Aquelas situações jurídicas reconhecidas à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Isto é, são os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.²³¹

Os direitos da personalidade são por característica: absolutos, gerais, extrapatrimoniais, indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios²³². Características que evidenciam a importância desses direitos.

Esses direitos encontram-se tutelados no rol de incisos do artigo 5º da Constituição, tendo destaque para os direitos à privacidade. Importante destacar que os direitos da personalidade também podem ser utilizados para proteger os humoristas, uma vez que englobam os direitos de liberdade de manifestação, entretanto, neste tópico serão abordados apenas aqueles atinentes à tutela das pessoas atingidas pela manifestação cômica.

Os direitos de personalidade também são disciplinados pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que traz em seu capítulo II, nos artigos 11 a 21, um rol de direitos ainda maior do que aqueles presentes na Constituição.

Esses direitos incluem todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade das pessoas, protegendo-as contra ofensas, que podem gerar indenizações por danos materiais ou morais.

5.1.2.1.1. Direito à Intimidade e à Vida Privada

Os direitos estudados nesse tópico fazem parte do chamado direito à privacidade, disciplinado no artigo 5º, X da Constituição, o qual determina que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O primeiro protege a intimidade, que diz respeito aos segredos restritos da pessoa, ou seja, sua vida secreta reservada apenas para a pessoa. Já o segundo tutela a vida privada, a

²³¹ CHAVES, Cristiano. *Curso de Direito Civil*. Parte geral e LINDB. v. 1. 10. ed. ver, ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 173.

²³² Classificação trazida por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil* parte geral. 10. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 144.

qual é menos secreta, referindo-se a vida da pessoa em família, em trabalho ou em determinado grupo de convivência, exigindo, para tanto, uma certa reserva.

Esses dois direitos são menos comuns de conflitarem com as manifestações humorísticas, entretanto faz-se necessária a menção, de modo a fundamentar o estudo em casos em que esses direitos foram atingidos.

5.1.2.1.2. Direito à Honra

Esse direito também é explicitado no artigo 5º, X da Constituição. A honra, como nos ensina Adriano De Cupis, compreende “tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal”²³³. Por isso, Dirley da Cunha Jr. escreve que “o direito à honra visa tutelar todo esse conjunto de atributos concernentes à reputação e ao bom nome da pessoa”²³⁴.

Por fim, resta frisar que a doutrina classifica a honra em duas espécies: a honra subjetiva e a honra objetiva. A primeira refere-se ao sentimento que a pessoa tem sobre ela mesma, ou seja, a autoestima, já a segunda refere-se à reputação da pessoa, o sentimento que a sociedade tem sobre esta, em virtude de sua conduta social.

5.1.2.1.3. Direito ao Nome

O direito ao nome, em uma análise global, está inserido no direito à honra, mas, para fins didáticos, será tratado neste tópico de forma separada. Porém, insta salientar a sua tutela constitucional dentro do direito à honra.

Importante mencionar, no que diz respeito ao direito ao nome, os artigos 16 a 19 do Código Civil. Tendo importância para o nosso estudo, em especial, o artigo 17 da referida codificação, o qual estabelece que “o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em

²³³ DE CUPIS, Adriano. *Os direitos de personalidade*. 2. ed. trad. De Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008, p. 121.

²³⁴ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 722.

publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”.

Essa proteção dada ao nome dentro dos direitos da personalidade inclui, inclusive, o pseudônimo, quando adotado para atividades lícitas, como assevera o artigo 19 do referido dispositivo legal: “O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome”.

Acerca do direito ao nome, importante lição nos traz Cristiano Chaves, para o qual “o uso indevido do nome (da pessoa natural ou jurídica) é possível que decorram prejuízos de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, reparáveis através de ação indenizatória”²³⁵. Esse conceito remete a uma importante consideração, o direito ao nome não protege apenas o nome da pessoa natural, mas também o nome da pessoa jurídica, tema que será melhor exposto em tópico subsequente destinado a proteção da pessoa jurídica.

5.1.2.1.4. Direito à Imagem

Consideramos esse direito como aquele que protege “a representação de alguma coisa ou pessoa pelo desenho, pintura, fotografia ou outro meio de caracterização de seus atributos físicos”²³⁶, ou seja, tutela a imagem, resguardando o aspecto físico da pessoa, impedindo a sua divulgação sem prévia autorização.

O direito à imagem possui um caráter pessoal, afinal é um direito da personalidade, mas também possui um caráter patrimonial, uma vez que a imagem pode ser negociada e valorada, como verificamos em contratos que têm como objeto o direito à imagem de personalidades famosas.

O direito à imagem encontra respaldo constitucional nos incisos V e X do artigo 5º. Verificamos uma elasticidade conceitual, a qual se reflete em três aspectos da imagem, trazidos por Cristiano Chaves: a imagem-retrato, a imagem-atributo e a imagem-voz²³⁷.

A imagem-retrato é a reprodução das características físicas, do aspecto visual da pessoa. Por outro lado, a imagem-atributo é a representação pública construída pela pessoa, os

²³⁵ CHAVES, Cristiano. *Curso de Direito Civil*. Parte geral e LINDB. v. 1. 10. ed. ver, ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 289.

²³⁶ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 723.

²³⁷ CHAVES, Cristiano. op. cit., p. 234.

qualificativos sociais da pessoa. Já a imagem-voz, será tratada separadamente no próximo tópico.

Em nível infraconstitucional, o direito à imagem está previsto no artigo 20 do Código Civil (o qual se refere apenas à imagem-retrato):

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Ressaltamos, de modo a evitar interpretações divergentes, que o direito à imagem é uno, sendo que se projeta em três dimensões: imagem-retrato, imagem-atributo e imagem-voz. Porém, todos recebem a mesma proteção constitucional.

5.1.2.1.5. Direito à Voz

O direito à voz protege um dos aspectos derivados da imagem, qual seja, a imagem-voz. Como ensina Cristiano Chaves, a imagem-voz “concerne à identificação de uma pessoa através do seu timbre sonoro. Aliás, sem dúvida, a personalidade de alguém não se evidencia menos na voz que nas características fisionômicas”²³⁸.

Embora alguns doutrinadores defendam a autonomia do direito à voz, seguimos o posicionamento de considerá-lo enquanto uma das dimensões do direito à imagem (utilizamos tópico apartado apenas para fins didáticos, de modo a dá-lo maior destaque, tendo em vista a importância da voz como elemento caracterizador e a singularidade de cada voz).

Não são raros os exemplos de personalidades conhecidas por sua voz, cujo timbre sonoro já associa o ouvinte à figura daquela pessoa. Pessoas como Silvio Santos, Cid Moreira, Galvão Bueno e personagens conhecidos de desenho animado²³⁹ possuem vozes bastante caracterizadoras de suas personalidades, e desconsiderar o direito à voz enquanto um dos direitos da personalidade seria a negação disto.

²³⁸ CHAVES, Cristiano. *Curso de Direito Civil*. Parte geral e LINDB. v. 1. 10. ed. ver, ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 235.

²³⁹ Talvez o maior exemplo de personalidade cuja voz o caracterizava tenha sido o de Luís Lombardi Neto, falecido em 2009. O locutor Lombardi era assistente do apresentador Silvio Santos e raramente aparecia em público, sendo mais conhecido por sua voz do que pela sua fisionomia.

O direito a voz foi expressamente protegido no artigo 5º, XXVIII, alínea a, da Constituição, o que diz:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

Já em nível infraconstitucional, o direito à voz encontra-se implícito no artigo 20 do Código Civil, quando o legislador faz menção à “transmissão da palavra”.

5.1.2.2. Proteção à Pessoa Jurídica

Neste tópico será abordado um importante tema que é a proteção à pessoa jurídica. Insta salientar que os pontos abordados aqui são derivados do direito à imagem e do direito ao nome, ambos já estudados neste trabalho. Todavia, em virtude das peculiaridades que envolvem a pessoa jurídica, sua proteção será abordada neste tópico em separado.

Qualquer pessoa possui direito à imagem e ao nome, seja natural ou jurídica. O que diz respeito à pessoa natural já foi abordado, portanto, analisaremos agora, esses direitos aplicados ao contexto da pessoa jurídica.

A pessoa jurídica apresenta tanto imagem-retrato, quanto imagem-atributo. Esta seria o retrato-social da empresa, as características pelas quais a pessoa jurídica fica conhecida na sociedade. Já aquela, juntamente com o direito ao nome, e a imagem-voz, estaria englobada na propriedade industrial. O fundamento constitucional dessa proteção reside no artigo 5º, XIX da Constituição:

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Este inciso tutela as marcas, os nomes e outros signos distintivos da empresa, o que, em uma análise superficial, seriam, respectivamente, a imagem-retrato, o direito ao nome e a imagem-voz. Entretanto, de modo a aprofundar esses conceitos, temos as seguintes

composições: A imagem-retrato incluiria, além da marca, imagens de sedes, fábricas, lojas e produtos; o direito ao nome, leia-se, nome comercial, abarcaria a firma ou razão comercial, a denominação social e o nome fantasia; e a imagem-voz incluiria qualquer som que caracterize aquela pessoa jurídica²⁴⁰.

5.1.2.3. Direito de Resposta

O direito de resposta está previsto no artigo 5º, V da Constituição, o qual estabelece que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Esse direito, que como vimos, possui proteção constitucional, garantindo ao ofendido o direito de resposta na proporção da ofensa, independente de indenização por danos morais, materiais ou à imagem.

5.1.3. Análise Enquanto Conflito entre Direitos Fundamentais

Insta, inicialmente, definirmos os direitos fundamentais, de modo a reafirmar a sua importância para o estudo dos problemas envolvendo o humor e o direito das pessoas ofendidas pela sua manifestação.

Deste modo, “a expressão ‘direitos’ fundamentais configura o direito material reputado fundamental pelo criador do Estado de 1988”²⁴¹. Os direitos fundamentais, e conseqüentemente a sua proteção, são base para um Estado Democrático de Direito, por isso, costuma-se medir o grau de democracia de um país pelo estágio de desenvolvimento e tutela dos direitos fundamentais. Outro importante conceito é trazido por Dirley da Cunha:

À vista desse critério, podemos conceituar os direitos fundamentais como aquelas *posições jurídicas que investem o ser humano de um conjunto de*

²⁴⁰ O famoso “plim plim” da Globo é um exemplo de som incluído na imagem-voz da pessoa jurídica.

²⁴¹ SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 626.

*prerrogativas, faculdade e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, igual e fraterna de todas as pessoas*²⁴².

Ao afirmarmos o caráter constitucional dos direitos dos humoristas e dos direitos dos alvos das piadas, nos deparamos com um conflito entre direitos fundamentais, envolvendo situações nas quais a criação humorística possa ofender terceiros.

Da análise desses direitos, visualizamos duas das funções dos direitos fundamentais: a função de defesa ou de liberdade (direitos dos humoristas) e a função de proteção perante terceiros (direitos dos ofendidos).

A função de defesa ou de liberdade protege os titulares dos direitos contra possíveis abusos, por parte do Estado, que objetivem prejudicar determinadas ações, entre elas a criação artística, incluindo a humorística. Como assevera Dirley:

Os direitos fundamentais inibem que o Estado impeça ou obstaculize determinadas ações do titular do direito, correspondendo a um *direito ao não impedimento às ações* do titular do direito fundamental. Assim, não pode o Estado obstaculizar o exercício de liberdades franqueadas (como, v. g., criar censuras prévias para a manifestação da liberdade artística ou religiosa, cercear a liberdade de locomoção e o direito de reunião), nem criar condições desmedidas para o exercício de uma profissão²⁴³.

A função de proteção perante terceiros impõe ao Estado a obrigação de proteger os titulares dos direitos diante da atividade daqueles. A tutela aos direitos dos alvos das piadas frequentemente está associada a essa função, principalmente no que diz respeito ao conflito entre esses direitos e a liberdade humorística. Em mesma linha, sobre o conceito dessa função, disserta o citado autor que “o dever de prestação consistente na obrigação de adotar medidas positivas e eficientes, vocacionadas a proteger o exercício dos direitos fundamentais perante atividades de terceiros que venham a afetá-los”²⁴⁴.

Os citados direitos fundamentais, assim como os demais, ocupam o mais alto patamar do ordenamento jurídico pátrio, constituindo-se cláusulas pétreas, que, como já dito, não podem ser alteradas de modo a limitá-las, conforme dispõe o artigo 60, § 4º, inciso IV²⁴⁵.

²⁴² CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 572-573.

²⁴³ *Ibid.*, p. 579-580.

²⁴⁴ *Ibid.*, p. 583-584.

²⁴⁵ “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...). § 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...). IV – os direitos e garantias individuais.”

Importante destacar que, para este trabalho, tendo em vista o conflito entre os direitos dos humoristas e os direitos dos alvos das piadas, será utilizada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, cujo conceito é trazido por Dirley da Cunha:

Entende-se por *eficácia horizontal dos direitos fundamentais* – também conhecida, conforme a preferência, de “eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas” ou “eficácia privada dos direitos fundamentais” ou “eficácia externa dos direitos fundamentais” – a incidência e aplicação dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas (relações entre indivíduo e indivíduo)²⁴⁶.

O presente trabalho também tem por base a teoria da eficácia direta ou imediata, que surgiu na Alemanha, criada por Nipperdey e Leisner, e é a mais adotada no Brasil tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Essa teoria defende que “os direitos fundamentais têm aplicabilidade direta e imediata sobre as relações privadas, independente de prévia atividade legislativa”²⁴⁷, o que se aplica aos direitos dos humoristas e aos direitos de terceiros atingidos pelas piadas, tendo em vista a sua condição de direitos fundamentais.

Verificamos, assim, que tanto a proteção dos humoristas quanto a proteção de terceiros alvos de piadas são direitos fundamentais, gozando, portanto, de tutela constitucional. Entretanto, devemos destacar que não existe hierarquia entre esses direitos, portanto, as situações limítrofes em que ocorra um choque entre a liberdade de criação humorística e os direitos de personalidade dos alvos da piada, tratam-se de conflitos entre direitos fundamentais.

Ressaltamos que esse conflito é apenas aparente, uma vez que, de acordo com a doutrina majoritária, não há conflito no plano normativo, mas apenas no fático, tendo em vista a visão do sistema jurídico brasileiro enquanto um todo harmônico (em consonância com o princípio da harmonia). Então, eventualmente, direitos fundamentais podem incidir sobre determinada situação, o que pode gerar uma colisão entre esses direitos de ordem fática.

Não há que se falar em direitos absolutos e plenos. Esse conceito já foi superado pela doutrina. Assim, situações em que esses direitos se ponham em posições antagônicas serão pautadas na chamada teoria dos limites imanentes dos direitos fundamentais, a qual estabelece que não haverá prevalência absoluta de um direito fundamental sobre outro. Essa teoria traz a noção de que os limites dos direitos fundamentais são inerentes ao sistema constitucional,

²⁴⁶ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 648.

²⁴⁷ *Ibid.*, p. 649.

estando, por consequência, em consonância com os princípios da unidade e da concordância prática.

A solução de conflitos entre direitos fundamentais, como o estudado aqui, é fruto de amplo debate na doutrina, sendo a técnica da ponderação de bens e interesses, baseada no princípio da proporcionalidade, a mais utilizada.

5.1.4. Utilização da Técnica de Ponderação de Bens e Interesses

Tendo em vista a característica de limitabilidade dos direitos fundamentais, a qual traz que esses direitos são relativos e limitáveis, há a possibilidade de um direito limitar o exercício de outro no caso concreto. Devendo-se, portanto, existir uma relação de ponderação entre os direitos fundamentais concretamente em conflito, através de um juízo de proporcionalidade que busque a harmonização dos direitos, de forma a não sacrificar definitivamente um destes. A exclusividade de limitação dos direitos fundamentais apenas no caso concreto é trazida por Dirley Cunha:

Isso significa que a restrição de um direito fundamental só é possível *in concreto*, atendendo-se a regra da *máxima observância e mínima restrição* dos direitos fundamentais. Não há a mínima possibilidade de se limitar um direito fundamental em abstrato²⁴⁸.

A necessidade da utilização da técnica de ponderação de bens e interesses para solução de conflitos surge das tensões, que podem acontecer no caso concreto, envolvendo direitos fundamentais. Assim, a ponderação será o método utilizado para resolução de conflitos constitucionais.

Essa técnica, como ensina Monique Geller:

Nessa perspectiva, a ponderação é necessária nos casos em que diversas disposições constitucionais originárias, editadas no mesmo momento, de

²⁴⁸ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 640.

mesma hierarquia, inexistindo qualquer relação de generalidade ou especialidade, podem incidir, indicando soluções diversas²⁴⁹.

Tendo em vista as peculiaridades que envolvem os direitos fundamentais, como já exposto anteriormente, a técnica da ponderação de interesses mostra-se capaz de solucionar os conflitos, o que não ocorre com as formas hermenêuticas tradicionais (critérios temporal, hierárquico e da especialidade).

Os valores e princípios que alicerçam o sistema constitucional devem ser os guias desta técnica, a qual deve utilizar uma metodologia racional e objetiva, que garanta a segurança jurídica necessária.

Em um primeiro momento, por óbvio, deve-se verificar a existência do choque entre direitos fundamentais. Logo após, deverá o intérprete estudar cada um dos direitos, buscando um ponto no qual a limitação a cada direito seja a mínima possível. O quanto relatado só comprova a utilização do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, o qual deve ser analisado em sua tríplice dimensão, uma vez que “a Doutrina é unânime em relação à aplicação do princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) na ponderação de interesses”²⁵⁰.

Além disso, a técnica da ponderação de interesses será sempre orientada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é a base do sistema constitucional brasileiro, e no caso em questão, tutela tanto os humoristas quanto os alvos das piadas. Insta frisar que, com base nesse princípio e de modo a evitar uma demasiada insegurança, os doutrinadores visam desenvolver *standards*, que são modelos de solução pré-fabricados, para serem aplicados nos conflitos de direitos fundamentais.

Os casos que têm o limite do humor como foco, voltados para o conflito entre a liberdade de criação e manifestação dos humoristas e os direitos dos alvos das piadas, ainda carecem de estudos, não possuindo ainda um modelo de solução (*standard*). Esse será o ponto deste último capítulo do trabalho, que tentará desenvolver um modelo para esses casos que cada vez mais chegam até o judiciário.

²⁴⁹ MOSZKOWICZ, Monique Geller. *A ponderação de interesses no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <http://www.ricardonicoli.com/2010/04/ponderacao-de-interesses-no-ordenamento_16.html>. Acesso em: 04 de ago. de 2013.

²⁵⁰ Ibid.

5.2. A IDENTIFICAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES HUMORÍSTICAS

Antes de iniciarmos o desenvolvimento de um *standard*, é fundamental estabelecer as nuances para identificação das manifestações humorísticas. Essa importância reside nas singularidades das manifestações cômicas, tendo em vista que a presença do *animus jocandi* diferenciará a manifestação de opinião pessoal séria, da manifestação humorística.

Salientamos que todo este trabalho é voltado para o conflito envolvendo o humor, logo, o *standard* desenvolvido deverá ser aplicado apenas quando estiver envolvida uma manifestação humorística.

Importante destacar a dificuldade que é identificar uma manifestação humorística, tendo em vista os elementos característicos do humor, como ironia, sarcasmos, contradições, entre outras. Essas características são perceptíveis quando analisadas no contexto da piada, entretanto, quando se retira do contexto (como quase sempre o humor é analisado no judiciário), a detecção desses elementos torna-se muito difícil.

Uma mesma frase pode representar uma piada ou uma manifestação séria de opinião a depender do contexto. Uma vez que inserido num âmbito cômico, os elementos humorísticos são visíveis e o *animus jocandi* é mais fácil de ser verificado. Tendo por base que a análise feita pelo judiciário no caso concreto distancia o humor da sua conjuntura, tentaremos estabelecer parâmetros de identificação das manifestações humorísticas, mesmo quando retiradas de seu contexto cômico inicial. Essa compreensão será a base do *standard* que será apresentado adiante.

Abordaremos duas situações: uma em que se presume a existência de uma manifestação humorística e outra em que se pressupõe a presença de uma manifestação de opinião pessoal.

Na primeira situação, o humorista não precisará provar a presença do *animus jocandi*, ou seja, trata-se de uma manifestação humorística. Nesse caso, deverá o autor que se sentiu ofendido pela piada provar que o ato na verdade é uma manifestação de opinião pessoal e não uma declaração cômica. Ocorrerá essa situação toda vez que a declaração tenha sido originada de um emissário caracterizado pelo humor, ou seja, um programa, quadro, veículo de comunicação, peça teatral, página na internet, personagem, profissional ou qualquer outro meio de divulgação da área da comicidade.

De modo a evitar confusões, a emissão da manifestação humorística, que tem por característica a atividade cômica, deverá apresentar uma mensagem indicativa²⁵¹, informando que se trata de conteúdo satírico. Assim, a página na internet, o programa televisivo, a apresentação teatral, ou qualquer outra forma de transmissão de conteúdo humorístico deverá trazer essa informação em relação ao seu tipo de conteúdo com teor cômico, de modo a não ter o risco de se subentender como uma manifestação de opinião pessoal.

Na segunda hipótese, presume-se que o ato se refere a uma manifestação de opinião pessoal e séria. Nessa situação, o emissor não deseja agir com *animus jocandi*, mas sim, externar um pensamento pessoal. Portanto, caberá ao declarante provar o caráter cômico daquela manifestação, retirando a figura de opinião séria. Enquadram-se, aqui, todos aqueles que não se encaixem na primeira situação, ou seja, que não são meios de divulgação de conteúdo humorístico.

Insta salientar que as duas suposições apresentadas acima são direcionamentos para análise inicial do caso, podendo ser utilizados meios de prova para que possam no caso concreto demonstrar, por exemplo, que a manifestação de um humorista foi sua opinião pessoal séria ou que uma pessoa não relacionada com atividade cômica emitiu manifestação dotada de *animus jocandi*. Assim, o modelo apresentado é apenas um mero indicativo para o julgador, quando este tiver diante de si um processo envolvendo humor.

Inicialmente, pode parecer um posicionamento restritivo considerar como manifestação humorística apenas atos oriundos de atividades cômicas. Entretanto, como já mencionado, essa presunção não é absoluta. Visamos, aqui, apenas garantir o artista humorista que produz ou representa o humor. Frequentemente, distinguindo-o daquelas pessoas que tentam mascarar suas posições pessoais, escondendo preconceitos sob a máscara do *animus jocandi*, que nunca se fez presente. Logo, o objetivo dessa orientação é justamente identificar a manifestação humorística, separando-a da opinião pessoal que nada tem de humor, devendo os emissores dessas opiniões ser responsabilizados caso provoquem alguma lesão.

²⁵¹ Sugestão de modelo para a mensagem: “Atividade de conteúdo humorístico. As ideias aqui vinculadas não representam a opinião pessoal de seus autores, e não tem o objetivo de ofender, mas apenas, de fazer rir”. E como se trata de uma atividade satírica poderia encerrar com essa frase: “Qualquer semelhança dos fatos aqui narrados com a realidade é mera coincidência”.

5.3. CONSTRUÇÃO DE UM MODELO PARA O CASO CONCRETO (*STANDARD*)

Após a identificação de uma manifestação humorística, poderá ser desenvolvido o *standard*, ou seja, o modelo de solução para o conflito entre a liberdade cômica e os direitos de personalidade, no caso concreto.

Tradicionalmente esse conflito foi analisado sob a luz da liberdade de expressão, sem qualquer adaptação por se tratar de humor, o que, *data vênia*, representa um equívoco, pois como já verificamos uma opinião pessoal não pode ser tratada da mesma forma que uma manifestação humorística. Esse erro de análise reflete-se nas decisões judiciais, afinal ao analisarmos a manifestação de opinião e os direitos de personalidade, por óbvio, prevalecem os direitos de personalidade, uma vez que temos de um lado uma opinião pessoal e de outro a integridade física e moral de outra pessoa.

Pensamento oposto ao referido acima seria uma permissão para ofensas pessoais. Entretanto, no caso do humor, não lidamos com opiniões pessoais, quando assistimos a manifestações cômicas, não analisamos uma crônica, uma tese, ou um texto jornalístico, analisamos uma manifestação artística em que sensações, sentimentos, características pessoais, situações cotidianas, entre outras coisas são exageradas de modo a se obter a circunstância risível.

Como em uma peça teatral, na qual para retratar cenas históricas ou envolvendo personagens de conduta condenável, são reproduzidas falas ofensivas, cenas de prática de crime, etc. Um bom exemplo do quanto relatado seria o de uma peça que tenha algum personagem nazista, e durante um espetáculo esse personagem profira frases de conteúdo antissemita, as opiniões externadas por esse personagem não representam a opinião pessoal do ator que interpreta o referido personagem ou do autor da peça, pelo contrário, faz parte de uma ficção, podendo até ter o intuito de criticar uma ideologia tão lesiva para a história da humanidade, como foi o nazismo.

Voltando ao exemplo acima, se retirássemos uma fala do personagem nazista e analisássemos em juízo, fora do contexto de uma peça teatral, necessariamente seria esta considerada ofensiva e lesiva aos direitos de personalidade. Entretanto, se analisada dentro do seu contexto, qual seja, o da dramaturgia, verificar-se-á tratar de uma mera liberdade artística, dentro de obra de ficção, e não uma manifestação de opinião manifestada no dia-a-dia, ou seja, na realidade.

Em vista de tudo o quanto analisado, chegamos à conclusão de que qualquer forma de humor deve ser analisada dentro de seu contexto, enquanto manifestação cômica. Assim, as opiniões ali vinculadas não representam a opinião pessoal de seus emissores, tendo como intuito maior a busca por uma situação risível, tal como em uma encenação teatral.

Assim, tendo em vista o exposto acima, defendemos que, no conflito entre a liberdade de manifestação humorística e os direitos de personalidade das pessoas alvo das piadas, deverá prevalecer a liberdade cômica. Logo, uma vez identificada a situação como manifestação humorística, as ofensas são suavizadas, tendo em vista que a opinião externada é uma opinião cômica e não a opinião pessoal do humorista.

Portanto, ao analisarmos o mencionado conflito, utilizaremos a técnica da ponderação de bens e interesses, tendo por base o enfraquecimento das ofensas aos alvos das piadas, por tratar-se de manifestação humorística. Assim, de um lado, teremos os direitos da personalidade, tanto da pessoa jurídica quando da pessoa física alvos das situações jocosas, mitigados pelo caráter cômico da manifestação. Já de outro lado, veremos o direito dos humoristas, representado pela liberdade de opinião, de expressão, da atividade artística, do exercício profissional e dos direitos autorais.

Então, baseado no princípio da proporcionalidade, e respaldado na técnica de ponderação, visualizamos neste conflito uma ampla gama de tutelas constitucionais para ambos os lados, como já analisamos anteriormente. Porém, tendo em vista a suavização das ofensas aos direitos de personalidade dos alvos das piadas, vislumbramos uma prevalência dos direitos dos humoristas.

Logo, a liberdade de criação humorística prepondera neste conflito ao ser analisado no caso concreto. Todavia, tendo em vista a vasta gama de formas de manifestação, já apresentadas neste trabalho, analisaremos cada forma de manifestação considerando suas peculiaridades. Representando micro *standards*, os quais terão como base o *standard* da prevalência da liberdade humorística, mas atentará para as especificidades de cada manifestação.

Frisamos que este trabalho não visa negar as ofensas sofridas, apenas defende a mitigação destas devido ao caráter humorístico das manifestações. Temos ciência que a liberdade humorística pode gerar prejuízos aos alvos das piadas. No entanto, esse prejuízo não é maior do que o de uma sociedade sem o humor, sem o riso.

Este trabalho não defende que o humor não tenha limites, apenas traz um entendimento de que esse limite não é exclusivamente jurídico, principalmente quando se analisa o mérito da manifestação humorística, oportunidade em que os limites serão de ordem moral,

profissional, ético, entre outros. Esse entendimento é pautado na máxima de que não cabe ao Direito fazer o papel de crítico artístico e analisar a qualidade da piada.

No que diz respeito aos limites jurídicos do humor, insta destacar a sua existência, uma vez que, assim como qualquer direito²⁵², a liberdade de criação humorística não pode ser absoluta. Entretanto, essa afirmativa não deslegitima o modelo de interpretação (*standard*) apresentado, tendo em vista que defendemos que esses limites não devem ser pautados no mérito da manifestação humorística. Logo, os limites às piadas não devem ser impostos pautados na qualidade destas, cabendo, neste caso (de análise de mérito), sanções de ordem difusa.

5.3.1. Sugestões de Modelos para as Principais Formas de Manifestação

Analise agora cada tipo de manifestação humorística, tendo em vista as suas peculiaridades, sempre baseados no modelo de solução (*standard*) apresentado acima. Estas análises visarão suas aplicações no caso concreto, desenvolvendo assim o que chamamos de *micro standards*, considerando sempre o caráter cômico dessas manifestações.

5.3.1.1. Paródia

Como já vimos, a paródia é uma das limitações ao direito de autor, estando prevista no artigo 47 da Lei nº 9.610/98, o que evidencia o cuidado do legislador para com essa forma de manifestação humorística. Como nos ensina Marco Antônio, para quem “há que se admitir que o tratamento diferenciado que o direito confere ao humorismo está presente no tocante à paródia que, para o direito de autor, restringe-se à atividade humorística”²⁵³.

A paródia constitui-se em obra derivada²⁵⁴ em consonância com o disposto no artigo 5º, VIII, g, da Lei nº 9.610/98 que afirma ser a obra derivada “a que, constituindo criação

²⁵² Insta salientar que até mesmo o direito à vida não é absoluto, tendo em vista o art. 84, XIX da Constituição Federal, o qual apresenta uma exceção à vedação da pena de morte.

²⁵³ ANJOS, Marco Antônio dos. O humor: estudo à luz do direito de autor e da personalidade. 2009. 128 f. Tese (doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 62.

²⁵⁴ Importante destacar que uma parte da doutrina não considera a paródia obra derivada, mas obra originária. Como exemplo desses autores temos: Eduardo Vieira Manso, José de Oliveira Ascensão, entre outros.

intelectual nova, resulta da transformação de obra originária”. Nas palavras de Marco Antônio:

A obra derivada é a recriação da obra originária (também chamada de primígena), ou seja, ela tem como ponto de partida uma obra preexistente e, por apresentar originalidade, altera essa criação anterior, constituindo-se em um novo trabalho artístico, literário ou científico²⁵⁵.

Entretanto, a paródia é uma obra derivada com características próprias, afinal o legislador excluiu a necessidade do autor da obra parodiada autorizar o autor parodista. Tendo como únicas exigências as presentes no citado artigo 47, quais sejam: não ser verdadeiras reproduções das obras originárias, ou seja, ser uma imitação da obra primígena e não provocar descrédito da obra originária.

Essas exigências legais para a paródia carecem de maior especificidade, entretanto, cumpre destacar que de modo a superar essa carência, deverá ser utilizada a interpretação para as exigências presentes no artigo, considerando que o legislador objetivou através delas excluir da tutela das paródias as obras derivadas que não tenham conteúdo humorístico. Uma vez que uma paródia, considerando aqui aquela de conteúdo jocoso, tem por característica a imitação burlesca de uma obra, não representando assim uma verdadeira reprodução, e tendo em vista seu caráter cômico, não gerará descrédito para a obra parodiada, pois representa uma situação jocosa e não uma opinião pessoal do autor da paródia.

Importante ponderação sobre a paródia é a possibilidade de existência de paródia de obra humorística, tema sobre o qual não há uma uniformidade na doutrina. Entendemos ser plenamente possível, embora tenha uma dificuldade maior de ser realizada, pensamento contrário representaria um subestimação da criatividade dos autores de paródias. Em mesma linha defende Marco Antônio:

De fato, reconhece-se que é tarefa extremamente difícil a realização de uma paródia de uma outra obra humorística; porém, em tese, esse intento não é impossível. A criatividade dos autores pode permitir que um grande humorista consiga alterar uma obra cômica dando-lhe outra conotação engraçada e, ainda assim, conseguir um resultado satisfatório²⁵⁶.

²⁵⁵ ANJOS, Marco Antônio dos. O humor: estudo à luz do direito de autor e da personalidade. 2009. 128 f. Tese (doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 53.

²⁵⁶ Ibid., p. 63.

A paródia pode ter conflito com os direitos tanto dos autores da obra, quanto de terceiros. Uma vez que o elemento cômico pode apresentar como alvo tanto a obra parodiada, quanto um terceiro que nada tem a ver com a obra parodiada. A primeira situação pode ser resolvida através da aplicação do artigo 47 da Lei nº 9.610/98, que limita os direitos autorais. Já para a segunda deve-se aplicar o *standard* desenvolvido anteriormente.

5.3.1.2. Pastiche

O pastiche embora intimamente ligado à paródia, uma vez que se trata da imitação de um criador, estilo ou escola artística, não está prevista no artigo 47 da Lei de Direitos Autorais.

Essa ausência legislativa se justificaria ao considerar que o pastiche não é uma imitação a uma obra específica como a paródia. Assim, desnecessária seria sua inclusão dentro das limitações dos direitos autorais, tendo em vista que esta forma de manifestação humorística não teria potencial de ofensa ao direito de autor de uma obra específica, pois sua imitação é genérica.

Entretanto, devemos ressaltar que o pastiche poderá ser uma imitação de toda a obra de um determinado autor, como é o exemplo do livro *O xangô de Baker Street* (de Jô Soares), o qual traz os personagens Sherlock Holmes e Watson, criados e imortalizados nas obras de Sir Arthur Conan Doyle. Assim, deverá ser aplicado o mesmo entendimento aplicado às paródias, como uma limitação do direito de autor.

O pastiche também poderá ter terceiros como seus alvos. Neste caso, será aplicado o *standard* apresentado.

5.3.1.3. Caricatura

A caricatura representa obra originária, fruto da criação artística humana. Ela consiste na reprodução gráfica de uma pessoa com significativas distorções das características físicas da pessoa caricaturada. Portanto, relaciona-se a caricatura com a imagem-retrato das pessoas alvo de tal manifestação humorística.

Alguns doutrinadores consideram a caricatura como espécie do gênero paródia, fruto de uma análise mais global das manifestações jocosas, como é o caso de Regina Sahm, para quem a caricatura “trata-se de paródia realizada por meio da arte plástica em que há exageros de traços para representar geralmente pessoas que exerçam cargos públicos, políticos, pessoas notórias, ídolos”²⁵⁷.

Para este trabalho, não consideraremos tal classificação, considerando a caricatura como forma de manifestação isolada, com características próprias. Embora uma importante característica das paródias aqui deve ser aplicada, qual seja, a ausência de necessidade de autorização prévia. A obrigação de autorização para as caricaturas representaria um óbice para a atividade, que culminaria na extinção desta manifestação humorística. Importante posição é trazida por Fernanda Orsi Baltrunas Doretto, segundo a qual “o caricaturista geralmente volta seus esforços para retratar a pessoa notória, famosa. Seria absurdo exigir o consentimento expresso do personagem retratado, em se tratando de celebridades, já que ninguém gosta de se expor ao ridículo”²⁵⁸.

Assim, é desnecessária qualquer forma de exigência de autorização prévia para criação de caricaturas, em consonância com o *standard* desenvolvido, no qual prevalece a liberdade de criação humorística no conflito com os direitos de personalidade das pessoas ofendidas.

5.3.1.4. Charge

A charge utiliza do humorismo para criticar fatos determinados. Também se constitui em uma representação gráfica que muito se assemelha à caricatura, podendo até conter caricaturas na sua representação. Todavia, por reproduzir criticamente um fato real, relaciona-se tanto com a imagem-retrato quanto com a imagem-atributo das pessoas reproduzidas na charge.

Importante destacar que além do caráter humorístico, apresenta a charge um caráter crítico também. Assim como a caricatura, não necessitará de autorização prévia, e em caso de conflito deverá ser aplicado o mesmo entendimento dado à caricatura. Observando que apesar da charge também poder ofender a imagem-atributo, ela apresenta como tutela além de todos os direitos já expostos, o direito à informação, considerando o seu caráter jornalístico, o que

²⁵⁷ SAHM, Regina. *Direito à imagem no direito civil contemporâneo*: de acordo com o novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10-1-2002. São Paulo: Atlas, 2002, p. 210.

²⁵⁸ DORETTO, Fernanda Orsi Baltrunas. *Direito à imagem*. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003, p. 119.

reforça o standard que estabelece a sua prevalência no conflito, em consonância, também, com a liberdade de imprensa.

5.3.1.5. Cartum

Como já vimos, o cartum aborda fatos do dia-a-dia, não havendo menção a pessoas ou empresas, portanto, não se verifica nenhum tipo de conflito. Todavia, mesmo que, em algum momento, traga como alvos pessoas físicas ou jurídicas, não poderá ser proibido. Para tanto, deverá ser seguido o mesmo modelo desenvolvido nas formas de manifestação humorísticas anteriores.

5.3.1.6. Quadrinhos

Analisamos, aqui, os quadrinhos de conteúdo cômico, aos quais deverá ser dado o mesmo tratamento apresentado para os cartuns, charges e caricaturas.

5.3.1.7. Desenhos Animados

Os desenhos animados de maior destaque para nossa análise são os do gênero *sitcom*, eles abordam de forma jocosa fatos do cotidiano, com a presença de seus alvos que aparecem eventualmente nos episódios. Logo, mais uma vez será aplicado o *standard* apresentado, prevalecendo a liberdade de criação humorística.

5.3.1.8. Anecdotas / Piadas

Essa manifestação humorística, como verificamos, é uma das mais antigas, e trata de temas delicados. Quase sempre seus alvos são genéricos, versando sobre estereótipos cômicos desenvolvidos ao longo dos anos, como: o português ou a loira burra, o baiano preguiçoso, o gaúcho gay, a criança traquina (Joãozinho), entre outros.

Entretanto, mesmo tendo quase sempre estereótipos como foco das piadas, prevalece aqui o *standard* apresentado. Uma vez que os estereótipos são de caráter humorístico, não representando opiniões pessoais. O *animus jocandi* pode afastar qualquer tipo de preconceito contra os grupos alvos das piadas, tendo em vista que o preconceito relaciona-se com opiniões pessoais, com ânimo de ofender.

Insta salientar a importante proteção jurídica à criação autoral, que constantemente não é aplicada para as piadas criadas pelos humoristas. Praticamente não há registros de acusações de plágio, ou processos envolvendo a análise da autoria de uma anedota. Isso ocorre devido à dificuldade de se atribuir a autoria dessa forma de manifestação e pela falta de cultura dos humoristas de visualizarem suas criações e exigirem seus direitos. Situação que é reflexo das já comentadas falta de estudos sobre o humor e subvalorização em relação a outros tipos de artes.

5.3.1.9. *Stand up Comedy*

O *stand up comedy* tem um regramento idêntico ao das anedotas, sendo tratado de forma isolada apenas por suas singularidades. Esta forma de manifestação humorística é a que vem causando maiores discussões ultimamente, sendo frequentemente objeto do conflito apresentado neste trabalho.

Isso ocorre, pois os comediantes de *stand up comedy* sobem no palco de “cara limpa”, ou seja, não incorporam personagens, e comentam situações do cotidiano, envolvendo pessoas físicas e jurídicas em seus textos cômicos. Todavia, mesmo considerando que o comediante não interpreta um personagem, subindo ao palco com seu nome real, as opiniões ali vinculadas têm contexto jocoso e não representam as opiniões destes humoristas.

O comediante de *stand up comedy* veste uma máscara sendo um personagem dele mesmo, com todos os elementos humorísticos que envolvem uma manifestação cômica. Aplicar-se-á, portanto o mesmo *standard* já apresentado.

5.3.1.10. Imitações Cômicas

Muito se discute sobre as imitações cômicas, sendo associada com o direito à imagem, à honra e à voz das pessoas imitadas. As imitações são consideradas, por parte da

jurisprudência, como inseridas no âmbito das paródias. *Data vênia*, não entendemos desta forma. Uma vez que, como já vimos ao analisarmos as caricaturas, optamos por considerar cada uma das manifestações como espécies autônomas, embora possam ter regramentos semelhantes.

Compreendemos que as imitações cômicas se assemelham mais à condição das caricaturas, uma vez que a partir de uma análise desta forma de manifestação humorística, verificamos que ela nada mais é do que uma imitação jocosa que distorce características das pessoas alvo desta criação. Portanto, a imitação seria uma caricatura, que também dá atenção às características físicas, mas enriquecida pela reprodução da voz.

Portanto, o mesmo regramento das caricaturas será aplicado às imitações cômicas. Destaca-se que estamos analisando as imitações dentro de uma atividade humorística, não se aplicando o regramento apresentado, por exemplo, para propagandas comerciais, de finalidade majoritariamente econômica.

5.3.1.11. Outras Formas

Como citamos anteriormente outras formas de manifestação, iremos analisar as formas já apresentadas:

a) Causos – aplica-se o mesmo regramento das anedotas e do *stand up comedy*, considerando sua característica de situações cômicas envolvendo fatos do dia-a-dia.

b) Trotes – os trotes referidos aqui são de caráter humorístico, relacionado a atividades cômicas, nada tendo a ver com a extorsão ou falso comunicado feitos por meio telefônico. Uma vez que essas duas condutas constituem-se em crimes tipificados no Código Penal, nos seus artigos 158²⁵⁹ e 340²⁶⁰. Assim, será aplicado aos trotes humorísticos o *standard* já apresentado, excluindo-se as condutas criminosas (extorsão e falso comunicado a serviços de emergência), as quais deverão ser punidas.

c) Câmeras escondidas / pegadinhas – aplica-se o mesmo modelo dos trotes, tendo em vista a sua semelhança, com a diferença que é captado, além da voz dos alvos, a sua imagem.

²⁵⁹ **Extorsão** - Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

²⁶⁰ **Comunicação falsa de crime ou de contravenção** - Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

d) Esquetes – as esquetes têm por característica a composição de personagens, possuindo elementos da dramaturgia, assim como a comédia. E por representar a encenação de figuras cômicas, torna-se mais fácil a distinção entre a piada e a opinião pessoal do autor.

e) Entrevistas humorísticas – nessa forma, o entrevistado opta por participar da entrevista, ele tem a escolha de não participar, mas opta, mesmo tendo ciência do conteúdo cômico da atividade. Essa forma de manifestação poderá apresentar recursos de caricatura, de anedotas, imitações, etc. Sendo mais uma vez aplicado o *standard* apresentado.

f) Jornais satíricos – apresentam um caráter crítico assim como as charges, devendo ter, portanto, o mesmo regramento destas.

g) Comédia – por ser uma das escolas teatrais, goza da mesma liberdade da dramaturgia, associada ao modelo apresentado para a análise do humor.

h) Humor circense – talvez a forma de manifestação humorística mais inocente, cujos alvos das piadas são os próprios palhaços em cena. Assim, dificilmente estará inserida no conflito analisado neste trabalho. Mas caso ocorra, utilizar-se-á o *standard* desenvolvido.

i) Humor noticioso – por possuir elementos jornalísticos e de criticidade, o modelo desenvolvido para as charges e jornais satíricos, aqui se aplica.

j) Músicas cômicas – quando utilizar de recursos como a paródia ou o pastiche, deverá ser aplicado o modelo destas formas. No que diz respeito às letras aplicar-se-á o *standard* apresentado.

5.3.2. Limites ao Modelo Apresentado

A construção do *standard* nos levou a um modelo de solução para o caso concreto, em que a liberdade de criação humorística prevalece sobre os direitos de personalidade das pessoas atingidas pelas piadas. Solução esta fruto da utilização da técnica da ponderação de bens e interesses no conflito em direitos fundamentais.

Porém, cumpre ressaltar a existência de outros meios que podem ser utilizados para reduzir os efeitos ofensivos de algumas piadas, sem que com isso se desconstrua o *standard* apresentado, representando apenas alguns limites, os quais são necessários, desde que não sejam utilizados de forma abusiva. Esses meios representam alternativas para que as lesões a terceiros sejam ainda mais atenuadas e que se evite más interpretações de piadas, são elas, respectivamente: o direito de resposta e a classificação indicativa feita pelo Estado.

5.3.2.1. A Utilização do Direito de Resposta

Importante destacar, nesta análise, o direito de resposta da pessoa ofendida pela manifestação jocosa. Esse direito é fundamental e merece destaque no exame deste conflito. Desta forma, o ofendido, mesmo com a mitigação de seus direitos da personalidade, terá a seu alcance o respaldo constitucional do direito de resposta, já fruto de estudo neste trabalho.

Contudo, esse direito de resposta terá que ser adaptado à situação cômica, como a ofensa veio de uma manifestação de caráter humorístico, portanto, inserido em um contexto jocoso, deverá o direito de resposta também estar inserido em tal contexto. Isto é, terá o direito de resposta um caráter humorístico, seguindo o disposto no inciso V do artigo 5º da Constituição, o qual afirma que este deverá ser proporcional ao agravo²⁶¹.

5.3.2.2. A Classificação Indicativa feita pelo Estado

A classificação indicativa exercida pelo Estado é outro meio que pode ser utilizado para reduzir os efeitos ofensivos das piadas. Tendo em vista que algumas piadas exigem um grau de compreensão mais elevado, para que se entenda o contexto humorístico que elas envolvem, em virtude de elementos como ironia, distorção da realidade e exacerbação de sentimentos.

Assim, caso os receptores dessas piadas sejam crianças ou adolescentes, poderão não compreender o teor cômico, interpretando de forma equivocada a piada como uma opinião pessoal. Logo, essas crianças ou adolescentes poderão reproduzir essas informações como se fossem sérias, o que, em último caso, poderia propagar pensamentos preconceituosos.

Portanto, a classificação indicativa feita pelo Estado é uma importante ferramenta para tutelar as crianças e adolescentes, evitando más interpretações de piadas, o que seria prejudicial, pois o teor jocoso não seria compreendido. Ela está presente na Constituição Federal nos artigos 21, XVI e 220, § 3º, I. Vejamos:

Art. 21. Compete à União: [...]

²⁶¹ A resposta deverá ser dada “na mesma moeda”, conforme preceitua a sabedoria a popular.

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...]

§ 3º - Compete à lei federal [...]

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

Logo, caberá ao Estado informar ao público sobre a natureza, faixa etária recomendada, locais e horários inadequados para apresentação, de modo a indicar ao público o teor da manifestação artística (humorístico no caso), e a que público ela não é indicada em razão de suas peculiaridades, com a devida justificativa.

Insta salientar que a classificação indicativa deverá ser feita de forma razoável, para que não seja utilizada pelo Estado como meio de se fazer censura indireta das manifestações artísticas, entre elas o humor.

6 CONCLUSÃO

Não objetivamos, aqui, concluir a pesquisa, uma vez que ainda há um vasto campo a ser explorado, tendo em vista a riqueza de conteúdo associada à carência de estudos sobre o tema. Assim, este trabalho apresenta-se como um ponto de partida, tendo em vista que, ao longo da elaboração desta monografia, surgiram diversos campos a serem explorados, os quais geraram algumas inquietações, e devido ao caráter mais específico do presente trabalho não foram aprofundados. Logo, não visamos esgotar o tema, pelo contrário, ainda há muitas vertentes a serem estudadas. Porém, ao longo do estudo, chegamos a algumas deduções que devem ser destacadas.

Podemos conceituar o humor como a manifestação artística humana que tem como objetivo provocar o riso; diferencia-se, assim, das outras formas artísticas pela sua intenção. A comicidade é um fenômeno cultural, sendo, portanto, influenciada por aspectos temporais e sociais, os quais serão fundamentais para a definição daquilo que será considerado risível.

O humor está presente na cultura humana desde os primeiros momentos da humanidade e, como toda manifestação histórica, sofreu mudanças ao longo do tempo. Da Antiguidade até os dias atuais, o humor participou e participa do cotidiano, tendo aos poucos surgido novas formas de manifestação. Não raro, a liberdade do humor foi discutida em diversas sociedades, as quais perseguiram e proibiram essa arte, entretanto, a comicidade sempre conseguiu superar as censuras por meio de sua criatividade.

Ao se estudar o humor, devemos analisar os seus diversos tipos de expressão, visto que cada uma possui suas peculiaridades e estilos. Importante, ainda, a sua demarcação enquanto uma arte, o que geralmente não ocorre devido à subvalorização do humor perante as outras formas artísticas. Destacamos ainda a importância do humor para o homem, auxiliando-o em diversas atividades e refletindo no seu bem estar. A comicidade, dentre outras finalidades, contribui para a medicina, em tratamento hospitalares; para a antropologia, como ferramenta para as experiências de campo; para a comunicação, como artifício para atingir objetivos; e para a política, como meio de crítica social.

Não há uma tutela jurídica específica para o humor, o que existem são pequenas menções em áreas determinadas. Isso ocorre, principalmente, pela ausência de estudos jurídicos para o tema, uma vez que os avanços doutrinários substanciam a ciência jurídica. Dentre as poucas disposições, evidenciamos a figura do *animus jocandi* no direito penal, que

afasta o elemento subjetivo do tipo e a tutela da paródia, tanto na Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), em que a paródia é um dos limites ao direito de autor, quanto na propriedade industrial, em que a paródia flexibiliza o direito marcário (construção doutrinária).

Importante destacar, também, que assim como as demais formas de manifestação artística, deverá o humor ser protegido pelos direitos autorais, devendo ser enquadrado no artigo 7º da Lei nº 9.610/98, uma vez que o rol ali expresso é meramente exemplificativo. Essa tutela deve abarcar o humorista e suas obras, inclusive protegendo contra o plágio, tendo em vista que na prática raramente a obra humorística é resguardada pelo direito autoral.

No que diz respeito às decisões dos tribunais em processos que tiveram a comicidade como objeto da lide, a jurisprudência brasileira não possui um entendimento uniforme, o que é prejudicial para o ordenamento, gerando uma grande insegurança jurídica. Essa constatação é fruto, também, da falta de produção doutrinária que traga uma análise do humor à luz da ciência jurídica.

A análise do conflito, para casos em que a liberdade humorística choca-se com os direitos de personalidade das pessoas atingidas pelas piadas, deve iniciar-se pela análise enquanto conflito entre direitos fundamentais. Isso ocorre devido à tutela constitucional tanto da liberdade de criação cômica dos humoristas, quanto dos direitos de personalidade dos alvos das manifestações.

Entre as proteções dos humoristas estão: a liberdade de manifestação de pensamento, analisada dentro de um contexto jocoso; a livre expressão da atividade artística; o livre exercício do trabalho; e os direitos autorais. Já em relação à tutela dos alvos das piadas, destacam-se: o direito à intimidade e à vida privada; o direito à honra, o direito ao nome; o direito à imagem, o direito à voz; a proteção da pessoa jurídica; e o direito de resposta.

Existem algumas técnicas de solução para conflitos entre direitos fundamentais. Utilizamos neste trabalho a técnica da ponderação de interesses, a qual irá ponderar nos casos concreto os direitos fundamentais, guiada pelo princípio da proporcionalidade. Com base nesta técnica será desenvolvido um *standard*, que consiste em um modelo de solução pré-fabricado.

Para a criação de um *standard* o primeiro passo deverá ser a identificação da manifestação humorística, uma vez que a presença do *animus jocandi* é fundamental, tendo em vista que diferenciará a manifestação de opinião da pessoa, da manifestação humorística

do cômico. Essa identificação é bastante difícil devido aos elementos característicos do humor, como ironia, sarcasmos, contradições, entre outras. Esses elementos dentro do contexto da piada são perceptíveis, entretanto fora de contexto, como é, quase sempre, analisada no judiciário, a detecção é quase impossível.

Resumindo, presumir-se-á enquanto manifestação humorística toda vez que a declaração tenha sido originada de um emissário caracterizado pelo humor, o qual é identificado pela atividade cômica, devendo a manifestação apresentar uma mensagem indicativa informando sobre o conteúdo cômico, de modo a evitar más interpretações. Por outro lado, presumir-se-á enquanto manifestação de opinião pessoal e séria, todos aqueles que não estiverem inseridos na primeira situação, ou seja, que não são meios de divulgação de conteúdo humorístico. Insta frisar que essas duas suposições são apenas direcionamentos para análise do caso inicialmente, podendo ser utilizados meios de prova para que possam no caso concreto demonstrar o contrário.

Desenvolvemos o *standard*, tendo como premissa que qualquer forma de humor deve ser analisada dentro de seu contexto, enquanto manifestação cômica. Assim, as opiniões ali vinculadas não representam a opinião pessoal de seus emissores, tendo como intuito maior a busca por uma situação risível, tal como em uma encenação teatral.

Portanto, defendemos que, no conflito entre a liberdade de manifestação humorística e os direitos de personalidade das pessoas alvo das piadas, deverá prevalecer a liberdade cômica. Logo, uma vez identificada a situação como manifestação humorística, as ofensas são suavizadas, uma vez que a opinião externada é uma opinião cômica e não a opinião pessoal do humorista. Assim, baseado no princípio da proporcionalidade, e respaldado na técnica de ponderação, irá prevalecer a liberdade de criação humorística, tendo em vista que esses permanecem intactos, enquanto flexibilizam-se os direitos de personalidade dos alvos das piadas, em virtude da mitigação das ofensas pelo caráter cômico da manifestação.

Esse *standard* apresentado deverá ser adaptado a cada tipo de manifestação humorística, tendo em vista suas peculiaridades, criando micro *standards*, os quais terão como base o *standard* da prevalência da liberdade humorística, mas atentarão para as especificidades de cada manifestação.

Insta salientar que o modelo apresentado possui limites, os quais, todavia, não descaracterizam o *standard*, representando alternativas para redução dos efeitos das ofensas

de algumas piadas e de modo a evitar más interpretações destas. Esses limites são o direito de resposta e a classificação indicativa exercida pelo Estado, respectivamente.

Portanto, o ofendido, mesmo com a mitigação de seus direitos da personalidade, terá a seu alcance o respaldo constitucional do direito de resposta. Contudo, esse direito de resposta terá que ser adaptado à situação cômica. Como a ofensa veio de uma manifestação de caráter humorístico, portanto, inserido em um contexto jocoso, deverá o direito de resposta também estar inserido em tal contexto, em consonância com o inciso V do artigo 5º da Constituição, ou seja, sendo proporcional ao agravo.

Por outro lado, a classificação indicativa exercida pelo Estado tem respaldo nos artigos 21, XVI e 220, § 3º, I da Constituição Federal. Ela tem por base a exigência por parte de algumas piadas de um grau de compreensão maior, para que se entenda seu teor cômico. Assim, de modo a tutelar crianças e adolescentes, evitando más interpretações que possam gerar a compreensão da piada como uma manifestação de opinião pessoal e séria, o Estado desempenha a classificação indicativa.

Frisamos que o presente trabalho não visa negar as ofensas sofridas, apenas defende a mitigação destas devido ao caráter humorístico das manifestações. Temos ciência que a liberdade humorística pode gerar prejuízos aos alvos das piadas. No entanto, esse prejuízo não é maior do que o de uma sociedade sem o humor, sem o riso, uma vez que as limitações a qualquer manifestação artística só ocorreram nos momentos mais sombrios da humanidade, e limitar uma arte que tem como retorno o riso, não tem graça.

Não defendemos aqui que o humor não tenha limites, apenas argumentamos que esse limite não é exclusivamente jurídico, principalmente quando se analisa o mérito da manifestação humorística, oportunidade em que os limites serão de ordem moral, profissional, ético, entre outros. Esse entendimento é pautado na máxima de que não cabe ao Direito fazer o papel de crítico artístico e analisar a qualidade da piada.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane Yachouh. *Direitos de autor e direitos conexos*. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. As limitações ao direito do autor na legislação autoral brasileira. *Revista de direito autoral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, ano I, número II, p. 3-42, 2005.

AMARANTE, Aparecida. *Responsabilidade civil por dano à honra*. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ANJOS, Marco Antônio dos. *O humor: estudo à luz do direito de autor e da personalidade*. 2009. 128 f. Tese (doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ASCOM – JFBA. Portal do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/outras-noticias/2013/janeiro/juiz-federal-de-juazeiro-garante-o-uso-de-fantasia-de-enfermeiras-por-bloco-de-carnaval-1>>. Acesso em: 01 de setembro de 2013.

BACELLAR, Roberto Portugal. *O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos*, in Revista da ESMAM/Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão, v.6, n.6, jan./dez.2009, pp. 11/21.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na constituição de 1988. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 90, v. 790, p. 129-152, 2001.

BECKER, Idel (Sel.). *Humor e Humorismo*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1961.

BERGSON, Henri. *O riso: ensaio sobre a significação da comicidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 4. ed. rev., ampl. e atual. Por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____. *Os direitos da personalidade*. 7. ed. atual. Por Eduardo Carlos Bianca Bittar, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Dos direitos da personalidade. In: Renan Lotufo; Giovanni Ettore Nanni (Coord.). *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 242-280.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 30 de ago. de 2013.

_____. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm>. Acesso em: 21 de ago. de 2013.

_____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 22 de ago. de 2013.

_____. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 22 de ago. de 2013.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 de ago. de 2013.

_____. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm>. Acesso em: 30 de ago. de 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nº 1348247. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 07 de fevereiro de 2013. Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23053045/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1348247-sp-2010-0160705-5-stj>>. Acesso em: 06 de ago. de 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 736015. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 16 de junho de 2005. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7224518/recurso-especial-esp-736015-rj-2005-0048150-7>>. Acesso em: 06 de ago. de 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4451. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 26 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15924508/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4451-df-stf>>. Acesso em: 08 de ago. de 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Queixa Crime nº 3419374. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Curitiba, 18 de dezembro de 2006. Disponível em: <<http://tjpr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6300505/queixa-crime-qcr-3419374-pr-0341937-4>>. Acesso em: 06 de ago. de 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação nº 1726864920078190001. Relator: Des. Ademir Pimentel. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5729097/apelacao-apl-1726864920078190001-rj-0172686-4920078190001/inteiro-teor-15016108>>. Acesso em: 06 de ago. de 2013.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0008025-52.2012.8.26.0011. Relator: Des. Vito Guglielmi. São Paulo, 08 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0008025-52.2012.8.26.0011>>. Acesso em: 22 de ago. de 2013.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0201838-05.2011.8.26.0100. Relator: Des. Roberto Maia. São Paulo, 06 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22748385/apelacao-apl-2018380520118260100-sp-0201838-0520118260100-tjsp>>. Acesso em: 25 de ago. de 2013.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 469.168-4/1-00. Relator: Des. Carlos Augusto de Santi Ribeiro. São Paulo, 28 de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-jan-30/cid_moreira_ganhou_processo_eliana>. Acesso em: 22 de ago. de 2013.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 9065529712004826. Relator: Des. Paulo Alcides. São Paulo, 04 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20234766/apelacao-apl-9065529712004826-sp-9065529-7120048260000>>. Acesso em: 06 de ago. de 2013.

_____. Tribunal Regional Federal (1. Região). Apelação Cível nº 14101. Relator: Des. Federal José Amilcar Machado. Brasília, 24 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22491316/apelacao-civel-ac-14101-df-0014101-5220064013400-trf1>>. Acesso em: 06 de ago. de 2013.

_____. Tribunal Regional Federal (2. Região). Agravo de Instrumento nº 162292. Relator: Des. Federal José Antônio Lisboa Neiva. Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1577339/agravo-de-instrumento-ag-162292-rj-20080201001193-1>>. Acesso em: 06 de ago. de 2013.

_____. Tribunal Regional Federal (2. Região). Apelação Cível nº 427226. Relator: Des. Federal Frederico Gueiros. Rio de Janeiro, 11 de maio de 2009. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5380939/apelacao-civel-ac-427226-rj-20065101007692-0>>. Acesso em: 06 de ago. de 2013.

BREMMER, Jan; ROODENBURG, Herman (Org.). *Uma história cultural do humor*. Trad. De Cynthia Azevedo e Paulo Soares. Rio de Janeiro: Record, 2000.

CABRAL, Plínio. *Direito autoral: dúvidas e controvérsias*. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

_____. *A lei de direitos autorais: comentários*. 5. ed. São Paulo. Rideel, 2009.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, v. 2. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASTRO, Ruy. *Mau humor: uma antologia definitiva de frases venenosas*. São Paulo; Companhia das Letras, 2007.

CHAVES, Antônio. *Direito de autor: princípios fundamentais*. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

CHAVES, Cristiano. *Curso de Direito Civil*. Parte geral e LINDB. v. 1. 10. ed. ver, ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012.

COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: FTD, 2008.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012.

DE CUPIS, Adriano. *Os direitos de personalidade*. 2. ed. trad. De Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DORETTO, Fernanda Orsi Baltrunas. *Direito à imagem*. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

ESTRANHO OU APENAS DIFERENTE? *Poderes em Revista*. A vida além do Direito. Salvador, ano I, nº 01, mar. 2011. Disponível em: <http://www.poderesemrevista.com.br/_resources/files/_modules/files/files_1_20110718145203fb6a.pdf>. Acesso em: 20 de ago. de 2013.

FIGUEIREDO, Cláudio. *Entre sem bater: a vida de Apparício Torelly, o Barão de Itararé*. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2012.

FONSECA, Joaquim da. *Caricatura: a imagem gráfica do humor*. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 1999.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil parte geral*. 10. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GARCIA, Enéas Costa. *Responsabilidade Civil, nos meios de comunicação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos de personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001.

GRECO, Rogério. *Curso Direito Penal: parte especial / Volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa*. 6ª ed. Niterói: Impetus, 2009.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal, 2º Volume: Parte Especial; Dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o patrimônio*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KUNDERA, Milan. *A insustentável leveza do ser*. Trad. Tereza Bulhões Carvalho de Fonseca. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

LINS, Léo. *Notas de um comediante stand-up*. 2. ed. Curitiba: Nossa Cultura, 2012.

LOPES, Lorena Duarte Santos. *Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242>. Acesso em: 01 de ago. de 2013.

LUSTOSA, Isabel (Org.). *Imprensa, humor e caricatura: a questão dos estereótipos culturais*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

MANIR, Mônica. Apaixonados pelo Ódio. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 29 de jul. de 2012. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,apaixonados-pelo-odio,907435,0.htm>>. Acesso em: 29 de jul. de 2013.

MOISÉS, Massaud. *Dicionário de termos literários*. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1978.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Rodrigo. *Políticos, Jingles e Direito Autoral*. Disponível em: <http://www.rodrigomoraes.adv.br/artigos.php?cod_pub=70>. Acesso em: 01 de ago. de 2013.

MOSZKOWICZ, Monique Geller. *A ponderação de interesses no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <http://www.ricardonicoli.com/2010/04/ponderacao-de-interesses-no-ordenamento_16.html>. Acesso em: 04 de ago. de 2013.

NOGUEIRA JUNIOR, Arnaldo. *Humor – Definições do indefinível*. Disponível em: <http://www.releituras.com/humor_def.asp>. Acesso em: 28 de jul. de 2013.

PACHECO, Eliana Descovi. *Colisão entre direitos fundamentais e formas de solucionar a questão juridicamente*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=4228>. Acesso em: 15 de ago. de 2013.

PONTES, Leonardo Machado. *O direito à liberdade de expressão em paródias de marcas empresariais no regime da propriedade intelectual: o caso johnnie walker v. joão andante*. Nova Lima: 2013. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/POSGRADUACAO/Mestrado/dissertacoes/2013/leonardomachadocamposdireitoaliberdadedeexpressaoemparodias.pdf>>. Acesso em: 12 de ago. de 2013.

PORCHAT, Fábio. ‘Humor é ferir a moral e os bons costumes’. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 17 de maio de 2013. Cultura. Disponível em:

<<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,humor-e-ferir-a-moral-e-os-bons-costumes--,1032725,0.htm>>. Acesso em: 20 de ago. de 2013.

POSSENTI, Sírio. *Humor, língua e discurso*. São Paulo: Contexto, 2010.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*, volume 2: parte especial: arts. 121 a 249. 7. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RIANI, Camilo. *Linguagem & cartum...tá rindo do quê?: um mergulho nos salões de humor de Piracicaba*. Piracicaba: UNIMEP, 2002.

RODRIGUEZ, Manuela M. *A Arte do Humor*. Disponível em: <http://manuelarodriguez.com.br/apresenta_artigo.aspx?id=18>. Acesso em: 28 de jul. de 2013.

RUI, Jota. *A alegre história do humor no Brasil*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1979.

SAHM, Regina. *Direito à imagem no direito civil contemporâneo: de acordo com o novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10-1-2002*. São Paulo: Atlas, 2002.

SALIBA, Elias Thomé. *Raízes do Rizo*. A representação humorística na história brasileira: da Belle Époque aos primeiros tempos do rádio. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coord.). *Direito de autor e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Manuella. *Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARMATZ, Leandro. Rir, o melhor remédio. *Super Interessante*, São Paulo, ed. 173, fev. 2002. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/rir-melhor-remedio-442631.shtml>>. Acesso em: 20 de ago. de 2013.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

XIMENES, Sérgio. *Minidicionário Ediouro da Língua Portuguesa*. 2. ed. Reform. São Paulo: Ediouro, 2000.